# UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS E APLICADOS

CENTRO DE ESTUDOS GERAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO

Jorge Normando de Campos Rodrigues

### Magistratura e Neoliberalismo

Os Juízes do Trabalho e a ideologia da destruição

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor José Fernando de Castro Farias

Niterói, 2007

# **Livros Grátis**

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

### Rodrigues, Jorge Normando de Campos

Magistratura e Neoliberalismo - Os Juízes do Trabalho e a ideologia da destruição / Rodrigues, Jorge Normando de Campos, UFF/ Niterói: Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2007.

165 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, 2007.

1. Interdisciplinaridade. 2. Ideologia. 3. Conflitos e direitos sociais. I. Dissertação (Mestrado). II. Título

## Jorge Normando de Campos Rodrigues

# Magistratura e Neoliberalismo Os Juízes do Trabalho e a ideologia da destruição

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas e Sociais.

# Prof. Dr. José Fernando Castro de Farias - Orientador Prof. Dr. José Paulo Netto Prof \* Dr \* Carmem Lúcia Tavares Felgueiras Prof \* Dr \* Cleusa Santos

Niterói, 2007

A Josefa "Pepa" Rodrigues

A Apolônio de Carvalho

### Agradecimentos

Por mais grato que me manifeste essa expressão não estará a altura do reconhecimento devido a todos os que me levaram a esta produção, ou ao bom combate. Por certo que a alguns posso nomear, dentre os quais o falecido professor Celso Duvivier de Albuquerque Melo. Mas seria extremamente injusto deixar de agradecer ao meu Professor Orientador, José Fernando Castro de Farias, que demonstrou aquela rara capacidade de combinar diligência e tolerância, rigor científico e paciência para com minhas diatribes e digressões. Sem ele, este trabalho não seria possível. A ele cabe a maior parte dos méritos pelo mesmo. A mim, a maior parte dos deméritos pelas manifestas teimosias teóricas. Muito devo também ao Professor José Paulo Netto, que, pelo exemplo, conhecimento e didática, tornou-se também meu "orientador" sem que sequer ele mesmo o soubesse.

Não posso deixar de agradecer aos companheiros de jornadas, na graduação, no movimento sindical brasileiro -especialmente na Central Única dos Trabalhadores e na Federação Única dos Petroleiros -, e no próprio mestrado. A convivência nesses meios revelou, antes de tudo, exemplos de luta e de seriedade.

Gostaria de agradecer, ainda, a uma plêiade de autores, compreendendo de romancistas e ensaístas a grandes teóricos da sociedade, mas a lista ultrapassaria de longe à das referências bibliográficas contidas ao final. Apenas registro uma idéia quanto às gerações de pensadores e lutadores às quais tanto devemos, como brilhantemente sinalizou Xavier Cercas, em seu belíssimo "Soldados de Salamina".

Por último, mas de importância primeira, agradeço ao trabalhador cotidiano e anônimo. É quem mais merece meu reconhecimento, e quem mais torna desnecessária qualquer adjetivação.

### **RESUMO**

A partir da década de 1990 tornou-se perceptível uma alteração na Justiça do Trabalho, quando confrontada com lesões a direitos dos trabalhadores. Bordões e primados afirmados pela ideologia neoliberal, a princípio incompatíveis com a razão de ser do Judiciário Trabalhista, passaram a ser ouvidos nas salas de audiências e julgamentos, assim como em sessões plenárias. A partir dessa confrontação inicial, visamos pesquisar se, efetivamente, a ideologia neoliberal fora apreendida por tais magistrados. Indagamos, ainda, por que meios se teria dado a apreensão e quais valores passaram, a partir dela, a ser reconhecidos. Para esta análise, desenvolvemos antes um breve estudo sobre as categorias razão e universalismo, e suas utilizações para o mundo do direito, de forma a podermos situar a inflexão verificada ante a idéia de progresso social. Em seguida, no mesmo passo, preocupamo-nos em historiar, para melhor definir, a idéia da proteção do trabalhador como aspecto da proteção social, consideramos o confronto desta mesma proteção com a ideologia neoliberal, refletindo sobre seus efeitos para os magistrados do trabalho em particular. Passamos então ao exame de textos de magistrados do trabalho publicados na década de 1990, identificando os valores ideológicos neles presentes, para em seguida confronta-los com a experiência social concreta. Após, tornamos ao início. Considerarmos o resultado da pesquisa ante o desenvolvimento racional do direito, e eventuais efeitos da identificada submissão da esfera jurídica à econômica.

### **SUMMARY**

Up from the decade of 1990?s, it became perceptible a change in the response of labor justice when confronted to wounds in workers rights. Catch-phrases and primacies affirmed by neoliberal ideology? at first not compatible to the essence of Labor Judiciary? became easy to be heard at audience rooms and plenary sessions. Starting up from that initial confrontation we aimed to discover if the neoliberal ideology was effectively apprehended by such judges. We asked, still, if that was true, for what ways that apprehension would take place and what values became, from that point on, recognized. For this analysis, we developed before a brief study of the categories reason and universalism, their uses to the rights world in way to situate the verified inflexion before the idea of social progress. Afterwards, at same step, we worried to bring up the history of the idea of workers protection as an aspect of social protection, to a better definition. After that, we considered the confrontation between this same protection with the neoliberal ideology, reflecting over its effects over the labor judges in particular. We passed then, to the examination of the labor judge?s articles published in the decade of 1990, identifying the ideological values in them, to, in a second moment, make their confrontation to the concrete social experience. After all that way, we turned just to the beginning. To considerate the research results before the rational rights development and the eventual effects of the identified submission of the juridical sphere to the economics one.

# Sumário

Introdução:09
Capítulo 1 - Terreno – O campo das idéias19
1.1 – Universal, particular, singular, e universal jurídico20
1.2 – Um pingo de razão26
1.3 – O véu da ideologia37
Capítulo 2 - Muralha - A Rede de Proteção Social49
2.1 – Ameaça - Abandono ao livre mercado49
2.2 – Paliçada - O catolicismo social57
2.3 – Primeiras linhas de defesa - Humanismo Racionalista60
2.4 – Pontos Fortes - O Movimento Operário68
2.5 – Bastião - O Direito do trabalho enquanto aspecto central da proteção social72
2.6 - Muro Brasileiro - Conservadorismo, autoritarismo, liberalismo e a proteção social no Brasil
Capítulo 3 - Aríete - O Neoliberalismo85
Capítulo 4 – Guardiões - Juízes do Trabalho94
4.1 – Classe social e corporativismo95
4.2 – Ideologia da magistratura e imparcialidade104
Capítulo 5 – Embates – o confronto de idéias em si112
5.1 – As posições112
5.2 – O resultado – O que diz a realidade social120
Conclusão – Despojos
Referências Bibliográficas143

### Introdução

Porto Alegre, Junho de 2000. Escritórios de advocacia especializados na assessoria jurídica ao movimento sindical, das regiões Sul e Sudeste, do Estado da Bahia, e do Distrito Federal, todos, de uma forma ou de outra, vinculados à Central Única dos Trabalhadores, debatiam os efeitos e perspectivas das Comissões de Conciliação Prévia, então recentemente instituídas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Pela primeira vez instituía-se na vetusta Consolidação das Leis do Trabalho um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos individuais de trabalho, a possibilitar que lesões de direitos fossem solucionadas pela via da composição entre patrão e empregado.

Mas os tempos são de desordem neoliberal, sob hegemonia de uma ideologia de livre mercado, e de um Estado minimizado na afirmação de direitos sociais, com reflexos na afirmação da individualidade e do egoísmo humano. O senso comum, martelado cotidianamente pelos meios de comunicação, abre-se a uma niilista visão de futuro, na qual ninguém mais é empregado, ou funcionário público. A sociedade do futuro-hoje é então apresentada e vendida como comunidade global de pequenos e micro empreendedores, a maioria camelôs e mascates, pequenos comerciantes e *internerds*. Estado, benefícios sociais, proteção social, são expressões pejorativas, destituídas dos valores universais que lhes atribuíram as lutas de gerações inteiras. O direito do trabalho, aspecto central do "capitalismo organizado" (HILFERDING, 1985: PP. 195 a 259 e 263 a 414), é visto como entrave à grande comunidade global de camelôs.

Compreensivelmente a postura de sindicalistas e operadores do direito a eles ligados, ante as Comissões de Conciliação Prévia, é predominantemente misoneísta. O novo instrumento é logo visto como meio facilitador da precarização das relações de trabalho, para expor individualmente o empregado à pressão econômica do empregador e, aqui a novidade, subtrair o resultado contratual da apreciação e eventual intervenção por parte do Estado-Juiz: vale o acordado, ainda que em resultado prejudicial ao empregado.

Inevitavelmente o debate, assim iniciado, conduz a uma apreciação acalorada da prestação jurisdicional oferecida pela Justiça do Trabalho. Afinal, a que efetiva proteção se estaria a renunciar, com a adoção de Comissões de Conciliação Prévias?

Nesse momento, um dos mais destacados assessores jurídicos do movimento sindical no Rio Grande do Sul sintetiza o balanço que se promovia. Antonio Carlos Porto Júnior nos faz lembrar, em sua intervenção, que não foram as parcas iniciativas do Executivo, chanceladas pelo Legislativo, no período que vai do Governo Collor ao Governo FHC (Lay-off, Part-time, novo contrato de tempo determinado, etc), que entre nós promoveram uma verdadeira contra-reforma neoliberal nas relações de trabalho, mas sim a Justiça do Trabalho<sup>1</sup>.

Foi um daqueles momentos climáticos cujo significado transcende a compreensão imediata dos presentes. A frase pressupunha uma alteração na conduta majoritária do judiciário trabalhista. Mas, antes de a tomarmos como a designação do culpado, ou como fórmula de verdade absoluta, seu impacto abriu perspectivas de investigação que não poderiam ser ignoradas, sob pena de incompreensão da realidade, o que sempre se reveste de matizes trágicos, em se tratando dos trabalhadores.

Nossa primeira tentação foi a de examinarmos detidamente inflexões retrógradas no desenvolvimento da jurisprudência trabalhista nos anos de 1990, as quais eram indicadas pela nossa percepção pessoal e profissional da realidade, e registradas por mais de um autor. Sobre o fenômeno, no período exato de tempo, João Baptista HERKENHOFF, por exemplo, apontou que "correntes jurisprudenciais têm acolhido os argumentos que pretendem transigir com a renúncia de conquistas históricas dos trabalhadores. Tudo em homenagem a projetos econômicos que não têm qualquer compromisso com a preservação da dignidade da pessoa humana e os destinos do Brasil" (*Sic*, HERKENHOFF, 2000, PP. 93 e 97).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mesmo analistas ligados à apologia do período FHC afirmam, em retrospecto, que nenhuma das inovações surtiu efeito significativo, ressalvada a deterioração da relação jornada/remuneração/postos de trabalho promovida pelos novos "bancos de horas" (OLIVEIRA (2002). O que de forma alguma exime aquele governo da responsabilidade política do sentido contra-reformista de suas iniciativas, voltadas, sempre que possível, para o atendimento das demandas patronais (OLIVEIRA, 2003), e significativamente lesivas para os trabalhadores implicados (KREIN, 2003).

A questão, no entanto, se nos afigurava como mais complexa. Se efetivamente houvera uma mudança de rumo na jurisprudência trabalhista, a mesma não parecera se dar por efeito das alterações materiais impostas pelo neoliberalismo. Sim, a década de 1990 foi efetivamente plena de privatizações, terceirizações, reestruturações da cadeia produtiva², todos com real significação na redução do trabalho formal e precarização das relações de trabalho. Porém, imputar a tais movimentos uma eventual inflexão jurisprudencial não parecia fazer sentido. Mais do que uma relação de causa e efeito entre uma eventual inflexão jurisprudencial e as transformações do mundo do trabalho, parecia que ambas decorriam de uma mesma razão.

Eis aí uma hipótese de fundo primeira: a possibilidade de que a aqui perseguida inflexão jurisprudencial, e os movimentos que deterioraram o mercado de trabalho brasileiro, na década de 1990, teriam raízes comuns. Um e outro se combinam, é verdade, mas desempenharam papéis distintos na consolidação de uma nova hegemonia ideológica. E esta, por sua vez, se mostra desde o início como o pressuposto indispensável. Não haveriam alterações materiais das relações de trabalho, nem modificações jurisprudenciais na justiça trabalhista, se antes não houvesse a predominância de uma determinada visão social de mundo, em respaldo a ambas.

A partir, então, da provocação inicial, e da percepção de que o problema tinha uma raiz ideológica, delineamos a idéia de uma análise da reação de um certo segmento intelectual brasileiro – no caso o dos magistrados do trabalho – ante a onda ideológica neoliberal que varre nossa sociedade, com maior ênfase e efeitos desde aproximadamente 1990.

Evidentemente, nossa hipótese inicial não pode deixar de ser a da apreensão do ideário neoliberal por nossa sociedade, e o confronto desta ideologia com o ideário protecionista que caracteriza nosso direito do trabalho, e que deveria constituir a razão de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> – "Reestruturação da cadeia produtiva" é expressão mais condizente com a realidade do fenômeno, corrente no capitalismo central a partir dos anos de 1980, e no Brasil a partir de aproximadamente 1990, do que "reestruturação produtiva". A abordagem científica do tema freqüentemente relaciona-o como, na verdade, gerador de uma crise de produtividade, que em diversos exemplos chega a atingir a desindustrialização, seja no mundo anglo-saxônico (BEYNON, 1998), na Alemanha (BOXBERGER e KLIMENTA, 1999), e mesmo no Brasil (POCHMANN, 2001; TENÓRIO, 2002).

ser de nossos magistrados do trabalho. A partir do exame desse confronto, passou a ser hipótese central a existência de alguma influência do ideário neoliberal no discurso dos magistrados e, conseqüentemente, de uma alteração no imaginário, na subjetividade, dos juízes.

Nosso trato do tema explora o foco que nos parece mais promissor, ao escavar um pouco o semi-esquecido filão da ideologia. Teriam os juízes do trabalho, agentes políticos do Estado encarregados da proteção dos mais nucleares direitos fundamentais sociais, aderido ao hiperlativamente individualista ideário neoliberal? Se assim o foi, ao menos admitidamente com parcela dos mesmos, o estudo dos meios e formas pelos quais se deu essa adesão, e de suas conseqüências, particularmente no campo do fazer profissional dessa magistratura, passa a ser do maior interesse.

Em nossa pesquisa, no entanto, limitamo-nos à verificação da hipótese central: existiu ou não, e em que medida, tal adesão?

Embrenhados no cotidiano do movimento sindical, dar conta dessa investigação exigia, para além da disciplina pessoal, um retorno ao meio acadêmico, movimento pessoal ironicamente, também marcado pela contrastação com o domínio ideológico neoliberal. Os primeiros juízos críticos com que a pretensão investigativa foi recebida por parte dos pesquisadores do Direito e da Sociologia envolvida com o tema cedo o demonstraram.

À intenção de apresentarmos as tensões históricas no sentido da desconstrução da proteção social, acentuadamente experimentadas por quase toda a humanidade, a partir da queda do muro de Berlin, como retrocesso ante o progresso social – especificamente pretendíamos desde o início o emprego do termo contra-reforma, mais adiante justificado – fomos confrontados com uma monolítica e absolutizada afirmação de que a história da

humanidade, em ciências sociais, não comporta a idéia de progresso, repetição fiel dos mais insípidos relativismos.<sup>3</sup>

À invocação de autores como Marx, Gramsci, Hilferding, Lukács, Bloch, Horkheimer, Adorno e Marcuse, tivemos que ouvir que nossa pretensão bibliográfica era por demais ideológica. Roberto Lyra Filho? Um desconhecido.

Tais atitudes, em verdade, a um só tempo denunciavam o *tópos* ideológico de seus protagonistas – como se sabe, e relembra Zizek (ZIZEK, 1996. P. 9) "Quando um processo é denunciado como 'ideológico por excelência', pode-se ter certeza de que seu inverso é não menos ideológico" – como, e muitíssimo mais grave, ilustravam com clareza proverbial o grau de penetração da ideologia neoliberal nas esferas de produção de conhecimento, tendo por efeito práticas profissionais individualistas (para economizar o emprego de carreiristas), e, por resultado concreto, a construção de saberes absolutamente inofensivos à ordem social, mal-disfarçados por titulações e motivos bem ao sabor das vogas midiáticas.

Se aqui desenvolvemos esta crítica, foi também para registrar que tais atitudes, por contraste, nos permitiram identificar na pessoa de nosso Professor Orientador o pesquisador sério, cientificamente rigoroso, tolerante e socialmente comprometido, minoritário no quadro que vivenciamos, mas inabalável na retidão de suas práticas.

A compreensão do quadro acadêmico adverso, assim como o exemplo teórico e profissional de nosso Orientador, e de alguns outros professores, estimularam-nos à busca de referenciais acadêmicos e teóricos que nos capacitassem à tarefa visada. Assim, aos poucos se nos foi configurando o objeto perseguido como uma batalha de idéias, como um embate essencialmente ideológico. No primeiro capítulo dessa dissertação, intitulado "Terreno", arriscamos uma definição de ideologia, com a explicitação de seus principais desenvolvimentos, sua função e mecanismos de vinculação à dominação social. No trato desse "Terreno", os embates nem são destituídos de valor e sentido, nem anulados por uma

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Não deixa de ser curioso que o filósofo magiar György Lukács, em sua monumental "Destruição da Razão", aponte a repulsa à idéia de progresso social como uma das características do intelectual

relativização neutralizante. Ao contrário, categorias teóricas como totalidade, complexidade, contradição, e mediação, integram nosso ferramental. E também razão, história, universalidade, serão nossos pontos cardeais na valoração necessariamente empregada. Não por arbitrariedade nossa, mas porque o foram, historicamente, quando da edificação da proteção jurídica a cuja destruição o neoliberalismo se dedica (CATHARINO, 1997).

Precisamente dessa edificação tratamos no segundo capítulo, "Muralha". O vocábulo remete diretamente a defesa, proteção. Porém não aqui de forma concreta, rígida, sólida. "Muralha", para nós, irá representar a idéia de proteção social, posição tomada, conquistada e defendida, ao longo da evolução social do direito, sob ataque desde sempre, mas de forma ferrenha e incessante a partir dos anos de 1990, no caso que analisamos. Não é mesmo casual que a "Muralha", apesar de contar com antecedentes milenares, seja historicamente identificada a partir do primeiro período de aguda recessão econômica do capitalismo industrial, no último quartel do século XIX, no qual campeavam a insegurança das massas - não nos referimos à insegurança do cidadão empreendedor burguês, tão cara ao desenvolvimento do direito naquele século -, expostas à sanha do livre mercado, tal como hoje. Nossa intenção é perceber a formação da "Muralha" de forma diacrônica e sincrônica, atentar para permanências e transformações, e destacar a importância histórica de seus principais pilares (numa rápida enumeração, o movimento operário, o humanismo racionalista, o catolicismo social, e mesmo o autoritarismo reformista da revolução burguesa brasileira). Não deixaremos de lembrar, ainda, as contradições endógenas desse sistema de proteção, que fazem com que esta seja antes um valor do que uma efetiva garantia.

Destacamos, desde já, que o sistema de proteção estatal às relações de trabalho é apenas um dos aspectos da "Muralha", parte integrante de um conjunto formado pelos principais direitos fundamentais sociais que antecede ontologicamente à previdência, à saúde pública, à assistência social, e à educação, pelo menos. Não incorreremos no que nos parece ser um equívoco metodológico corrente: a análise do surgimento e desenvolvimento do direito do trabalho como se apartado do sistema de proteção social.

Equívoco de sérias proporções e conseqüências, embora bastante comum em quaisquer abordagens da história do direito (MEIRELES, 1990). Deixar de compreender a regulamentação das relações de trabalho como aspecto das políticas públicas de minimização dos efeitos sociais da ordem capitalista - basicamente definidas como as capazes de realizar e garantir a família mais indispensável dos direitos humanos fundamentais, sem a qual nenhuma das outras faz sentido algum, qual seja a do campo dos direitos sociais<sup>4</sup> -, significa fragilizar o conjunto do sistema de proteção social.

Debilitação que podemos enxergar nos sentidos sincrônico e diacrônico. No primeiro, tratado separadamente cada aspecto da proteção social, torna-se muito mais fácil permitir sua desconstrução. Ao se propor a flexibilização das relações de trabalho – doce eufemismo sob o qual os neoliberais apresentam a precarização, o sub-trabalho, e propõem um sub-direito do trabalho -, por exemplo, é de suma importância que não se discutam os reais efeitos sociais, que não se correlacione possíveis conseqüências nos demais aspectos da proteção social. Essas, quando muito, serão reduzidas ao aspecto atuarial sobre a previdência, este acepipe dileto do cardápio dos intelectuais orgânicos do grande capital, e à necessidade de se educar a mão de obra, desqualificada por culpa exclusiva desse estranho trabalhador, que nunca cuida de seus interesses.

Mas é diacronicamente que a debilitação resultante do apartamento entre o direito do trabalho e os demais aspectos da proteção social mais se mostra. Apresentada sua história como desvinculada das lutas sociais pela melhoria das condições de vida, a mesma tende a se reduzir aos conflitos trabalhistas verificados dentro dos muros das fábricas. Deixa de ser vista como um conflito universal, de interesse de toda a sociedade, para ser apresentado como matéria de interesse de uns poucos privilegiados que possuem carteira assinada.

Feita essa ressalva, esclarecemos que, claro, as relações de trabalho constituem-se em objeto dessa análise. E isso se parece justificar pela própria atenção que o neoliberalismo às mesmas dispensa. Não apenas o enfraquecimento dos sindicatos integra

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MARX, 2005a, P. 37.

todas as cartilhas neoliberais, como a desregulamentação das relações de trabalho é reivindicação central dessa ideologia.

O exame, portanto, das relações de trabalho, pode ser tomado como crível indicador do grau de penetração ideológica, e do nível de comprometimento de determinada sociedade para com a ideologia neoliberal. A propósito, vale lembrar que o patronato brasileiro seguidamente continua a anunciar suas pretensões nesse sentido, o que também, de per si, denuncia a importância da correta identificação e análise dos dispositivos de falsa consciência e crença que cercam tais proposições.

Se "Terreno" é a disputa ideológica, e "Muralha" a proteção social, não conseguimos vislumbrar melhor imagem para o neoliberalismo do que a de "Aríete", nominação de nosso terceiro capítulo. Nele caracterizamos os continuísmos e particularidades dessa ideologia ante o liberalismo clássico, ao chamar atenção para seu aspecto geneticamente antidemocrático, e seus particularismos irracionalistas.

De volta à idéia de "Muralha", ela importa em alguma garantia, sem a qual resta destituída de sentido. Os encarregados dessa garantia, que guarnecem, ou deveriam guarnecer, as ameias da "Muralha", serão minimamente retratados no capítulo quarto, "Guardiões", dedicado à compreensão dos juízes do trabalho, agentes políticos de um Estado e de uma classe social, moldados pelo senso comum, e pelos particularismos de sua corporação, mas também reprodutores ideológicos.

Sem a adesão de portadores que a disseminem e lhe garantam eficácia, que naturalizem suas concepções, primeiro em falsas consciências, e, em seguida, em crenças, nenhuma ideologia se propaga. Os juízes do trabalho – mormente os juízes que escrevem doutrinariamente, e que então são formadores e informadores da opinião dos demais – exercem esse papel, ainda que irrefletidamente. E o próprio exercício profissional, teoricamente pautado pela proteção do trabalhador, potencializa o confronto entre os impulsos contraditórios da desregulamentação e da proteção. A influência ideológica, em qualquer grau, ou mesmo, por outro lado, uma reação a esta, muito provavelmente se deverá refletir na jurisdição prestada nos conflitos trabalhistas, tornando reais e imediatas suas conseqüências.

Até agora tratamos das forças em disputa, e do terreno em que a mesma se dá. Resta-nos abordar os "Embates", propriamente ditos. É esse o espaço da empiria, onde retratamos a pesquisa, em estrito senso, realizada em textos doutrinários de magistrados do trabalho, publicados na "Revista LTr", ao longo da década de 1990 (especificamente de Janeiro de 1990 a Dezembro de 1999)<sup>5</sup>, neles se detendo sobre o tratamento dispensado a bordões neoliberais. Nosso objetivo é esclarecer em que medida chavões e palavras de ordem, relacionados à pregação da destruição da proteção social, foram assimilados e naturalizados, ou confrontados e rechaçados.

Vale comentar, desde já, que a "Revista LTr", a mais antiga publicação técnica existente entre nós, de certa maneira reflete o pensamento dominante do meio jurídico trabalhista, a um só tempo conservadora e geradora de opiniões, exerce forte influência sobre a magistratura do trabalho, o que a qualifica enquanto amostragem do desenvolvimento de idéias no meio.

No mesmo capítulo, realizamos despretensioso ajuste de contas com as máximas identificadas em pesquisa, e recorremos à sociologia e à economia para um breve confronto dos bordões com seus efeitos sociais. Trata-se de apurar dialeticamente se os magistrados teriam reagido a efetivas transformações no modo de produção e nas relações de trabalho, verificadas no âmbito da reestruturação da atividade econômica, ou apenas à circulação de temas e propostas próprias ao ideário neoliberal.

Ao fim, após essa longa descrição, por certo enfadonha, mas justificadamente belicosa, em se considerando os dramas humanos representados, apresentamos algumas poucas conclusões. Pretendemos com as mesmas apenas e limitadamente contribuir, ainda que minimamente, para o exercício do que André-Jean Arnaud (*apud* SOUSA JÚNIOR, 2002: P. 26) designou como principal atribuição da disciplina de Sociologia Jurídica: designar os valores e ideologias não explicitados que legislação, jurisprudência, e dogmática jurídica contêm, e pesquisar origem, introjeção e cristalização imaginária de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cronologicamente uma década se inicia em seu ano "1", e termina em seu ano "0". Mesmo disto cientes, porém, optamos por iniciar a pesquisa em Janeiro de 1990, sobretudo em razão das transformações históricas internacionais e nacionais ocorridas em fins de 1989, abordadas adiante, as quais justificam o tratamento que pressuponha a ocorrência de uma nova identidade temporal.

crenças e valores que, a partir do processo histórico de hegemonia global alcançado pelo capital monopolista, tenham constituído a ideologia neoliberal em falsa consciência.

Sem o exercício da crítica das instituições jurídicas vigentes, e das ideologias jurídicas correntes, no sentido do desvendamento de novas idéias sobre mais adequados meios de regulação dos comportamentos sociais (KAUPEN, 1976), a sociologia jurídica passa a legitimar e defender, seja a manutenção da ordem a todo o custo, ou seu oposto, a destruição da ordem também a todo custo (TREVES, 1976, P. 28), sem perspectiva dialética alguma.

### Capítulo 1 - Terreno – O campo das idéias

"Não se pode colocar a todos no mesmo nível. A igualdade é anti-natural e anti-histórica."

Benito Mussolini, no discurso de inauguração da sede da "Società di Autori", Roma, 1926.

"Durante vários meses, uma grande quantidade de pessoas acreditou que todos os homens são iguais e agiu de acordo com essa crença. O resultado foi um sentimento de liberação e esperança que é difícil de conceber numa atmosfera maculada pelo dinheiro" George Orwell (**Lutando na Espanha** – Homenagem à Catalunha, Recordando a Guerra Civil espanhola e outros escritos. Tradução Ana Helena Souza. São Paulo: Globo, 2006, P. 328).

A idéia que se pretende apresentar quanto à igualdade, acima, é clara. A promessa de igualdade, acenada pela revolução burguesa é progresso social e humano, fruto do desenvolvimento racional. Sua não realizada extensão ao mundo real, sua efetiva universalização e concretização, mais ainda. Mas tratamos de razão, universalismo, igualdade, progresso social, direito. De onde falamos?

Desde as poesias homéricas, as expressões escritas humanas registram uma contradição ainda presente em nossa sociedade – na verdade, ao menos no Brasil, tornada mais aguda no período de tempo que estudamos -, aquela que se verifica entre a afirmação racional de alguma forma de universalismo, e as práticas de poderes políticos e econômicos que a contrariam.

Essa contradição nos parece essencial, constitutiva do fenômeno jurídico, tal como vivenciado pelas sociedades humanas, perpassa toda a sua história e desenvolvimento: discurso jurídico universalizante e uma prática jurídica particularizante. Sem muito esforço, o conflito de idéias que vamos aqui analisar, verificado entre duas forças. De um lado a ideologia neoliberal, a qual tem por núcleo metodológico um indivíduo não social, cercado não de iguais, mas de homens outros predadores que, como tais, devem ser preventivamente predados, núcleo a partir do qual se concebe uma sociedade concorrencial aos extremos e individualista a qualquer preço, onde o bem estar de cada um decorre quase

que exclusivamente de si. De outro, a idéia de proteção social aos desfavorecidos pelo regime capitalista, nucleada na constatação de que o bem estar de cada indivíduo é de responsabilidade também da sociedade (WIEACKER, 2004).

São idéias opostas que ao mesmo tempo refletem e compõem a contradição histórica e dialética que move a sociedade, aspectos que informam, em seus embates, a relação entre teleologia e causalidade própria do desenvolvimento sócio-histórico..

Por incrível que pareça, entretanto, universal, particular e singular, são categorias teóricas pouco afeitas aos operadores do direito, o que demanda algum esforço em as revelar.

### 1.1 – Universal, particular, singular, e universal jurídico

Em definição rasa, o universal pode ser descrito como o que seja transcendental ao imediato, uma perspectiva mais objetiva na definição da totalidade social, destinada à superação da necessidade e afirmação da liberdade<sup>6</sup> (LUKÁCS, 1979, P. 26). Suas concepções primeiras pressupunham a idéia de uma matriz não histórica informadora da racionalidade humana, a partir da qual preceitos generalizantes se pudessem desenvolver. Em seu desenvolvimento, porém, tal como outras categorias teóricas em sede de ciências sociais, o universal passou a ser reconhecido como valor sócio-histórico, correspondente às sociedades que o formulam e reconhecem.

O particular, por sua vez, não é apenas a representação de uma voluntariedade individual, caprichosa, arbitrária, definição que fica mais próxima de outra categoria teórica, a singularidade, essa sim, como que reflexa do indivíduo. Na crítica ao individualismo, característico da sociedade burguesa, e exacerbado pelo neoliberalismo, tendemos a confundir ambas as categorias, mas a distinção é proveitosa. Se a particularidade correspondesse identicamente à singularidade dificilmente traria repercussão ao contexto social, e provavelmente formataria apenas um mosaico de interesses desalinhados.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Liberdade e razão, para Hegel, estão interligados dialeticamente. A liberdade é, a um só tempo, fruto do estado racional e pressuposto da razão (MARCUSE, 2004, P. 16 a 32). Sobre liberdade, veja-se o excelente ensaio de Franz Neumann "O conceito de liberdade política" (NEUMANN, 1969, P. 178 a 222)

A particularidade expressa interesses de grupos, ou classes sociais, porque corresponde à mediação entre a singularidade e a generalidade. Como definiu LUKÁCS, ao invocar Hegel - didático no uso da expressão "generalidade determinada" - a particularidade não é uma generalidade relativa, nem um caminho que leva da singularidade à generalidade, mas uma mediação necessária entre ambas (LUKÁCS, 1967, P. 202).

A particularidade é, pois, um meio termo e não uma síntese dialética. Forma-se tanto a partir de dados extraídos das características singulares individuais quanto das generalizações comuns a determinado grupo<sup>7</sup>. Falta dizer, ainda na invocação da "Estética" de Lukács, que as três categorias teóricas, singularidade, particularidade e generalidade, não são pontos de vista, perspectivas de abordagem da realidade social, mas sim reflexos desta que se imprimem no modo de conhecimento obrigatório, indispensável à orientação do ser social no mundo.

Na comparação entre o universal e o particular, é facilmente perceptível que ambos se informam na dimensão sócio-histórica. Não é aqui, portanto, que se dá a diferenciação. O particularismo também se situa relativamente ao contexto sócio-histórico, e a visões sociais de mundo – ideologias. A distinção decorre de o particularismo admitir múltiplas significações da realidade, e mostrar-se sensível a múltiplos interesses, incluídos os das diversas classes sociais, em suas especificidades, enquanto ao universal importaria a representação da totalidade social, generalidade<sup>8</sup>.

Se assim é, temos também nessa distinção a chave para a compreensão da oposição entre as categorias do universal e do particular, sobre a qual devemos, desde já, uma explicação.

O conflito entre o particular e o universal pressupõe um afastamento entre ambos. Opõe-se ao universal, à generalidade, o particular que desta esteja desarticulado, ou que

21

.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Sobre o papel das subjetividades na construção de um indivíduo abstrato no mundo jurídico burguês, e sobre o equivalente potencial de enriquecimento de uma perspectiva jurídica emancipatória, enriquecida pelas singularidades do ser social concreto, veja-se o interessante Livro de Mauro Almeida Noleto (NOLETO, 1998), sobretudo em seu capítulo primeiro, "Humanismo Dialético".

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Para as definições aqui realizadas, servimo-nos de sínteses diversas, tais como INWOOD, 1997.

pelo menos se articule a uma generalidade específica, característica da sociedade de classes. Nesta, o particular, como também ocorre com o conjunto das instituições sociais, passa a ser informado não pela generalidade própria do complexo de complexos que caracteriza a totalidade social, mas, em substituição àquela, pela generalidade menor de uma classe dominante, ou mesmo, dentro desta, de segmentos específicos que projetem interesses respectivos ao objetivo em disputa pelas categorias universal e particular. Na ideologia liberal clássica, seu núcleo teórico, constituído pelo interesse pessoal abstrato – individualismo -, sobrepõe-se ao interesse comum, e substitui o universal por meio de uma redução da razão a apenas alguns de seus aspectos (HORKHEIMER, 2002, P. 28 e 29). Aí o momento do estranhamento entre o universal e o particular.

Esta pobre e mais do que sintética definição pode assim ser sintetizada: explicamos a antinomia entre o universal, tomado como uma representação do interesse geral, e o particular, enquanto representação dos interesses de indivíduos, grupos ou classes. Abordagem paupérrima, mas funcional, que deve ainda ser enriquecida por algumas ponderações.

Perceba-se claramente de que concepção de universal nos ocupamos<sup>9</sup>: a socialmente radical, enquanto correspondente ao atendimento dos interesses ou necessidades de todos, conhecida a capacidade de o realizar por universalidade. Mas, na filosofia clássica, a universalidade estava ligada às idéias de transcendência e de permanência. Estaria nossa concepção em desacordo com a dos antigos? Não cremos. A categoria do universal, desde o início dos tempos é tida como vinculada a uma essencialidade. A idéia de essência é que ganhou historicidade, sobretudo a partir da herança que a revolução iluminista no conhecimento proporcionou, permitindo vislumbrar-se o homem como ser social, e daí desenvolver-se uma abordagem ontológica. O universal passa então a ser deduzido de um estudo da natureza social do homem, de uma ontologia reveladora de critérios últimos para a validação de conceitos e ações (LUKÁCS, 2007a). E esta é histórica, sem dúvida alguma.

A idéia desse estudo essencial, de uma ontologia humana, constituiu parte da disciplina metafísica, como apropriada pelo pensamento religioso cristão medieval, para ser

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Para uma visão de conjunto de várias concepções de universal, veja-se FARIAS, 2006.

desconstruída pelo iluminismo, sobretudo por Kant, malfadadas tentativas de recuperação, como a protagonizada por Nicolai Hartmann<sup>10</sup>. A ontologia de Hartmann, porém, pautada pela cotidianidade, e destituída de reflexão crítica quanto a seus próprios condicionantes, era uma proposição eivada de preconceitos operacionais deformantes e, principalmente por tal razão, mostrou-se incapaz de cumprir a tarefa a que se propunha: apontar a "direção justa" para o desenvolvimento do direito (LUKÁCS, 1979b, P. 80).

Por outro lado, o pensamento social relativista, e a apropriação marcadamente classista dos valores reconhecidos como universais pela sociedade burguesa - da qual nos ocuparemos no próximo capítulo - tomados como justificadores de tudo, desde agressões a outras culturas, até verdadeiros genocídios, passa por monstruosidades como a do "direito penal do inimigo" -, parecem legitimar as denúncias de pluralistas e multiculturalistas, que vêm no universalismo a imposição não de interesses comuns, mas de um determinado interesse.

Assim não nos parece. Retomemos o problema pela raiz. A universalidade se vincula a uma essência humana. Será possível deduzir esta, a essência, e, a partir desta, aquela, o universal? A essência humana pode transcender a determinações imediatas, mas não à realidade social, porque o ser humano é, essencialmente, um ser social. Sua natureza, portanto, é determinada pelo espaço social em que nasce e vive, e este, por sua vez, não é imutável, perene.

O que há de perene na realidade sócio-histórica do homem é sua transformação constante. Neste devir, singularidade, particularidade e universalidade articulam-se enquanto momentos recíprocos. Ao singular em devir, correspondem momento da particularidade e do universal. O universal determi

universal, estamos de antemão a pressupor que esta articulação em unidade tenha sido rompida. Somente há sentido na oposição se pressupomos que este particular tenha sido dominado, hegemonizado, por uma singularidade especifica que se oponha ao universal. É neste sentido que deve ser lida a oposição, ao longo de todo este trabalho.

Podemos, assim, conceber uma ontologia humana enquanto ontologia do ser social, e nela compreender o estudo do que efetivamente se transforma na vida humana, ao longo da história. Essa última palavrinha, a história, permite leituras múltiplas, sem dúvida, mas algo de comum se poderá perceber, algo que é, enquanto vai sendo (LYRA FILHO, 2005), que permanece enquanto se transforma e desenvolve, que pode genericamente ser definida como a tendência à emancipação humana.

Como escreveu o outro notável evangelista, Ernst Bloch: "O amanhã vive no hoje e sempre se está perguntando por ele. Os rostos que se voltaram na direção da utopia foram, é verdade, diferentes em cada época, exatamente como aquilo que eles imaginaram ver nela no que diz respeito aos detalhes, de caso para caso. Em contrapartida, a direção é parecida em toda parte, sim, é a mesma quanto ao seu alvo ainda encoberto; ela se manifesta como a única coisa inalterável na história" (BLOCH, 2006c, P. 461). Ou seja, em cada momento sócio-histórico se podem perceber constantes que se transformam, em desenvolvimento desigual, as quais poderemos utilizar como critério de avaliação desse devir.

Temos aqui uma concepção de ser social que compreende um caminhar nunca linear, nem ritmado, mas desigual e cheio de retrocessos e desvios inúmeros, no qual, com algum esforço, pode ser percebido um sentido histórico que visa realizar a liberdade. A este desenvolvimento, e aos valores que sucessivamente nele se afirmam, podemos atribuir universalidade<sup>13</sup>. Os sonhos e aspirações de indivíduos de diferentes sociedades, separadas no tempo e no espaço, são certamente tão distintos quanto suas culturas, apetites e hábitos alimentares, mas neles podemos identificar o denominador comum da busca pela realização enquanto libertação pessoal, informador do aspecto teleológico, em tensão e conflitos

necessidade, bem e mal, identifica no esforço pela unificação das contradições um índice do progresso filosófico (HEGEL, 1983).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Essa concepção é inimaginável para os relativistas, na medida exata em que ignoram por completo a categoria "desenvolvimento desigual". Para um bom exame didático da mesma, LUKÁCS, 1979b, PP. 123 a 130.

permanentes com as determinações e contingências que informam o aspecto causal, ambos articulados dialeticamente,

Libertação pessoal, emancipação, por sua vez, não representam significados imutáveis, insistimos, mas sim históricos. A natureza humana, portanto, compreende uma aspiração pela emancipação constante, mas esta significará, em cada época e sociedade, objetos diferentes, identificados pelo conjunto de relações sociais determinadas pelo contexto sócio-histórico<sup>14</sup>.

A definição de direitos universais, e mesmo de princípios fundamentais de direito, em cada época, sociedade e contexto, só pode ser efetivamente considerada enquanto síntese dialética entre, por um lado, a necessidade humana de realização e emancipação pessoal, seu conteúdo universal, estrito senso, e, por outro, as determinações sóciohistóricas que a contingenciam e constringem, seu aspecto particular.

O universal jurídico, então, é mais do que uma mera generalização de particularidades, ou uma abstração generalista, pois encerra, a um só tempo, teleologia (sentido emancipatório) e causalidade (determinantes particulares sócio-históricos) articulados dialeticamente<sup>15</sup>. Esse universal compreende, em desenvolvimento desigual, a sucessiva afirmação da proteção social, e dentro desta, a também sucessiva afirmação do direito do trabalho, como aspectos da construção de um direito tendente ao universalismo e à racionalidade, realizador da igualdade material entre os homens, ambos os aspectos incompatíveis – registre-se o óbvio necessário – com a ordem do capital (BARCELLONA, 1995). É a ele que nos ateremos para definir, na batalha de idéias aqui descrita, o que corresponde a uma efetiva racionalização das relações sociais, e o que, em contrapartida, significa mal-disfarçado irracionalismo, uma fuga no próprio pensamento, ante uma

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Em nossa contemporaneidade, emancipação humana significa, com prioridade ontológica ante outros "grilhões", o domínio humano sobre a "segunda natureza" significada pela economia (LUKÁCS, 1979b, P. 164).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ao contrário do desenho aqui realizado, conceber o universal jurídico como determinado e atinente apenas à forma lógica do direito, como quer DEL VECCHIO (1979, P. 341 e seguintes), e outros autores, é pretensão que corre o risco de reduzir-se à abstração capaz de lhe ignorar não apenas determinações das respectivas estruturas sociais, como também qualquer variação do conteúdo material do direito. O universal desta maneira formalizado e excluído de seu conteúdo, a pouco se presta (DUBARLE, 1979, P. 167). Importantes pensadores que se dedicam ao estudo da lógica formal no mundo jurídico nem por isso deixam de alertar que este estudo imprescinde da análise do conteúdo material respectivo (ALVES, 2003, P. 58)

aparente insolubilidade, que suscita uma enganadora resposta irracional (LUKÁCS, 1979b, P. 107).

Mas tornamos a outra categoria. Razão. Ocorre que também esta provoca alergias de grau acentuado em "pós"<sup>16</sup> e "neos". Já afirmamos que a oposição ao desenvolvimento da democracia, tomado sempre enquanto processo inesgotável (COUTINHO, 2000) é aspecto do irracionalismo<sup>17</sup>. Vejamos o que mais podemos dizer, racionalmente.

### 1.2 – Um pingo de razão

Até aqui já utilizamos à larga a razão, como "o princípio último do ser e do devir da natureza e da sociedade" (LUKÁCS, 1979a, P. 13).

Se na idéia de racionalização contínua do direito reside a afirmação incessante de um direito universal, assim como no caso do necessariamente interminável processo de aprofundamento da democracia, fica claro que à parcela de cada sociedade interessada em conservar o *status quo* social – conservadores – mesmo que para tal tenham que reagir às mudanças sociais – reacionários – de nada ou muito pouco interessam as contribuições que a razão poderá trazer.

Há então uma necessidade histórica, por parte de conservadores e reacionários, de neutralizarem a razão. Veremos que, consoante o momento histórico, e do grau de questionamento da ordem social, essa neutralização opera enquanto irracionalismo, ou seja,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Esclareça-se o teor da crítica aos "pós-modernos", ainda necessária ante efeitos deletérios deste modismo academicista: ignorar determinações ontológicas do ser sobre o conhecimento, tudo reduzindo ao simulacro, significa dessubstancializar o real, e despersonalizar o sujeito, esvaziando a tudo de significado, sentido e razão. A prática política assim informada – e muitos são os atores políticos pós-modernos, sobretudo ainda dentre os intelectuais – direciona-se apenas para o cotidiano, reino do consumo, destituído de memória, e o conhecimento histórico assim gerado, é falso (EVANGELISTA, 2002: EAGLETON, 2005; EAGLETON, 1998). Pelo conjunto, legítima a provocação de Michel Zaidan Filho, ao especular se o sonho de consumo político dos pós-modernos não seria um estado de força (ZAIDAN FILHO, 1989), indagação que migra do ridículo para o trágico, se a ela juntarmos a lembrança do apoio de Jean François Lyotard ao partido gaulista.

<sup>17</sup> Outros aspectos comumente associados ao irracionalismo são a dominação social, a razão sistêmica, tecnicista, ou reduzida à sua dimensão procedimental habermasiana, a intolerância intelectual e o pensamento único (ROUANET, 1987). A "crise da modernidade", alardeada pelos pós-modernos, não identificada pelos mesmos como crise dos fundamentos irracionalistas de uma razão seletiva e parcial (GORZ, 1997), é circularmente ainda uma manifestação da irracionalidade.

negativa frontal da razão, ou como sua versão diplomática, a instrumentalidade, ou miserabilidade da razão.

A estes dois momentos da relação histórica entre a categoria razão e a classe socialmente dominante – a limitação da razão ao seu aspecto instrumental, ou seu abandono em prol de um franco irracionalismo -, corresponderão respectivamente, em interessante paralelo, também os momentos de expressão da incompatibilidade genética entre a democracia e a ordem econômica capitalista, refletida a razão tecnicista na apresentação da limitada democracia formal como instituto ahistórico, final e acabado, e o irracionalismo nos momentos de completo descompromisso da elite social para com qualquer democracia, ainda que meramente formal (WOOD, 2002; LASCH, 1995).

O comum entre ambas as manifestações é sua destinação: ocultar do exame analítico racional as contradições insolúveis da modernidade (LUKÁCS, 1979a, P. 12).

Dissemos neutralização da razão. Supõe-se, então, que estejamos a atribuir valor à razão para além do descrédito comumente dedicado à mesma pelo pós-modernismo<sup>18</sup>, por exemplo. Em que sentido e alcance?

A razão, essa invenção da era de ouro da civilização helênica (CHÂTELET, 1994, PP. 15 e 30<sup>19</sup>), é o conceito central que define a filosofia e sua missão social (LUKÁCS, 1968, P. 4). O engrandecimento da razão caracteriza a modernidade, e a era contemporânea, é certo. Mas o conceito de razão então operado pelo iluminismo, até a consolidação da sociedade burguesa, diferencia-se em muito do que hoje em dia costuma ser invocado em reducionismos neutralizantes – como o uso corrente da teoria da escolha racional pela economia, que na verdade é meramente tecnicista, e, portanto, irracional – ou atacado e abandonado em irracionalismos niilistas.

No campo específico do direito, os primeiro esboços da demanda pela racionalidade podem ser lidos na própria demanda pela universalização, pela validade geral de seus

<sup>19</sup> Na mesma página, Châtelet chega a identificar a essencialidade da filosofia ocidental na progressão contínua em direção à racionalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Este apresenta uma saída variante dos irracionalismos abordados: a fuga da modernidade, deixando-a entregue a suas manifestações repressivas (ROUANET, 1987).

estatutos para todos. Tais ensaios são tão antigos quanto a própria idéia de direito, e antecedem na antiguidade à autonomia científica deste. Todo o pensamento jurídico antigo, medieval e moderno, em algum grau e medida, comporta a idéia de universalização (CHÂTELET, 1994, P. 35), e essa será, para nós, o efetivo critério de verificação da racionalidade do direito<sup>20</sup>. Claro, não há aqui a pretensão de uma narrativa linear da história do direito como desenvolvimento inelutável da razão. Essa história é eivada de contradições, e decisivos momentos de ruptura, como os que caracterizaram o início da modernidade (BARCELLONA, 2003).

Fixamos o critério de racionalidade do direito em seu grau de universalização. A categoria teórica em questão, o universal jurídico, a tal se presta na medida exata em que evidencia a contradição essencial do direito como a já referida existente entre sua afirmação teórica e discurso universal, e sua aplicação e prática particularizante. Contradição essencial, reiteramos, presente em todas as fases e épocas da história do direito, e em todas as formas de poder político<sup>21</sup>.

Para evitarmos escorço desnecessário, contudo, iniciamos nossa descrição pela formatação das características centrais do direito natural democrático-burguês, como já delineado por Hugo Grotius no século XVII, no início da grande ruptura teórica que caracteriza o direito moderno. Nele, a contradição fundamental entre apropriação e prática particulares do direito, de um lado, e afirmação teórica universal de outro, é presente. Enquanto teoricamente Grotius busca a razão na universalidade e no ecumenismo de um direito natural homogeneamente válido para todos, em suas opiniões e práticas políticas defendia os particularismos da aristocracia batava de seu tempo (BLOCH, 1996, P. 48 a 50).

-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Sobre a idéia de direito racional em Hegel, veja-se também Joaquim Carlos Salgado (SALGADO, 1996, P. 327 a 364).

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Em todos os momentos em que a contradição se mostra mais acentuadamente, como no tratamento dispensado a escravos, bárbaros, "indígenas", "judeus", "ciganos", "comunistas", "favelados", sua minimização pressupõe uma diferenciação do "outro" que na verdade significa a negativa da alteridade (CHÂTELET, 1994, P. 50).

Para além disto, o que nos importa em sua contribuição é o núcleo racional de seu sistema: a concordância quanto à certeza do que seja justo se funda sobre a razão da natureza como causa universal. (BLOCH, 2006a, p. 90).

Ainda sobre a contradição que nos é central – universalismo x particularismo – a mesma é presente, após Grotius, também em Hobbes, politicamente defensor extremado do absolutismo central, e teoricamente um democrata (BLOCH, 2006a, P. 91), e em Locke, que concilia, no campo teórico, a organização dos modernos direitos fundamentais com a justificativa filosófica da escravidão perpétua.

Locke, ainda, pratica a rebelião contra o absolutismo ao mesmo tempo em que aufere dividendos do tráfico internacional de escravos (LOSURDO, 2006, PP. 15 a 18). Porém, diferentemente de Hobbes, retoma a perspectiva de universalidade a partir de uma idéia de comunhão social, e não do medo. Comum a estes autores, e remontando a Leibniz, a forma jurídica contrato passa a ser tomada como expressão maior da racionalidade no mundo do direito, em movimento correspondente à ascensão da forma mercadoria nas relações sociais (MEIRELES, 1990).

A contradição se manifesta de forma candente na vida e na obra desses pensadores, mesmo considerada a universalidade de forma restrita, como que a alcançar apenas as camadas sociais dotadas de protagonismo político. De fato, é apenas em Rousseau que o direito natural clássico, fundado na razão, terá como portador o povo, em sentido amplo e ecumênico (BLOCH, 2006a, p. 92). A vontade geral lhe será a expressão da razão e, conseqüentemente, do verdadeiro direito universal.

A razão iluminista, que desempenha extraordinário papel aglutinador de forá oo n1715(u)-3.71568(

Como ressalta o axiólogo Robert S. Hartman, na exótica introdução à "Razão na história" (HEGEL, 2001), em sua ruptura com a idealização kantiana, Hegel parte da aparentemente estática correspondência entre as leis da lógica e as leis do mundo, e da conseqüente correspondência entre categorias teóricas da lógica e leis do mundo (HARTMAN, 2001, P. 16) para lançar as bases de uma ontologia não metafísica, centrada na consideração da lógica enquanto doutrina da realidade.

Ou seja, em Hegel, as leis do mundo correspondem sim às da lógica, mas na medida exata em que estas correspondem às leis da razão (HEGEL, 2001, p. 53 a 60). Nem mais, nem menos. O real é o racional, mas a racionalidade do real, nessa famosa fórmula, não pode ser compreendida nunca como legitimação inconsequente da realidade, seja ela qual for. Ao estabelecer a correspondência (o real é racional) Hegel o faz para denunciar iniquidades e perversões morais, para apontar o que não guarde traços de universalismo e assim negar-lhe permanência na realidade.

Iniquidades, injustiças, em Hegel, não se devem à natureza, nem ao determinismo da necessidade histórica, traço do neoliberalismo já presente no iluminismo (LOSURDO, 1998, P. 63), mas ao homem, ao mesmo tempo em que a descrição do real é a descrição de seu devir histórico, de seu movimento (KOJÈVE, 2002, P. 455). Em lugar de legitimação do real, então, há na identidade do par real-razão, a denúncia do que é (LOSURDO, 1998. P. 63), e a implicação não apenas de um devir, mas também de um dever-ser vinculado à idéia de desenvolvimento e progresso<sup>22</sup>. Em Hegel, como o real corresponde ao verdadeiro, com um forte sentido de dever-ser, o universal será expressão de uma fase do desenvolvimento da verdade (MARCUSE, 2004, P. 200), ainda que por vias tortas, como na famosa imagem da "astúcia da razão", na qual as aspirações mesquinhas humanas findam por contribuir para a realização da história universal.

No sistema hegeliano apenas o que se mostra, na história, como racional permanente, e se desenvolve, se constitui no que seja efetivamente real. Tudo o que seja contingente, ao contrário, deve perecer. "O inter-relacionamento entre o real e o meramente

22

existente, o necessário e o contingente, vai em frente dialeticamente: a tese e a antítese contradizem uma à outra e a síntese preserva e continua o que vale a pena e é necessário nas duas" (HARTMAN, 2001, P. 17).

A inovação maior de Hegel, aqui, parece consistir na introdução de um elemento dinâmico, impulsionador da mudança e do progresso: a razão. Propulsora do progresso histórico e do próprio desenvolvimento da compreensão humana. Nas palavras de Althusser (ALTHUSSER, 1979, P. 125), "a razão põe os conceitos do entendimento em movimento".

A razão, portanto, informa o desenvolvimento histórico. De volta a Hartman, "a História é a autodeterminação da Idéia em progresso, o auto-desenvolvimento do Espírito em progresso. Além disso, como o Espírito é livre por sua natureza interior, a História é o progresso da Liberdade" (HARTMAN, 2001, P. 17).

Progresso da liberdade! Neste processo, o estado, como vislumbrado por Hegel, deve desempenhar papel principal. A totalidade social assim delineada pode ser ilustrada tomando-se a razão como força motriz do desenvolvimento histórico, o progresso no sentido da emancipação humana – que também em Hegel pressupõe o universal jurídico, como veremos em seguida – como a bússola desse desenvolvimento, e o estado<sup>23</sup> como seu condutor<sup>24</sup>.

Para os teóricos que seguem a confundir a categoria da totalidade com totalitarismo, portanto mal formados ou informados, e para os que identificam no tamanho do estado as mazelas da sociedade, para os quais devemos aduzir mal-intencionados como mais uma possibilidade junto aos adjetivos anteriores (NETTO, 2004), a afirmação pode soar destituída de sentido.

esta, no que diz respeito à instrumentalidade do estado (RADBRUCH, 1944).

24 Assim a concepção de Hegel do estado como reino do universal, e da sociedade civil burguesa como reino

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Na filosofia do direito, Radbruch, por exemplo, se alinha dentre os que desenham configuração similar a esta, no que diz respeito à instrumentalidade do estado (RADBRUCH, 1944).

Assim a concepção de Hegel do estado como reino do universal, e da sociedade civil burguesa como reino do particularismo (LUKÁCS, 1979a, P. 24), a qual, por sua vez, constituirá a crítica constitutiva do início da caminhada intelectual de Marx, provocada pela constatação de que o estado, invariavelmente, era tomado de assalto pelos interesses econômicos da classe dominante (LÖWY, 2002).

Examinemos, porém, a bússola. A direção do desenvolvimento é necessariamente, em Hegel, a da liberdade humana progressiva<sup>25</sup>. Nas palavras de Domenico Losurdo, "progressivamente, é a humanidade, na sua totalidade, que acede ao reconhecimento da própria humanidade e liberdade e que considera esse reconhecimento um dado imutável" (LOSURDO, 1998, P. 63).

O desenvolvimento do estado, o condutor, se impõe assim como instrumento de realização da progressividade no sentido da emancipação humana. Mas qualquer estado satisfaria esse papel? Tanto Hartman como Losurdo respondem com ênfase teleológica no papel que a formulação hegeliana atribui ao estado: desenvolvimento no sentido da democracia.

Democracia. Bastaria então a forma democrática liberal burguesa para realização da missão histórica do estado? Também não<sup>26</sup>. Democracia em Hegel não se reduz ao aspecto formal, como bem ressaltou Perry Anderson, ao pontuar ser exatamente esta a crítica daquele a Kant, Fichte, e à própria Revolução Burguesa (ANDERSON, 1992, PP. 16 a 27).

O estado, instrumental insubstituível para a realização da emancipação do homem toma a si, necessariamente, o papel de garantidor da liberdade, e esta, por sua vez, é valor intrinsecamente ligado à igualdade. Essa visão por certo ingênua, em que pese sincera, do estado sob o capitalismo, por parte de Hegel, constituirá o principal ponto inicial da crítica de Marx ao professor de Iena, ao qual incumbirá revelar o papel dos interesses econômicos no contingenciamento dessa realização (LÖWY, 2002).

Aqui o nosso ponto forte: o dado empírico concreto de Hegel é a idéia do universal jurídico, não apenas limitado ao aspecto formal, mas objetivada, através dos séculos, no progresso (HEGEL, 2001, P. 63 a 72).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Já em seus primeiros escritos, ao analisar a história do direito, Hegel claramente identifica a liberdade como realizável unicamente pela restrição ao direito de propriedade e à desigualdade das fortunas (KONDER, 1991, P. 11). A liberdade de que Hegel trata, portanto, distancia-se da liberdade em abstrato categorizada pelo idealismo até então.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Em que pese a restrição à democracia limitada ao seu aspecto formal, típica da sociedade burguesa, que adiante desenvolvemos (veja-se PESSANHA, 1998), esclarecemos desde já que o posicionamento intelectual, político, ou ideológico, contrário ao desenvolvimento da forma política democrática é inequivocamente manifestação de irracionalismo (LUKÁCS, 2007, P. 40).

Dissemos dado empírico concreto. E o é, em por desdobramento da fundamentação utilizada pelo professor de Iena. Universal jurídico e desenvolvimento da política e do estado no sentido da emancipação humana são conceitos que Hegel vai erigir a partir de dados concretos que retira da observação da história do direito, do diálogo com as evidências empíricas. Um progresso, ainda que não linear e sujeito a retrocessos contrários à tendência, mas efetivamente existente (HEGEL, 2001, P. 105 a 130).

O progresso social em direção à liberdade não é um delírio idealista hegeliano. Mesmo um democrata de ocasião, nunca por convencimento, como Tocqueville (FURET, 1993, TOCQUEVILLE, 1991), com seu manifesto mal estar ante o quadro que constata, reconhece como característica do desenvolvimento histórico a gradual progressão da igualdade de condições (LOSURDO, 1998, P. 63). A diferença entre Tocqueville e Hegel consiste em este não apenas o reconhecer como também se identificar com o real-racional em progresso no processo histórico, e ao mesmo atribuir e perceber sua realização mais rica: o desenvolvimento no sentido da formação do homem dotado protagonismo histórico, a conformar a organização social e política de forma a assegurar-lhe direitos inalienáveis.

Essas são idéias que, no que respeitante à percepção de um sentido no devir histórico, resultante dialético de teleologia e causalidade, como já afirmamos, irão informar toda a construção teórica marxiana (HARTMAN, 2001, P. 20). Por agora interessa-nos a conclusão imediata quanto à tese central de Hegel no campo da história: a razão a molda (HEGEL, PP. 53/54), e assim moldada a história se universaliza.

Esse desenvolvimento teórico irá permitir a invocação do passado não como era de ouro a ser reconstituída, nem como exemplo a ser seguido. Ao contrário, deixará entrever na história uma objetividade no persistentemente indicado, a inspirar e inflamar as lutas do presente na realização concreta da utopia, na construção do futuro (BLOCH, 1973; LÖWY, 2005).

A evolução do direito racional configurou uma moldura com a afirmação dos direitos fundamentais do homem que, sobretudo no campo dos direitos sociais, é capaz de compreender mesmo direitos afirmados em oposição à sacrossanta propriedade privada (BLOCH, 2006a, PP. 101/102), na mais radical expressão do universal jurídico.

É certo, houve aqui um confronto de racionalidades jurídicas. A razão dita universal se bateu frontalmente com o nascente direito privado moderno, este endogenamente ligado à racionalidade individualista. Este embate, com avanços, retrocessos e rupturas múltiplas, prossegue por toda a contemporaneidade, mas foi capitalmente por desdobramento das abordagens de razão e de progresso que se pôde desenvolver um sistema de proteção social, aspecto realizado da racionalização universal do direito e de um substancial universal jurídico, que se revela quando utilizamos, para sua avaliação, os critérios da dignidade humana<sup>27</sup> e da justiça social (NEUMANN, 1969)<sup>28</sup>, e que se tornou dominante no capitalismo central após 1945 (WIEACKER, 2004).

Antes, porém, a idéia de racionalidade universal, a priorizar o bem estar social e a justiça material, seguirá inspirando o desenvolvimento do direito na sociedade burguesa, porém nem sempre, entretanto, acompanhada da valoração do universal jurídico. Por quais razões?

Uma vez instituído o sistema social dimensionado pela revolução burguesa, o mesmo cedo passou a se mostrar muito pouco confortável ante as contradições permanentemente suscitadas pelas bandeiras políticas históricas que, até então, eram suas. A Liberdade de comércio, empreendimento e contrato, para a classe dominante, como exemplo da vitória do particularismo, tinha e tem seus equivalentes, atribuídos às classes subalternas, não afirmados como iguais, mas resignificados como liberdade para o ócio, para o crime e a indolência, ou ainda liberdade de um homem escravizar o outro.

A perspectiva histórica do desenvolvimento da racionalidade jurídica no sentido da universalidade parece ter incutido na burguesia um pavor que, em defesa de seus particularismos, e combinado e inspirado pelo predomínio da tecnicidade no modo de produção capitalista, levará à opção pela redução da razão aos seus limites tecnicistas, ou formais, destituídos de significado (HORKHEIMER e ADORNO, 1985, P. 100), ou mesmo

<sup>27</sup> Dignidade humana corretamente identificada como o primeiro dos valores sócio-humanos imanentes, seguida da igualdade como justiça social e da liberdade (BASBAUM, 1981).

<sup>28</sup> Para uma investigação acerca da validade de critérios formais para verificação da evolução de um sistema jurídico veja-se DEL VECCHIO (2004).

ao irracionalismo franco, consoante a gravidade do momento. A alternativa à universalização das palavras de ordem da Revolução Burguesa, - que pouco mais têm servido em tal regime do que para ilustrar livros e filmes históricos, ou para serem gravadas no frontão dos prédios públicos franceses – parece ser impedir que as mesmas sejam levadas às conseqüências pelo discurso da razão universal.

O tempo passa a ser o da razão instrumental, na qual a natureza é mero objeto a ser manipulado, assim como o trabalho humano e, logo, o próprio homem, em amplo predomínio da técnica – e, no campo desta, com hegemonia ampla para a ação -, "liberada" de amarras éticas e morais.

A razão universal, portanto, deve ser negada, ou amputada, para que não surta efeitos indesejados. Assim a reação filosófica do irracionalismo<sup>29</sup>. Lukács, em sua monumental e visceral "Destruição da Razão", realiza significativo mapeamento genético do irracionalismo, que aponta sua ascendência, em tempos modernos, a Schelling (curiosamente, amigo pessoal de Hegel), e dele traça uma descendência até Hitler e Carl Schmitt, incluídos Nietzsche e outros<sup>30</sup>, em razão da contribuição significativa emprestada pela hiperlativização da vontade individual, extrapolada para fora do contexto social, como se nele não estivesse inserida.

Deve-se notar que o raio de ação da filosofia reacionária vinculada à manutenção da ordem social transcende em muito o irracionalismo, sendo este apenas espécie do gênero. O irracionalismo, contudo, está na raiz, a um só tempo, dos principais crimes cometidos contra o homem na contemporaneidade, e dos regimes fascistas, se é que podemos apartar uns de outros. É a arma extrema da qual a burguesia lança mão em momento de desespero, de frontal questionamento da dominação social (LUKÁCS, 1968, P. 6).

No primeiro momento o irracionalismo se dá na imediata oposição à idéia de progresso, em sucessão à grande revolução de 1789, mais coerente do que paradoxalmente serve tanto à reação feudal à revolução quanto à hostilidade da burguesia para com

<sup>30</sup> Reduzir a razão a este aspecto formal, tecnicista e imediatista, significa a anulação de produção de conhecimento científico verdadeiramente crítico, radicalmente racional (JAPIASSÚ, 1996, P. 100).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Outra manifestação do irracionalismo diversos autores vão identificar na resistência do romantismo alemão às proposições universais da Revolução Francesa (FINKIELKRAUT, 1988).

qualquer questionamento de sua dominação social. É sua primeira fase, que vai de Schelling a Kierkegaard (LUKÁCS, 1968, P. 6).

Em seguida, agudizado pelas revoluções de 1830 e de 1848, e pelo episódio da Comuna de Paris (1871), o irracionalismo se volta contra o proletariado e as filosofias contestatórias que preconizam a radicalização da prometida universalização. Nietzsche é o expoente maior dessa segunda fase (LUKÁCS, 1968, P. 6).

Para além de seus fundamentos sócio-históricos reacionários, que formam sua unidade e propósito, vamos encontrar as características nucleares do irracionalismo na depreciação do entendimento e da razão, na glorificação irrefletida e rasa da intuição, na concepção aristocrática de conhecimento científico, na mitomania, e na rejeição à idéia de progresso social (LUKÁCS, 1968, P.9).

Já a razão amputada, surge da absorção seletiva de aspectos da racionalidade, ligados a fins imediatos, ou pragmáticos, desconsiderada a razão, em conjunto. Nas palavras de HEGEL, a razão corresponde à realidade conforme o espírito do tempo. No entanto, se a prática política não corresponde às mais profundas exigências de cada época, a "realidade em sentido forte se reduz à existência empírica imediata" (LOSURDO, 1998, P. 57).

Esta redução corresponde à prevalência de uma razão não só empírica, mas ainda imediatista, tecnicista, instrumental, que tolhida de totalidade se transforma em racionalismo formalista, inodoro, incolor e, sobretudo, inofensivo à ordem social, avesso à tradição progressista da racionalidade humanista, a servir à dominação social apenas como justificadora teórica do existente. Este racionalismo formalista pouco tem a oferecer à civilização (HORKHEIMER, e ADORNO, 1985), serve apenas ao unidimensionalismo do homem tornado objeto (MARCUSE, 1967), empobrece as categorias racionais, E se caracteriza pela recusa da primazia teórica da razão. A ele a burguesia recorrerá em tempos de calmaria (COUTINHO, 1972, P. 4 a 8).

Um e outro tipo podem ser facilmente identificados no meio acadêmico, e nos modismos intelectuais correntes, dispensam-se maiores comentários sobre "neos" e "pós".

Fato é que o abandono da idéia de progresso pelos meios intelectuais não apenas corresponde à consolidação da hegemonia neoliberal, como pode ser entendido enquanto aspecto irracional desta: a razão neoliberal é fundada em motivos irracionais, na medida em que toma por pressupostos metodológicos fatores sócio-históricos por ela naturalizados, tias como a inevitabilidade da desigualdade social (GORZ, 1997).

Evidentemente o sentido de progresso não é tudo. Devemos desautorizar, de plano, leituras reducionistas que sobreponham qualquer forma de determinismo à idéia de progresso, da mesma forma que Hegel e Marx o fizeram. A compreensão do processo histórico é o entendimento de sua racionalidade, "um conhecimento objetivo, revelado num diálogo com determinadas evidências" (THOMPSON, 1981.p. 51), e não um dogma linear e inelutável, que atua por gravidade<sup>31</sup>.

O futuro possível é resultado concreto não apenas das tendências históricas e possibilidades objetivas, mas da ação humana. Apartar o conceito de progresso da formação de novos saberes é estratégia fundamental da ideologia neoliberal. Privar as massas de seus direitos sociais somente é possível quando elas não mais os demandam. Para que tal se dê, o primeiro passo é a resignificação histórica: fazer com que tais direitos não mais sejam vistos enquanto progresso social resultante de conflitos históricos. O segundo passo é o esquecimento (BLOCH, 2006b).

### 1.3 – O véu da ideologia

Esquecimento. O esvaziamento da experiência histórica humana, para que seus significados potencialmente incômodos à manutenção da ordem social não sejam facilmente perceptíveis, se opera de forma sutil, furtiva. É chegado o momento de um esforço pela definição do que seja ideologia. Mas essa empreitada apresenta dificuldades de duas grandes ordens. Ao primeiro conjunto chamaremos de dificuldades difusas, embora talvez ideológicas fosse expressão mais exata, por se tratarem de obstáculos próprios ao tratamento do tema.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Na verdade, o determinismo progressista é muito mais próprio das elucubrações positivistas (FAVRE, 1993; CORRÊA, 2004) e liberal-evolucionistas (ANDERSON, 2002).

A ideologia neoliberal dominante, como qualquer ideologia hegemônica em determinado período histórico, se apresenta enquanto ideologia da não ideologia. Da mesma forma que o pior interlocutor para o filósofo, no diálogo "Górgias", de Platão, é o ouvinte que recusa o debate, a ideologia mais eficaz é sempre a que não se mostra, a que não se expõe, senão enquanto dado naturalizado da realidade. A tudo impregna, mas, numa primeira percepção, em nada se deixa perceber.

De fato, após o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o neoliberalismo atingiu proporções que, para além da superioridade, beiram a unicidade de pensamento. O prodígio de sua naturalização é tão grandioso e eficaz que parte significativa de sua reprodução reside na contínua afirmação da inexistência de alternativas. Neutralizam-se assim as energias utópicas que potencializariam a contestação da ordem. Trataremos do tema com mais atenção em seguida.

A essa exposição, porém, deve preceder a abordagem de uma outra ordem de dificuldades, às quais chamaremos de históricas, pelo singular motivo de que a naturalização ideológica a que nos referimos se manifesta enquanto resultante da imobilização não apenas das forças contestatórias, mas da própria razão humana.

Num dos raros momentos de auto-evidenciação, o neoliberalismo, embriagado pelo fim dos regimes do chamado socialismo real, se apresentou como fim da história – ainda que pelos dedos de autor de terceira categoria. Embora a expressão tenha rapidamente caído em desuso, é prática ainda corrente, nos meios acadêmicos e de comunicação, a negativa a qualquer dedução de sentido de progresso a partir da consideração da história humana. Mesmo um pós-moderno "contestador", como Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2005, P. 35 a 39), irá reduzir a concepção de progresso à desenvolvida por Comte e Spencer (NETTO, 2004), de forma que o conceito marxiano, caracterizado "pela descontinuidade, pela desarmonia, e por saltos mais ou menos abruptos de um tipo de sociedade para outro" (BOTTOMORE, 2001, P. 303/304), resultado incontestavelmente empobrecido.

Na verdade, a negativa à idéia de progresso é componente indispensável da atual dominação social. Somente é possível apresentar como aspectos do real admissível, e,

portanto, como manifestações da razão, a degradação da vida humana acentuada pela exposição de praticamente toda a humanidade à super-exploração a partir de aproximadamente 1990, a desconstrução de valores edificados por lutas sociais, a banalização da desigualdade social, e a relativização absoluta (o oxímoro nos parece aqui oportuno) do conceito de justiça, se antes desautorizarmos qualquer leitura de desenvolvimento e progresso social, a partir da história.

As duas ordens de dificuldades para tratar do tema ideologia, as dificuldades difusas, e as dificuldades históricas, vamos já encontrar referidas nas sempre belas e entusiásticas letras de Ernst Bloch. Para o filósofo da utopia concreta, de importância fenomenal para o direito<sup>32</sup>, as duas formas de resistência às transformações utópicas, que impossibilitam a utilização da experiência e da história, seriam o esquecido e o ainda não consciente (BLOCH, 2006a, P. 127 a 142). A atual dominação social demonstra ter disso plena ciência.

É quase impossível ignorar a importância do papel afirmativo, instaurador e mantenedor, da ideologia neoliberal, para com a nova ordem internacional centrada na economia de livre mercado, nos sentidos mesmo que Marx e Engels trataram, em 1846 (MARX e ENGELS, 1965): abstração dos processos reais da história, e pensamento abstrato e falso (WILLIANS, 2007, PP. 213 e 214). Mediante seu largo emprego, atingiu-se um grau de naturalização de suas verdades que, em momento algum, a antiga economia política lograra. Mas de que forma? Como se constituiu essa realidade?

Uma análise minimamente honesta da mundialização deve ter por marco inicial, pelo menos, os efeitos imediatos da primeira revolução industrial, embora a tendência nesse sentido remonte ao incremento do comércio internacional no século XIV, e ao subseqüente mercantilismo. É notório o registro do fenômeno por Marx e Engels no "Manifesto do Partido Comunista" em 1848.

Dos fins do século XVIII até o período das grandes guerras mundiais do século XX, a mundialização se fazia acompanhar pela exportação da ideologia liberal da economia

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Chamamos atenção para o próximo lançamento, já anunciado, do valioso "Direito Natural e Dignidade Humana", pela editora Alfa-Ômega.

política, não raro acompanhada de um ingrediente garantidor da aquiescência: a força da pólvora e a dureza do aço das tropas das potências imperiais. Não há exagero em afirmar que a circulação das idéias se dava em velocidade determinada mais pela dos projéteis das armas de fogo do que pela dos novos meios de comunicação e transporte.

O incremento da sociedade mundial, e a descolonização formal da periferia, verificados na segunda metade do século XX, passaram a determinar, para a preservação dos interesses econômicos dos países centrais, o refinamento do aspecto consensual da dominação. A carga de trabalho da dominação ideológica cresceu em proporção inversa à do domínio militar, bem entendido que este, em momento algum, possa ser descartado, como demonstram as histórias recentes de Granada, Panamá, Colômbia, Afeganistão e Iraque, para reduzirmos a lista de exemplos.

As formas desse novo neo-imperialismo são muito mais sutis. A missão civilizatória vitoriana, mote de incontáveis crimes contra a humanidade nos países periféricos, deu lugar ao credo da liberdade de mercado, como já nos anos de 1970 registrava Harry Magdoff (MAGDOFF, 1979, P. 127):

"Com o avanço da descolonização tradicional, o destino manifesto dos centros imperialistas mudou. O novo destino manifesto – o destino manifesto de nossa época – é a responsabilidade de ensinar aos pagãos a arte da Economia, de modo que esses povos miseráveis possam tornar-se também sadios, ricos e prudentes. Em conseqüência, a racionalização do imperialismo contemporâneo repousa pesadamente sobre a teoria econômica burguesa. Não queremos com isso insinuar que os centros imperialistas mantêm-se distantes da política das áreas coloniais e atuais esferas de influência. O fomento de guerra e contra-revoluções, o suborno de servidores públicos – estes e outros meios de intervenção direta e indireta continuam a fazer parte integrante do jogo. A estratégia imperialista, a longo prazo para o Terceiro Mundo, no entanto, enquadra-se em duas principais categorias: em primeiro lugar estabilizar os arranjos políticos que, com mais segurança, sob dadas condições, garantam a continuação do sistema capitalista de propriedade; e, em segundo lugar, controlar e influenciar o desenvolvimento

econômico com vistas a assegurar a dependência e a integração na rede de comércio e investimento do setor imperialista do mundo (MATIAS e SALAMA, 1983).

"As idéias aceitas nos países capitalistas adiantados proporcionam um fecundo viveiro para a ideologia dessa nova fase do imperialismo – o imperialismo sem colônias. A igualação da liberdade humana à liberdade da empresa constitui uma fórmula útil para justificar os programas políticos dos centros imperialistas. Além e acima disso, encontramos a suposição implícita de que a liberdade de comércio, juntamente com a liberdade da empresa, traçaria inevitavelmente uma trajetória mais vantajosa para o desenvolvimento econômico".

Tal quadro acentua, como afirmado, a relevância da ideologia. Com a re-aceleração do passo da história, a partir da derrocada dos regimes do chamado socialismo real, acentuou-se a urgência da necessidade de se revestir de legitimidade científica o novo credo.

Assim, a ideologia neoliberal passou a ser apresentada como uma necessidade natural, a partir da conjuntura de uma única superpotência. Seus efeitos para as relações entre estados, e entre governantes e governados foram sensíveis, mas a comparação entre nosso momento histórico, o da mundialização pós 1989, e o da mundialização em fins do século XVIII e início do XIX, por exemplo, revela traços genéticos de permanência: (a) dominação dependente da penetração ideológica, nos sentidos centro/periferia (relações entre estados) e dominantes/dominados (relações entre classes), a atuar na construção de consensos; sempre que necessário complementada pela (b) dominação garantida pela violência, pela coerção. O Estado aí, também não é novo, senão re-edição essencial do Estado liberal: fraco com os fortes e forte com os fracos.

Inovação significativa fica por conta do desenvolvimento de novas tecnologias relacionadas à coleta, fluxo e processamento de informações, as quais parecem ter multiplicado o grau de eficácia da dominação ideológica, dotada agora de um grau de

invisibilidade<sup>33</sup> que pode há muito ter sido pretendido, mas talvez nunca imaginado. De forma a desabilitar o alerta lukatiano de que não há ideologia inocente (LUKÁCS, 1968, P. 4) parece sequer haver ideologia!

O neoliberalismo, hoje espraiado e a permear todas as relações sociais, tem boa parte da eficácia verificada no desempenho de suas atribuições, na progressiva afirmação de seus valores, e na manutenção e reprodução da ordem social, diretamente relacionada à sua invisibilidade, mas não só.

Como bem identificou uma ensaísta de sucesso estrondoso, mas já conveniente - ou pós-modernamente - esquecida, decorridos cerca de dez anos de sua publicação no Brasil, a dominância ideológica se faz dissimulada, quase tão indetectável quanto os bombardeiros "invisíveis" de seu braço armado:

"O sistema liberal atual é bastante flexível e transparente para adaptar-se às diversidades nacionais, mas bastante 'mundializado' para confiná-las pouco a pouco no campo folclórico. Severo, tirânico, mas difuso, pouco identificável, disseminado por toda a parte, esse regime que jamais foi proclamado detém todas a chaves da economia que ele reduz ao domínio dos negócios, os quais se apressam em absorver tudo o que ainda não pertencia à sua esfera." (FORRESTER, 1997, P. 43)

Ocorre que apenas na aparência o monolítico discurso neoliberal é "amigável", no sentido que a informática empresta ao termo, de forma a se permear de pluralidades, as quais desempenham o nobre papel de camuflar seu inato conservadorismo, como aponta Leandro Konder (KONDER, 2002). Em sua essência, o caso é bem outro.

Para nos atermos às ilustrações do horror, é válida a imagem dos imperativos de mercado como a ameba predadora, a tudo aparentemente se conforma, mas na verdade a tudo absorve, expande-se sem que sua essência seja significativamente alterada pela

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>Invisibilidade é expressão que crescente e justificadamente vem merecendo atenção de boas análises, quando aplicada ao segmento social dominado que, embora majoritário, é tratado na nova ordem como "descartável". Aqui, nos atemos à sua aplicação sobre o próprio mecanismo de dominação social.

matéria que absorve. Esse caráter poroso, diáfano mesmo, quase etéreo, parece proporcionar ao neoliberalismo sua plena eficácia ideológica, mediante resultados efetivos mais na conta do imobilismo conformado, e da adesão inconsciente, do que pela escolha sincera.

Ficamos aqui com uma divisão funcional de interesse à nossa abordagem: imobilismo conformado e adesão. Ambos são aspectos fundamentais da dominação ideológica, mas o último, a adesão, é o comumente tratado pela maioria dos autores que se dedica ao tema, inclusive por nós mesmos na pesquisa mais adiante exposta. Nele se compreendem tanto a crença, a percepção irrefletida da realidade moldada pela ideologia, como a falsa consciência, uma percepção racionalizada e elaborada da realidade, porém distorcida pela ideologia.

Diferentemente, o imobilismo conformado é aspecto mais refinado e sutil da dominação ideológica. Manifesta-se por conter não mais a crença, e nem apenas a falsa consciência, senão uma falsa consciência crítica. Aqui, forma-se uma consciência da realidade que a condena, que identifica as mazelas do vigente sistema de dominação social e de seu modo de produção, que repudia no plano do discurso – não no da prática – os valores disseminados pelo neoliberalismo, mas que não permite vislumbrar alternativa alguma. Dessa falsa consciência crítica não resulta ação, mas mero mal estar<sup>34</sup> (BAUMAN, 1998).

Como assim mero mal estar? Quem permaneceria inerte ante grave ameaça? Da mesma forma com que diversos hematófagos utilizam substâncias anestésicas para que possam se alimentar do sangue de suas vítimas, a "ameba-mercado" tem na ideologia neoliberal a poderosa droga amnésica: a subtração da dimensão histórica, que vemos presente tanto no plano teórico, nas abordagens sociais pretensamente críticas, mas na verdade inofensivas, como no campo dos direitos humanos, como na realidade cotidiana.

De volta ao mesmo texto de Forrester, encontramos exemplos significativos.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Uma das características da sociedade hegemonizada pela ideologia neoliberal é sem dúvida a naturalização do mal estar, continente da banalização da agressão ao que exista de humano no estado, passando este a merecer a boa nominação, por parte de Laura Tavares Soares, de "Estado do Mal Estar" (SOARES, 2002).

"Oposições e alternativas, dissidentes e detratores, passaram da crítica à submissão ao 'Deus-Mercado'. O passado foi devidamente apagado<sup>35</sup>. Não apenas

as inconsistencias e contradições instoricas da sociedade de nivre inercado , mas sua inerente desumanidade, sua propensão endógena à injustiça, foi convenientemente esquecida."

"Como é que nós chegamos a essas amnésias, a essa memória lacônica, a esse esquecimento do presente? O que aconteceu para que hoje grassassem tanta impotência de uns, tanta dominação de outros? Tanta aquiescência de todos para uma como para outra? Tanto hiato? Nenhuma luta, a não ser aquela que reivindica sempre mais espaço para uma economia de mercado, se não triunfante, pelo menos onipotente, que certamente tem sua lógica, mas à qual não se confronta nenhuma outra lógica. Todos parecem participar do mesmo campo, considerar o estado atual

 $(o) 1.96325(s) 7.00596(o) - 36666424(as) - 46637626262(7)83695.196467 - 20.16 \ Td \ [(d) - 88(u) - 3.71568() - 140..228 \ 0 \ Td \ [(\tilde{a}.56424(a)1.963) - 140..228] - 140..228 \ 0 \ Td \ [(\tilde{a}.5$ 

Até agora usamos ideologia no sentido amplo de visões sociais de mundo. Talvez seja o momento de desdobrarmos o conceito, em favor da necessária distinção que devemos considerar, face ao comprometimento dessas visões sociais de mundo com a dominação social.

Para tal não será demasiada uma leitura de Karl Mannhein. Em "Ideologia e utopia", de 1929 (MANNHEIN, 2004), além de precisar ideologia e utopia como integrantes da ideologia total, esta correspondente ao sentido amplo, bem sintetizado na já empregada expressão "visões sociais de mundo", Mannhein caracteriza a primeira, ideologia em sentido estrito, como o sistema de valores demandado pela manutenção da ordem social, e a segunda, utopia como proposições potencialmente transformadoras dessa mesma ordem.

Em reforço à importância da dominação ideológica, na vida cotidiana, MANNHEIM afirma que os atos de conhecimento não resultam apenas da consciência, em seu plano puramente teórico, mas também de inúmeros elementos não teóricos, provenientes da vida social e das influências e vontades a que o indivíduo está sujeito. Em suma, o cotidiano do ser social é fator sobremaneira determinante dos atos de conhecimento.

É exatamente aí que a ideologia neoliberal atua com eficácia espantosa. No plano definido como da consciência cotidiana, (LUKÁCS, 1967; KONDER, 2002). O plano da consciência que apresenta inequívoca tendência a se fixar apenas na apreensão do imediato. Evidentemente, a proporção dessa eficácia pode ser parcialmente, ao menos, atribuída à característica rasa da vida cotidiana: o imediato não tem memória, mas apenas ação e reação. Portanto, está destituído de capacidade de subversão, ainda que apenas potencial.

Mesmo nos estritos limites do empirismo – recordamos não examinar, aqui, a perda de historicidade no plano teórico - a consciência cotidiana permanece próxima apenas da superfície empírica. A apropriação da realidade que realiza é necessariamente preconceituosa, operacional, parcelar e unilateral. O imediato é por natureza avesso à totalidade e à contradição, pois ambos dependem da fixação em memória que permita à primeira a organização dos fragmentos em um conjunto coerente e, à segunda, a comparação entre aspectos antínomos.

Mais além, um pouco de especulação talvez não cause indigestão. É provável que o grau de penetração da ideologia neoliberal na consciência cotidiana decorra da manifesta tendência desta a se adaptar passivamente à realidade, com primazia, nessa função, de leituras da cotidianamente emprestadas de terceiros, ou dos oráculos midiáticos.

Há então uma lógica cotidiana a justificar essa capitulação individual. Essa, como já afirmamos, não parece repousar apenas na não consciência sobre o que efetivamente ocorre. Ao contrário, parece ser o caso de estarmos ante uma ideologia, da qual somos todos conscientes, ao menos no plano da intelectualidade. Percebemos e identificamos suas características e seus mais danosos efeitos, mas a ela nos curvamos, e a ela reproduzimos, ainda que por omissão.

Para usar um exemplo extremo, mas didático, empregado por Terry Eagleton (EAGLETON, 1997), fazemos como o cidadão que, consciente de que o racismo é condenável, do ponto de vista ético e moral, e na verdade sob qualquer outro prisma – independentemente de ser vedado pelo direito –, senta-se no banco de praça onde está escrito "Só para brancos".

Podemos modificar esse quadro? A própria apresentação do retrato, como em qualquer metodologia de ciências sociais, induz uma determinada possibilidade de resposta. Mais ainda, essa indagação guarda conexão negativa com a própria razão de ser do imobilismo: a ausência de alternativas viáveis.

Portanto, o combate a essa realidade, se deve travar em dois aspectos absolutamente concomitantes e complementares. É preciso infirmar a falsa leitura da realidade apresentada pela ideologia dominante e, ao mesmo tempo, afirmar alternativas à dominação social. Nos termos de MANNHEIM, atuar a um só tempo contra a ideologia, em sentido estrito, e em prol da utopia transformadora, ideologia em sentido amplo.

Assim, um primeiro passo que pretenda o óbvio - a desnaturalização do imobilismo - deverá necessariamente compreender o vislumbramento de alternativas viáveis à práxis cotidiana dominante, sobretudo em processos de produção de conhecimento. No campo do direito, esta constatação demanda de seus agentes e operadores o devido cuidado para a

identificação e refutamento de práticas afirmativas dos valores neoliberais no fazer profissional de cada um, da mesma forma que a busca e construção incessante de alternativas às mesmas.

Será um projeto utópico, em nossas práticas cotidianas? No sentido emprestado ao termo por MANNHEIM e Bloch, com toda a certeza! Trata-se de resgatar a dimensão de realização do sonho para o campo das possibilidades, ao menos pela constatação de que a ela a humanidade tudo deve.

Buscamos, neste capítulo, expor elementos que nos permitam retornar ao tema das citações com que o abrimos: Igualdade.

Pretendemos afirmar, em retrospecto curto, que o desenvolvimento da razão humana, aplicado ao estado e ao direito, torna conseqüente a busca da realização da igualdade material<sup>37</sup>. Inovações sociais realizadas no sentido deste desenvolvimento – como, por exemplo, toda a construção da proteção social, e do direito do trabalho como aspecto desta -, são, ao menos, reformas sociais. Ao contrário, inovações institucionais empreendidas em sentido contrário ao da ampliação da proteção social e da universalização concreta de direitos, são na verdade contra-reformas (BEHRING, 2002), manifestações particularizantes do irracionalismo<sup>38</sup>.

Adiante, na última unidade temática do capítulo, tentamos alertar os leitores para as armadilhas da ideologia, destacada sua funcionalidade.

Evidentemente estas considerações são, antes do mais, dirigidas para os protagonistas históricos do direito do trabalho cujos textos aqui analisamos, os magistrados especializados. Basta então o já feito? Cientes de que não, nos dois próximos capítulos

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> É de meados do século XIX o reconhecimento de que a persistente desigualdade econômica tornava a igualdade em direitos civis e políticos abstrata, abrindo-se assim o espaço para o desenvolvimento do conceito de igualdade material (WILLIANS, 2007, P. 218).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> A utilidade descritiva da expressão "contra-reforma" deriva da necessidade de bem identificar movimentos de alteração institucional que se desenvolvam em sentido oposto ao da socialização e universalização de direitos, concretizados em oposição às concretudes da dignidade humana, da igualdade e da liberdade. Em mais um exemplo da convergência entre irracionalismo e contra-reforma, Sérgio Buarque de Holanda emprega o termo para qualificar as "reformas" sociais do regime fascista italiano, ao fim de seu clássico "Raízes do Brasil" (HOLANDA, 1956). Mas, claro, tolice nossa, considerada a primazia do empirismo neopositivista hoje reinante, "Raízes" jamais seria escrito em nosso tempo.

dedicamo-nos, ainda que limitadamente, a historiar a construção da proteção social ("Muralha"), e a caracterizar a força ideológica que a assalta ("Aríete").

## Capítulo 2 - Muralha - A Rede de Proteção Social

"Venham a mim as massas exaustas, pobres e confusas ansiando por respirar liberdade. Venham a mim os desabrigados, os que estão sob a tempestade. Eu os guio com minha tocha."

Inscrição lavrada aos pés da "Liberdade iluminando o mundo" (Estátua da Liberdade), datada da década de 1870.

"Qué Dios vela por los pobres?

Tal vez sí, y tal vez no.

Lo seguro es que Él almuerza

en la mesa del patrón"

Trecho de "Preguntitas sobre Díos", de Atahualpa Yupanqui

"A ação do proletariado,
Suprimindo a exploração,
É ponto fundamental,
É a primeira condição
Para a classe conseguir
A sua emancipação."
Trecho do "Cordel do Manifesto Comunista",
de Medeiros Braga (São Paulo: Alfa-Ômega, 2006)

#### 2.1 – Ameaça - Abandono ao livre mercado

Uma vez mapeado o terreno da batalha de idéias, com um mínimo de posicionamento na carta da racionalidade, onde a universalidade, sobretudo em seu aspecto jurídico, será o nosso critério de aferição, e realizado também algum esboço sobre as forças ideológicas que nele operam, podemos tratar da edificação da "Muralha".

Mas, por que uma muralha, proteção? Muralha é símbolo que nos parece oportuno, sobre todos os demais motivos por sua raiz histórica. Na tradicional periodização da história positivista, a civilização surge e distingui-se da barbárie precedente pela vida na *pólis*, na *urbe*. Podemos questionar o absolutismo desta distinção, e imaginar realidades mais fluídas – quadro talvez mais preciso – em que elementos de barbarismo, e mesmo de

selvageria, estejam presentes em maior ou menor grau nas diversas civilizações ao longo da história. Não há, contudo, como negar o valor da distinção em si, caracterizada pela vida não apenas em comunidade, mas pela invenção humana a que chamamos cidade.

As cidades surgiram em torno de postos de troca e comércio. Portanto, desde a origem mesopotâmica, eram locais de concentração de riquezas e valores, e estes não apenas materiais. Eram objeto de cobiça e desejo de povos nômades, não sedentários, ou – imagem mais significativa para nosso exemplo – acostumados à predação humana como forma de sobrevivência.

Rigorosamente todas as cidades da história humana, em resposta, contaram com mecanismos de proteção de sua respectiva cultura, valores e modo de produção (GASSEN, 2007). Na maior parte dos casos, essa proteção, da antiguidade ao início da era moderna européia ocidental, e em períodos equivalentes nas demais civilizações, significava uma muralha, ou fortaleza, que guarnecesse seus pontos de acesso ou, em muitos casos, todo o seu perímetro.

Tal como na história das cidades, se erigida uma muralha, um sistema de proteção social, na contemporaneidade, certamente tal se deu em razão de alguma ameaça. E, de fato, os esforços empreendidos para sua construção – comumente desprezados pela erradicação do passado a que já nos referimos – não foram empreendidos sem motivação.

Estamos, porém, nos primórdios do capitalismo. Teria sido a ameaça motivadora, inspiradora da construção, a mera existência da desigualdade social, e os riscos sociais (melhor compreendidos enquanto riscos aos dominantes) pela mesma implicados? Ora, desigualdade social sempre houve ao longo da história da humanidade, desde o início da divisão do trabalho social – esse aspecto da história os cínicos se esforçam por nunca esquecer, na medida mesma em que lhes importa para a naturalização da desigualdade – assim como formas de proteção social também<sup>39</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Num brevíssimo apanhado: a proteção social aos desvalidos é presente no direito escrito "ocidental" desde a mais remota Antigüidade (dos princípios jurídicos egípcios aos "códigos" mesopotâmicos), até às vésperas da Era Contemporânea, atravessando todo o direito medieval (GILISSEN, 1995; CASTRO, 2005; PINHEIRO, 2000; HOBSBAWM, 2003).

De fato, podemos argumentar que, se a desigualdade social não é invenção capitalista. Remonta ao surgimento, pelo menos, da divisão do trabalho social, é também forçoso reconhecer que mecanismos de proteção social aos desvalidos são de reconstituição histórica quase impossível, existentes há milênios (BEHRING e BOSCHETTI, 2006).

A Roma Imperial antiga, por exemplo, vivenciou profundas desigualdades sociais, em tal grau que chegaram a opor conservadores, democratas e demagogos em mais de uma guerra civil. Mas é desse período, também, a expressão romana *panen et circenses*, relacionada com a manutenção do equilíbrio político do Império pela via da satisfação mínima das necessidades vitais do proletariado <sup>40</sup> (pão) e do controle dos "humores" da "malta" por meio do patrocínio de diversões públicas<sup>41</sup>.

Na Idade Média, outro exemplo. Boa parte da legitimidade do poder temporal da Igreja Romana, e mesmo da disseminação da ideologia cristã, decorre da presença social da Igreja junto aos despossuídos. Tal quadro não muda muito, até a era contemporânea.

De fato, guardadas as devidas proporções, e consideradas todas as rupturas e transições históricas descontinuadas, as quais não ignoramos nem pretendemos transformar em tabula rasa, mas apenas optamos por não tratar aqui, em razão da objetividade do tema, essa situação parece ser comum na história da organização social. Sempre, em maior ou menor grau – contudo, aparentemente em proporção inversa à dominação ideológica – o poder político demanda alguma forma de proteção social dos desvalidos.

O ineditismo da era capitalista – a era contemporânea – repousa fortemente em sua organização social apresentar tal grau de acumulação, de concentração de recursos econômicos, e conseqüente desigualdade social, que a desigualdade material entre a burguesia e o proletariado tornou-se abissal e, desta forma, a antiga demanda pelo controle social cresceu exponencialmente (HOBSBAWM, 2003).

<sup>41</sup> A preocupação dos governantes com o pensamento médio dos governados, que hoje chamaríamos de controle ideológico, é transversal a toda a ciência política, desde a Grécia Clássica a Adam Smith, passando por Maquiavel, Marsílio de Pádua, Francis Bacon, e outros (CHÂTELET e outros, 1993; \_\_\_\_\_\_, 2000). Smith, particularmente, registra a importância permanente das diversões públicas ainda no século XVIII (1956, P. 660).

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> A expressão surge exatamente no Império Romano, para se referir à classe que, na definição da nobreza, em nada podia contribuir para com o bem estar do estado senão com a geração de sua prole (BEER, 2006).

O controle social então, tradicionalmente dividido entre coerção e consenso (CHÂTELET [et al], 2000), apresentará ineditismos significativos<sup>42</sup>. Não nos ocuparemos dos mecanismos de controle social pela força. Limitaremo-nos, nesse aspecto, a comentar que o desenvolvimento tecnológico, sobretudo nos campos da coleta e processamento de dados, e no próprio terreno bélico, potencializam significativamente sua eficácia. Basta, para esse estudo, estarmos conscientes da interdependência existente entre os dois braços da dominação social.

Tratávamos dos ineditismos. O fato é que a revolução industrial, e a revolução burguesa, em matéria de produção do consenso necessário à manutenção da dominação social, acirraram as condições materiais de desigualdade para além do imaginável a um pensador do século XVII, e com isto acabaram por tornar indispensável o estabelecimento de mecanismos de proteção social como forma de preservação do próprio sistema de acumulação.

É dado concreto, apesar da opinião de uma plêiade de autores liberais, que a situação da classe mais desfavorecida, nos países centrais da aurora do capitalismo, deteriorou-se bruscamente com a revolução industrial. Populações inteiras viram-se privadas de meios de subsistência com o surgimento da nova economia política. (HOBSBAWM, 2003).

Havia também um choque de valores na imposição da nova ordem. Antigos conceitos há muito assimilados, como a manutenção do preço do pão em níveis "justos", por decreto real, na Inglaterra, foram postos em cheque no momento em que, expostos à flutuação das leis do mercado, tornaram-se "injustos". E não apenas na visão dos mais desfavorecidos.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Se, no mundo neoliberal, guarda ainda atualidade a proposição gramsciniana de predominância dos mecanismos de coerção nas sociedades de tipo "oriental", à qual corresponde a preponderância do "consenso" nas sociedades de tipo "ocidental" – lembrando sempre que um e outro termos se relacionam ao grau de desenvolvimento da subjetividade e complexidade na respectiva sociedade (COUTINHO, 2003), ainda mais evidente é a dedução de que a sociedade complexa, do segundo tipo, exige muito mais do direito na construção e afirmação dos consensos sociais e, conseqüentemente, também dos juízes (CAMPILONGO, 2000).

Essa forma de antiga economia moral (THOMPSON, 1998), originada dos velhos modos de produção, mas dominante e permanente na cultura popular e comunitária, oferecia resistência à penetração ideológica nas camadas intermediárias e mais populares da sociedade. Estas, contudo, cedo descobriram que a antiga relação protecionista entre governantes e pobres fora substituída por uma nova relação entre governantes e o emprego do capital. E a descoberta se deu da mais contundente das formas: quando desarranjos determinados pelo mercado punham em cheque o preço do pão, as revoltas que se seguiam passaram a ser duramente reprimidas.

Durante algum tempo, talvez do início da revolução industrial até aproximadamente a década dos anos de 1840, predominou ainda a crença de que os países centrais viviam um momento de transição, e que o liberalismo em pleno funcionamento, sem regulação alguma por parte do estado, e por força de suas leis e dinâmicas internas, equalizaria a crescente desigualdade. Essa crença corresponde à fase caracteristicamente concorrencial do capitalismo (HOBSBAWM, 1996).

O que se viu, no entanto, é que a desigualdade, a injustiça social, a concentração de renda, a miserabilidade, o êxodo rural, o inchaço dos grandes centros urbanos e industriais, as epidemias, todas as mazelas da urbe contemporânea, enfim, cresciam em proporção direta à desregulamentação, e à incessante expansão do livre mercado. (LEFEBVRE, 1973, LOJKINE, 1997).

O "Manifesto do Partido Comunista", de Marx e Engels, além de texto teórico significativo, e de aguerrido e contundente programa de ação, é também registro preciso desse momento, e das tendências econômicas implicadas (FONTES, 1998).

Com o advento do que podemos chamar de "Segunda Revolução Industrial" (a revolução do aço e do carvão) o quadro se agrava ainda mais. As novas ligas de aço, sobretudo as que agora passavam a ter componentes importantes no cromo e no molibdênio, possibilitadas pelo desenvolvimento da química, resistiam a maiores temperaturas e permitiam o incremento da energia termodinâmica produzida. E, para alimentar essas novas bocarras às mais altas temperaturas, o carvão era a fonte de energia ideal (FOOT HARDMAN, 1988).

Essa era, a da segunda metade do século XIX, mais do que os cem anos anteriores, pode ser caracterizada como a verdadeira era fáustica do grande empreendimento industrial. O manuseio dos novos materiais, das novas tecnologias, e o suprimento de combustível fóssil em quantidades nunca antes imaginadas, em conjunto demandava um nível de investimentos astronômico, o qual, necessário à nova indústria, implicava a formação de oligopólios e, quando possível, de monopólios. Era o fim da fase concorrencial do capitalismo, talvez sua fase amadora, e o início do que hoje chamamos e conhecemos como capitalismo monopolista (HOBSBAWM, 1982; BARAN e SWEEZY, 1974).

Todavia, se os novos gigantes industriais lançaram o capital em sua fase monopolista, também acentuaram as contradições inerentes ao sistema. As grandes aciarias, as grandes mineradoras, os grandes estaleiros, e os não menores novos complexos produtivos, necessitavam de verdadeiros exércitos de trabalhadores.

A desigualdade social, sobretudo urbana, inflacionada ao extremo pela fase concorrencial do capitalismo, seria agora agigantada.

Reescrever a deterioração das condições de vida da população trabalhadora foge aos nossos objetivos, e a bibliografia a propósito é já vastíssima. Importa, no imediato, perceber que tais condições objetivas, juntamente com a concentração da população trabalhadora, em bairros e vilas proletárias ao alcance do trabalho, contribuíram decisivamente para a formação de uma consciência coletiva, de classe, a qual, por sua vez, logo se tornou, um dos elementos de ameaça ao sistema social instituído. Mas não o único.

O processo de industrialização e urbanização concentrou no espaço urbano não apenas operários, mas também uma disforme população marginalizada e subproletarizada, em geral sem identidade coletiva, ou de classe, o lumpemproletariado a que se refere Marx, no "18 de Brumário de Luís Napoleão", que vinculava sua sobrevivência às pequenas

própria definição de Wacquant: "roués decadentes, de fortuna duvidosa e de origem duvidosa, lado a lado com arruinados e aventureiros rebentos da burguesia, havia vagabundos, soldados desligados do exército, presidiários libertos, forçados foragidos das galés, chantagistas, saltimbancos, *lazzarani*, punguistas,

54

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>O conceito de lumpemproletariado é hoje bastante questionado – o que não surpreende no momento em que se questiona o próprio conceito de classe social -, chegando alguns, como Wacquant (2002) a propor a "underclass" como mais apropriado a uma realidade por ele definida como mais volátil. Recorrendo à definição original de Marx, no entanto, a crítica parece não fazer sentido, na medida em que muito próxima da própria definição de Wacquant: "royaés decadentes, de fortuna duvidosa e de origem duvidosa, lado a lado."

oportunidades que o sistema lhes oferecia (sub-ocupações, pequenos delitos, prostituição, trabalhos de ocasião), constituiria um outro ingrediente do risco à dominação social.

A concentração urbana de operários e despossuídos, do proletariado e do lumpesinato, não apenas atingia agora proporções inauditas, como era significativamente potencializada, enquanto ameaça ao sistema, pelo próprio capitalismo monopolista, o qual, gigante que é, elevava as implicações do risco econômico às suas proporções.

Perder é aspecto inerente a qualquer jogo, e o livre mercado não se difere, quanto a isso, de um cassino. Para que exista acumulação, concentração, e expansão incessante – formas únicas de o sistema sobreviver, ante a tendência irretorquível à queda da taxa de lucros (SWEEZY, 1967, PP. 124 a 136) – é necessário que existam empreendimentos perdidos, empresários derrotados. Até aí, nada de novo.

Porém, há uma distinção crucial quanto aos efeitos sociais da "quebra", entre as verificadas no capitalismo concorrencial e o no monopolista. No primeiro caso, famílias de proprietários e investidores, e de empregados, claro, seriam afetadas. Mas, salvo exceções, os efeitos se restringiriam ao estabelecimento ou à atividade, um e outro, no cenário concorrencial, e não necessariamente atingiria as dimensões de fenômenos de massa.

No capitalismo monopolista, contudo, a "quebra" de uma grande indústria atinge a bairros, distritos, por vezes cidades e populações inteiras, alimenta sobremaneira, e de hora para outra, o "lumpesinato" urbano<sup>44</sup>.

Todo o quadro que se traça constituía uma tão séria instabilidade, com crescente protagonismo político desempenhado pelos trabalhadores organizados (HOBSBAWM, 2003), que urgia ser a desigualdade social minimizada por políticas que transcendessem às iniciativas da fraternidade religiosa. Se não protegidos, de alguma forma, ameaçariam trabalhadores à própria manutenção e reprodução do sistema.

jogadores, *maquereaus*, donos de bordéis, carregadores, *literati*, tocadores de realejo, trapaceiros, amoladores de facas, soldadores, mendigos – enfim, toda essa massa indefinida e desintegrada, atirada de ceca em meca, que os franceses chamam de *la bohème...* ""rebotalho de todas as classes" (MARX, 1997. p. 79)

<sup>44</sup> Muito cedo isso pode ser percebido, com os efeitos da grande recessão econômica de cerca de 1875 (HOBSBAWM, 1988).

55

O risco, a ameaça justificadora da "Muralha", pode assim ser definida como de interesse tanto dos expoliados como da classe que ascendeu à hegemonia social com a revolução burguesa. Se a estes os mecanismos mostraram-se úteis e funcionais na estabilização e manutenção da dominação social, aos primeiros, em muitos aspectos, significavam possibilidade concreta de sobrevivência num mundo que mudava sempre em aceleração geométrica.

Será quase inesgotável o debate entre revolução e reforma, no campo da contestação à ordem social burguesa<sup>45</sup>. Em Rosa Luxemburgo, num exemplo significativo, estarão patenteadas tanto a constatação de que o desenvolvimento dos direitos sociais, especialmente na área da regulação do trabalho, não significa avanço em direção ao socialismo, pelo que permanece imprescindível a perspectiva revolucionário, quanto a de que, num sentido complementar, democracia e movimento operário guardam entre si uma relação de interdependência, de onde se pode deduzir que as reformas sociais têm em si também valor próprio para o operariado (LUXEMBURGO, 1999).

No exame ainda que rápido da controvérsia, a resposta de Rosa parece-nos significativamente sintonizada com a dada por Marx, meio século antes, ao sintetizar sua teoria do valor-trabalho - o lucro do empresário depende da quantidade de trabalho não remunerado que obtém do trabalhador -, e estabelecer o conceito de mais-valia (MARX, 2004).

Em "Salário, Preço e Lucro", Marx tanto valoriza a luta dos trabalhadores pelo aumento de salários, pela melhoria imediata de suas condições de vida, como demonstra as limitações dessa luta, e aponta a necessidade de uma ação política geral, destinada à erradicação do sistema social que se opõe à emancipação humana. Em sua concepção, portanto, as tarefas dos sindicatos são: (a) melhoria das condições de trabalho e de vida dos

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Na boa interpretação dos clássicos da tradição teórica marxista, a propósito, vale a menção da tese de doutorado de Cleusa Santos, "Reforma/Revolução - pólos de tensão na constituição do movimento socialista" (SANTOS, 1998).

trabalhadores, por meio do conflito coletivo de trabalho; (b) a transformação geral da sociedade, por meio da ação política dos trabalhadores<sup>46</sup>.

A "Muralha", portanto, não tem o condão de neutralizar os efeitos nocivos que o modo de produção impõe aos trabalhadores, não possui a capacidade de anular a injustiça intrínseca significada pela produção capitalista, não realizará o fim da exploração do homem pelo homem<sup>47</sup>. Mas, ao racionalizar a exploração a partir de uma perspectiva humana, a "Muralha" realiza, afirma e dissemina valores de interesse dos trabalhadores, que não apenas têm impacto imediato em suas vidas, como se confrontam com a manutenção do próprio sistema.

Por tais razões, erigi-la, ampliá-la e defende-la, a cada dia, são tarefas relacionadas tanto com o imediato, com a melhoria das condições objetivas de sobrevivência da maioria da população, quanto com a construção do futuro, com a superação revolucionária da ordem social capitalista.

A ameaça, a exposição do grosso da humanidade à sanha desenfreada das paixões do Deus-Mercado, não é um dado do passado, que justificou a edificação da "Muralha". É aspecto concreto e permanente de nossa era, cuja existência justifica a construção tanto como meio de sobrevivência no presente, quanto como base da qual se possa lançar pontes para o futuro.

## 2.2 – Paliçada - O catolicismo social

Já lembramos a existência de formas primitivas de proteção social nas sociedades anteriores à contemporânea. A importância das diversas religiões, com destaque para o cristianismo, e para a Igreja Romana, não se limita às iniciativas solidárias e filantrópicas que sempre gestaram<sup>48</sup>. O desenvolvimento teórico do universalismo cristão é contribuinte

<sup>46</sup> A essas duas tarefas Lênin iria associar as categorias teóricas de "consciência sindical", ou "economicista", e de "consciência de classe", respectivamente (LÉNIN, 1977).

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> A propósito das limitações dos mais apurados sistemas de proteção social e realização de justiça social, compatíveis com ordem do capitalismo, recomenda-se o clássico estudo comparativo realizado pelo economista alemão Paul Mattick (1980).

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> A proteção social aos desamparados é traço comum às três grandes religiões monoteístas (COMPARATO, 2006).

decisivo de todo o universalismo, enquanto categoria central de toda a razão ocidental, como vimos, salvo de sua prima "miserável", porém quase sempre hegemônica, a razão instrumental..

Não esqueçamos que a idéia de igualdade entre os homens sempre foi contraditória, em todas as civilizações humanas. Na antiguidade grega excluía escravos e bárbaros, da mesma forma a que se excluíam plebeus medievais, não eleitores na era contemporânea e, talvez, não consumidores, nos dias de hoje<sup>49</sup>.

À subversão do judaísmo representada pelo cristianismo, contudo, se deve a superação dos valores básicos do decálogo de Moisés pela fraternidade revolucionária expressa no "Sermão da Montanha" (BLOCH, 1996). A ali contida radicalização da igualdade entre os homens – ainda que apresentada como igualdade perante Deus, e embora fosse esta a base da futura limitada e formal igualdade perante a lei, que desaguaria na sistematização dos direitos fundamentais por Locke – constituiu o núcleo sólido de todo um novo direito natural que, não obstante perversões como a destinada à legitimação das monarquias, fundamentaria uma série de importantes lutas pela justiça social<sup>50</sup>.

Tal como na antiguidade se excluíam os não cidadãos, a idéia cristã de igualdade foi, por séculos, restrita aos iguais no mesmo credo (assim como no judaísmo e no islamismo), e cedo se viu em contradição com as relações sociais determinadas pelos respectivos modos de produção. A escravidão, antiga e medieval, representou importante desafio teórico e obstáculo prático a seu desenvolvimento. A subjugação de populações inteiras não poderia ser justificada dentro de termos universalistas. Era indispensável que fossem apresentadas como diferentes, como o outro, para que fossem tornadas passíveis de serem submetidas ao cativeiro legítimo.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Para uma noção mais precisa do debate sobre "exclusão social", capaz de elucidar os motivos pelos quais não lançamos mão da expressão, o indispensável trabalho de Virgínia Fontes **Capitalismo, exclusões e inclusão forçada** (FONTES, 2005).

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Etmologicamente o ecumenismo cristão não tem outro significado senão o de "universalismo".

Assim se definiram aos bárbaros, aos infiéis e, mais tarde a índios e negros. Os papas Nicolau e Inocêncio VIII, no século XV, aceitavam esta segregação e autorizavam as práticas humano-predatórias (HERKENHOFF, 2000), enquanto que da proibição de Alexandre III à escravidão moderna (SMITH, 1956), não há registros de real efetividade.

A contradição entre a afirmação cristã universalista da dignidade e igualdade humana, e o particularismo do uso da força de trabalho alheia como meio essencial de produção de riquezas, mostra-se tão presente na história do homem quanto a própria contradição entre a afirmação universal do direito e sua apropriação particular pelas classes dominantes. Atravessa todo o período da servidão feudal e se mantém na predominância do "trabalho livre", que caracteriza a modernidade e a era contemporânea. A Igreja Romana irá com ela conviver, de forma também contraditória (HERKENHOFF, 2000).

Porém, com os diversos movimentos de revolução moral que caracterizam a Reforma Protestante, a partir do século XIV, e, mais tarde, com o advento da Revolução Francesa, a Igreja, além de perder poder político<sup>52</sup>, foi significativamente afastada das massas populares. O acirramento da injustiça social na sociedade capitalista forneceu-lhe a oportunidade histórica de reaproximação e resgate de sua legitimidade. Seu atrofismo político – considerado o papel que detinha no antigo regime – foi rapidamente compensado pelo papel de denúncia dos efeitos sociais da nova ordem e dos valores por esta preconizados, e pela defesa de uma democracia cristã, comprometida com alguma universalização de direitos (ÁVILA, 1972).

Todavia, algumas das incompatibilidades do catolicismo com o liberalismo do século XIX vão além da mera oportunidade, e transcendem os conflitos com a maçonaria característicos dessa época.

A partir desses pontos de atrito, formula-se um discurso ambíguo, no qual a Igreja denuncia a nova ordem, sem a condenar (SMITH, 1956), e exorta o capitalista desalmado à redenção de sua alma por obras sociais, substancialmente apresentadas como direito dos

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> "Livre", mas agrilhoado pelos "fios invisíveis" da

trabalhadores, e não como favores. A Igreja Romana, assim, tentou se reafirmar como liderança não apenas espiritual, mas secular, e na verdade reafirmou uma combinação entre lei divina, direito natural e direito positivo (SOUZA, 2002).

Essa crítica, apenas por vezes radicalizada, na maior parte do tempo afeita à própria dominação tanto quanto a própria idéia de proteção social, vai ganhar corpo e sistema na famosa encíclica *Rerum Novarum*, com a qual Leão XIII pretendia oferecer um regramento à exploração social determinada pelas "coisas novas"<sup>53</sup>. Após, deve-se a Pio X a divulgação da expressão "justiça social", a partir de 1904 (NEDEL, 2000).

Na história de nosso sindicalismo, a Igreja Católica mostra-se desaparelhada para o enfrentamento da questão social até 1930 (PINHEIRO [et al], 2006). A partir de então, todavia, o circulismo operário católico, imbuído de inspiração ao mesmo tempo mítica e ideológica, ampliará substancialmente as bases sociais da Igreja Romana no Brasil, atuará de forma vinculada ao poder, em relação intestina com o Ministério do Trabalho, e em forte grau de organização após 1945, de forma a desempenhar protagonismo nos conflitos produtores de direitos sociais. A Pastoral Operária, dele derivada, será um dos tributários do futuro "novo" sindicalismo (SOUZA, 2002).

O papel da Igreja seguirá contraditório e ambíguo a propósito da injustiça social, mas se manterá significativo para a consciência social na América Latina<sup>54</sup>, sobretudo a partir da Teillard de Chardin, e de sua influência em pensadores progressistas como Gutierrez e os irmãos Boff (PIXLEY e BOFF, 1986).

#### 2.3 – Primeiras linhas de defesa - Humanismo Racionalista

O projeto de racionalização da sociedade inscrito no programa iluminista e empreendido, ainda que apenas parcialmente, pela revolução burguesa, abrangia a apreensão científica de todas as atividades profissionais e labores, fossem eles de

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Aspecto interessante da aplicação da doutrina social católica por Pio XI, a partir da encíclica de Leão XIII, é a orientação para que seus militantes operários não se filiassem a sindicatos hegemonizados por anarquistas, comunistas ou socialistas, mas sim em sindicatos católicos próprios. Até o Estado Novo resultaria desta abordagem a defesa de um nunca realizado pluralismo sindical (SOUZA, 2002).

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Veja-se MAINWARING, 2004.

corporativos ofícios, artesanais, rurais, ou fabris. O cuidado com que os enciclopedistas se propunham à descrição dessas atividades, às minúcias das instalações, ambiente, equipamentos e movimentos humanos, é apenas a gênese de um esforço de racionalização que se estende até o fordismo e o taylorismo, e que diferencia-se em dimensões e graus, mas pode em suas várias etapas históricas ser percebida por um importante denominador comum: a transformação crescente do trabalhador humano em uma ferramenta não pensante, tão limitada quanto especializada for (BRAVERMAN, 1987).

Essa tendência, no entanto, encontrava um paralelo crítico no desenvolvimento da tradição universalista, que significaria para com a sociedade liberal a mesma reflexão, e contradição resultante, que o antigo universalismo religioso para o mundo medieval. Uma e outra, de fato, podem ser lidas como aspectos da contradição eterna do direito: aquela que se verifica, em todas as épocas e etapas de desenvolvimento, na distância – por vezes oposição – entre a afirmação teórica universalista, presente em quase todo o discurso jurídico (ao menos nos que se pretendam racionais, excluídos, portanto, os juristas do fascismo e os atuais teóricos do direito penal do inimigo, pelos critérios que vimos no primeiro capítulo) e a prática apropriativa e particularizante do direito, em prol dos interesses imediatos da classe social dominante<sup>55</sup>.

Inconcebível que fosse diferente, o desenvolvimento do direito racional é também reflexo da sua contradição fundante. A racionalização da sociedade, e do direito, demanda cada vez maior previsibilidade e objetividade, pleitos que se verão atendidos com a edificação do conceito de certeza jurídica, capítulo longo, enfadonha e conhecida da história do direito, na qual a justiça foi sacrificada em prol da segurança.

É indispensável, no entanto, indagar quais eram os beneficiários dessa segurança, a quem interessava a certeza jurídica, que preocupações e objetivos a informavam.

De saída afirmamos não ser verdade que a demanda pela previsibilidade do direito se tenha inspirado pelo desenvolvimento dos direitos civis e políticos, muito embora com

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Para uma didática demonstração da ruptura com a universalidade significada pelo estabelecimento da legalidade característica da sociedade contemporânea, veja-se MASCARO, 2003b.

os mesmos se articule, e que, portanto, a universalidade seja categoria central presente na certeza jurídica. Mas, para deixarmos isto claro, devemos retroceder.

O desenvolvimento da sociedade burguesa se baseou numa concepção de ciência, de apreensão do conhecimento, decisivamente marcada pela demanda de uma técnica que ampliasse o domínio do homem sobre a natureza. Se, até a era contemporânea, o conhecimento científico é direcionado para o questionamento de verdades e dogmas, é porque então esse questionamento se prestava à infirmação da ordem sócio-política posta. À medida, porém, que a nova ordem burguesa se estabelecia, a demanda dessa sociedade sobre os processos de produção de conhecimento passou a ser predominantemente técnica, em privilégio da razão instrumental, ou miserável, aqui já invocada (COUTINHO, 1972).

O homem burguês, empreendedor, comerciante, constitui o núcleo metodológico desse sistema de valores. Suas demandas e interesses modelam os processos de formação de conhecimento, dimensionam as "encomendas" que a técnica faz à ciência, e selecionam como útil apenas o que possuir, ao menos potencialmente, capacidade de impacto imediato no cálculo de seus lucros.

Exemplos didáticos cabais nos dá a história do desenvolvimento dos meios de comunicação e transporte. Os avanços nos campos da física e da mecânica produziram, na segunda metade do século XIX, os mais velozes veleiros de carga feitos pelo homem, aproximadamente na mesma época em que o desenvolvimento de um motor a vapor suficientemente possante para ser útil ao deslocamento de grandes navios. O quadro resultante foi o de veleiros muitíssimos mais velozes do que as primeiras gerações de navios a vapor. Estes, todavia, apresentavam à expansão global do comércio – essencial para a sustentação do regime capitalista – uma característica que os veleiros, dependentes ao extremo do clima, não podiam oferecer: a previsibilidade.

O navio a vapor nas rotas oceânicas, e as ferrovias nos continentes (particularmente na Europa, na América do Norte, e no subcontinente indiano), permitiram ao homem de negócios contemporâneo um inaudito grau de previsibilidade sobre a remessa e entrega de suas mercadorias, reduziram drasticamente variáveis importantes em suas equações de custos e lucros.

Da mesma forma se deu o pleito pela segurança jurídica. O homem empreendedor burguês, o Fausto de Goethe, punha a equação de lucros sobre a mesa, e com a régua e o compasso da razão instrumental se dedicava a dela eliminar variáveis indesejadas. Uma delas, evidentemente, a ingerência dos tribunais em aspectos "indevidos", como as relações de trabalho, e a ineficácia e incerteza da prestação jurisdicional na solução de outros litígios decorrentes dos negócios. Tornar os tribunais não apenas tão rápidos quanto os trens, mas, sobretudo, previsíveis como os navios a vapor, passou a ser desdobramento natural da racionalidade liberal.

Segurança, certeza jurídica, portanto, não são patrimônio universal dos homens, mas edificações daquele comerciante burguês. A ele aproveitam porque por ele, e para ele, foram desenhadas.

Isso fica claro nas primeiras declarações de direitos ditas "universais", e que, juntamente com as primeiras constituições da França revolucionária, uma vez examinadas como o foram por Marx, revelavam a predominância quase absoluta dos direitos do cidadão empreendedor-comerciante burguês, sobre quaisquer outros<sup>56</sup> (MARX, 1997).

Se nos detivemos sobre história já tão conhecida, é que a mesma desempenha importante papel em nossa narrativa. A segurança jurídica, com todos os seus vícios de origem e comprometimentos de classe, é uma face da moeda do racionalismo. Outra é o regramento do custo da mão de obra, fator determinante da fixação da taxa de lucros, como demonstrado já por Adam Smith (SMITH, 1956, P. 30) e David Ricardo (MARX, 2005b, parte terceira). A racionalização dos processos de trabalho, o dimensionamento dos esforços humanos que hoje conhecemos como ergonomia, poderia precisar a quantidade de trabalho necessária para determinada produção, mas não o seu custo.

Na fase concorrencial do capitalismo, a disputa entre empreendedores se poderia resolver pela melhor e mais barata técnica, pelo melhor e mais eficiente escoamento e

até hoje, presente, por exemplo, não amiúde, na Constituição brasileira de 1988 (COMPARATO, 2005).

63

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Por vezes a predominância toma formas um pouco sutis. No exame da constituição francesa do revolucionário ano de 1848, Fábio Konder Comparato demonstra a técnica legislativa de afirmar direitos sociais nos enunciados dos artigos, para em seqüência neutralizá-los em dispositivos acessórios, como parágrafos e incisos. Tal recurso, boa retratação da contradição "universal x particular" é de largo emprego

comercialização da produção, e por outros fatores materiais. Todos estes, no entanto, eram não apenas de fácil mensuração como, em geral, de acesso comum aos concorrentes, salvo uma ou outra das celebradas vantagens comparativas. Diferentemente, o trabalho humano, o fator de acréscimo de valor à mercadoria, e conseqüentemente de lucro, dependia e depende ainda da capacidade de redução dos trabalhadores ao grau de aquiescência que possibilitasse a maior exploração (MARX, 2006).

Sem limites racionais determinados pelo estado, essa disputa pelo menor salário somente se deteria pelo grau de miserabilidade indispensável à mínima manutenção e reprodução da força de trabalho<sup>57</sup>. O próprio Adam Smith, fiel sincero do capitalismo concorrencial, reconhece de plano que a disputa por salários se resolve, na grande maioria das vezes, por acatarem os trabalhadores o salário que o empregador lhes impõe, fenômeno articulado a um intrínseco e inafastável desemprego (SMITH, 1956, PP. 59/60 e 49, respectivamente). No entanto, estaria implicada nesta situação uma indesejada instabilidade tanto para o cálculo do custo da mão de obra, e para a competição selvagem entre capitalistas, quanto para a própria sociedade burguesa<sup>58</sup>.

O estabelecimento de um padrão mínimo para a exploração da força de trabalho humana é assim, também um primado do racionalismo que, literalmente, pouco mais do que significa a racionalização da mesma. Até aí o adjetivo "humanista" não faz sentido algum.

Em paralelo tardio<sup>59</sup>, por efeito das contradições encerradas nesse debate, a este esforço de racionalização da exploração humana, e por resultado direto dos conflitos de classe que caracterizam o século XIX, se vai articular a idéia de uma mínima segurança social para a maioria da população, informada por noções de dignidade humana e igualdade.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Exemplo significativo do emprego da nova "economia política", embora verificado no meio rural, é o do cálculo dos produtores ingleses de batata, nos latifúndios da Irlanda ocupada, que se baseava na produtividade por área plantada subtraída do equivalente, em batatas, ao número de calorias indispensável à sobrevivência dos trabalhadores rurais. O preço dessa lógica se fez sentir no início dos anos de 1840, quando a praga conhecida como "fome irlandesa" destruiu colheitas e vidas humanas. Ao fim de poucos anos ...

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Ainda em Smith, ficam evidenciadas as funções do direito e do estado, de preservação dos interesses da classe dominante, ante a inerente desigualdade social do sistema (1956, PP. 592 e 759).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Como veremos, o desenvolvimento da proteção social é muito mais lento do que o da certeza jurídica, embora a esta corresponda como antípoda necessário.

Em princípio, pensamento típico dos primórdios do liberalismo burguês, integra o ideário humanista-racionalista o conceito de igualdade formal, com relevo para a noção de que um estado constitucional, integrado por cidadãos politicamente participantes, sujeitos históricos, seria condição bastante à universalização dos direitos. É a expectativa sincera de Hegel, por exemplo.

A experiência histórica, no entanto, vai demonstrar a inafastável predominância do capital no estado contemporâneo. Seja este democrático, liberal, ou autoritário, é uma constante a tomada de assalto do mesmo pelos interesses econômicos, como definiu Marx (LÖWY, 2002). A partir dessa constatação, a defesa apenas da igualdade formal deve ser lida como forma cínica de se admitir a redução da liberdade à liberdade de um homem escravizar o outro (ADORNO, 1996).

Surge a idéia da igualdade material como indispensável à preservação dos direitos do homem, mesmo no modo de produção capitalista<sup>60</sup>.

Idéia extravagante no início, ela vai tomar corpo como a forma única de assinalar ao menos uma parcial realização da prometida universalização de direitos, e de, assim, racionalizar e estabilizar a sociedade em bases humanamente éticas. Se pensarmos a sucessão de revoluções em França, que se estende de 1789 à Comuna de Paris em 1871, e mesmo nos distúrbios então verificados na Grã Bretanha, encontraremos o fundamento empírico da idéia de racionalização da sociedade a partir do estabelecimento de uma ética do mínimo social que representasse, para o trabalhador, papel idêntico ao desempenhado pelo conceito de segurança jurídica para o cidadão burguês (HOBSBAWM, 1996).

Esse tipo de racionalismo se edifica sim em um forte conceito de universal jurídico, centrado tanto nas necessidades quanto no protagonismo do ser social. O surgimento do princípio jurídico da autonomia coletiva da vontade, reconhecimento doutrinário de que a expressão "contrato de trabalho" era uma ficção destinada a dar o mínimo de aparência legalista à submissão do trabalhador ao empregador, mais do que as limitações legais ao trabalho de menores e de mulheres, e a regulamentação da jornada de trabalho é, talvez, a

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> São tão cínicas quanto a defesa da igualdade apenas formal doutrinas de direitos humanos que não partam da indispensável interdependência entre os direitos civis e políticos, de um lado, e os direitos sociais de outro.

expressão mais significativa do mesmo, resultado direto das contribuições de importantes teóricos da universalização de direitos sociais, como Georges Gurvitchi, Léon Duguit e Maurice Hauriou, e do "Direito de Solidariedade", como surgido em França, fins do século XIX, início do século XX (FARIAS, 1999).

Contudo, a segunda metade do século XIX ainda não registra o aparecimento de uma rede de proteção social. O exame atento desse período, é certo, irá revelar a tendência à mesma em uma série de iniciativas legislativas, tais como as regulamentações acima citadas, então verificadas nos países centrais e mesmo na periferia<sup>61</sup>, e a previdência social alemã, fruto da *realpolitik* bismarqueana, as quais configuram uma mudança institucional significativa na representação do sociedade em suas estruturas políticas.

Ao contrário, considerado o tempo sócio histórico, seu desenvolvimento é tragicamente tardio. A edificação da proteção social nos países centrais europeus<sup>62</sup> vai demandar mais de um século de lutas.

No Reino Unido, essa trajetória compreende desde os primeiros distúrbios contra a nova economia política, em fins do século XVIII, atravessa infindáveis debates parlamentares, e ultrapassa a institucionalização do sufrágio universal. É somente com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), e com a experiência do socialismo de guerra durante a mesma, que fica demonstrada a viabilidade de organizar a produção e a economia de cima para baixo, com um alto grau de intervenção estatal nas relações de trabalho e na economia como um todo. De fato, reflexo impensável considerado o gasto do governo britânico, em muito superior às suas capacidades, entre 1914 e 1918, a qualidade de vida do povo das ilhas melhorou significativamente durante a 1ª Guerra Mundial graças à economia de guerra (HOBSBAWM, 1995).

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> No Império do Brasil surgem as primeiras medidas legais a propósito. Porém, além de flagrantemente parciais, em favor do patronato, tal como no caso da anterior legislação sobre o trato de escravos é de se duvidar da efetividade de legislações sociais até que garantidas por movimentos reivindicatórios (IGLÉSIAS, 2004).

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Por uma série de razões a bibliografia desconsidera a existência de um efetivo sistema de proteção social nos Estados Unidos, lendo-se, por exemplo, o New Deal de Roosevelt, como intervenção estatal episódica e moderada (HUBERMAN, 1966).

Apesar de um relativamente bem sucedido movimento social reformista, tocado pelos trabalhadores na Europa Ocidental de pós a 1ª Grande Guerra (MOORE Jr.), fica patente para a maioria da sociedade nos países centrais que a intervenção estatal na economia é não apenas possível dentro dos marcos do sistema capitalista como desejável, forma única de sofrear a busca incessante por lucros, e assegurar o bem-estar da população (CARR, 2001)<sup>63</sup>. Será necessária, todavia, a grande depressão dos anos de 1930, e toda a sorte de sofrimentos coletivos impostos pela 2ª Grande Guerra (1939-1945), para que a Grã Bretanha atente às proposições de Keynes, e consolide o Estado do Bem Estar, como delineado pelo "Relatório Beveridge", para o pós-guerra.

Essa tendência, sob diferentes nominações (Estado Social, na Itália; Estado de Providência, em França) será a dominante na Europa Ocidental a partir de então. Na maioria dos países escandinavos, contudo, vinha já sendo posta em prática desde fins dos anos de 1920, sendo curioso que hoje se neles referenciem todos os que apontam a possibilidade de sucesso do capitalismo, mas que todos estes mesmos se calem quanto à efetiva proteção social até hoje por eles praticada.<sup>64</sup>

De qualquer maneira, apenas trinta anos após a consolidação da proteção social – trinta anos a partir do segundo pós-guerra - porém, o capitalismo já começava a ter sucesso na destruição do que jamais aceitara, senão enquanto contingência momentânea, mas que traduzia o resultado de mais de cem anos de desenvolvimento e progresso social.

Nesse empreendimento era-lhe indispensável destruir os pontos fortes da "Muralha".

Alguns dirão que a "Muralha" de proteção social assim erigida nunca foi eficaz na defesa dos interesses dos trabalhadores, e que se tratou, sempre, de apenas uma forma de racionalizar e padronizar a exploração do homem pelo homem, cientifização que importa ao capitalismo na medida mesma de sua durabilidade. Outros afirmarão o humanismo concretizado e medido pela efetiva redução da pobreza, da desigualdade, pela efetiva

<sup>64</sup> A propósito os dados da participação estatal na economia e no emprego, da Suécia, por exemplo, veja-se BOXBERGER e KLIMENTA, 1999.

67

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Note-se que a intervenção estatal em favor do sistema e da acumulação capitalista é característica deste, nunca questionada pelo liberais ortodoxos (BROWNE, 1974).

melhoria nas condições de vida dos trabalhadores<sup>65</sup>. Uns e outros nos parecem corretos. A contradição não se verifica entre essas leituras e constatações, mas sim entre os valores inaugurais da sociedade liberal, apregoados como universais, e sua prática humano-predatória.

# 2.4 - Pontos Fortes - O Movimento Operário

O sistema de seguridade social não é favor, ou esmola, como seus detratores há mais de cem anos sustentam, senão o reconhecimento de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Até aí muitos autores se repetem (HERKENHOFF, 2000, P. 88). Poucos, entretanto, apontam a vinculação sócio-histórica entre o reconhecimento dos direitos sociais e a luta de classes, entre os momentos históricos de surgimento e ampliação da "Muralha", e do assalto irracional pela destruição das mesmas, às posições de força e de fraqueza do movimento dos trabalhadores.

O movimento operário europeu tem em suas raízes primeiras a luta contra a injustiça social, significada, em princípio, não pela desigualdade social, mas pela deterioração efetiva de suas condições de existência, acentuada drasticamente pela revolução industrial, como lembramos.

Porém, a denúncia dos privilégios de classe que a burguesia dirigiu contra a nobreza não se podia realizar em favor apenas de uma outra classe hegemônica, sob pena desse particularismo inviabilizar a mobilização da sociedade em favor da mudança histórica.

Assim, ao desfraldar as bandeiras da liberdade, igualdade e fraternidade, a burguesia convocou também os trabalhadores para que as empunhassem, o que se desdobra em sérias conseqüências. Muito cedo o proletariado francês se punha a cobrar a conta da luta por liberdade e igualdade, dívida da qual a burguesia continua a se esquivar. E muito cedo a burguesia recorre à pena de morte contra a greve, e ao terror revolucionário, para sufocar essa cobrança.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> O índice de Gini, indicador da concentração de renda que leva o nome de seu principal incentivador, o economista italiano Conrado Gini, é rebento tardio do racionalismo-humanista, prestando-se à comparação da injustiça social entre os países a partir de dados objetivos sobre a diferença na renda auferidas pelos percentuais mais ricos e mais pobres de cada respectiva nação.

Nesse passo se podem compreender as lutas pela regulamentação das relações de trabalho, seguidas das lutas por previdência e assistência social, saúde e educação públicas. Até então são esforços pela construção de uma "Muralha" de proteção social em favor dos trabalhadores, mas dentro do sistema social vigente, em aperfeiçoamento deste (ABENDROTH, 1977).

É somente com o desenvolvimento teórico do marxismo, e seus resultados políticos, que o movimento operário vai encontrar uma forma de tomar a construção da "Muralha" de proteção social enquanto aspecto da destruição da ordem social vigente, antecipação de uma futura sociedade centrada na efetiva justiça social.

Já em 1843, na polêmica estabelecida com Bruno Bauer e seus irmãos, intitulada "A questão judaica", que prossegue em debate na "Sagrada Família", de 1845, encontramos três importantes aspectos da obra marxiana inicial, que nos interessam como pilares fortes à edificação da "Muralha" (MARX, 2005a e MARX e ENGELS, 2003, respectivamente).

O primeiro é um traço quase comum ao humanismo racionalista: a constatação de que a emancipação, a libertação pessoal, promovida pela revolução burguesa, é meramente formal. Não se pretende a construção de uma sociedade onde todos sejam livres. Isso é falso. Desenvolve-se, na realidade, uma sociedade onde os economicamente poderosos são livres para escravizar a todos os demais.

O segundo aspecto soa como ainda mais atual em nosso tempo. A sociedade civil burguesa promove e afirma valores não humanos, mas individualistas e egoístas. O homem não é pensado, nela, enquanto ser social, como ser que apenas vive, se realiza, sonha, cresce, em meio à sociedade, o que remonta, pelo menos, a Aristóteles. Ao contrário, o homem aqui é imaginado apenas como indivíduo isolado, detentor de direitos inabaláveis, ainda que em detrimento de todo o conjunto da sociedade.

Por último, Marx pela primeira vez afirma que as bases econômicas dessa sociedade são as causas determinantes da alienação da essência humana, da produção de um novo homem que em nada se parece com o pretendido pelo iluminismo. É um novo homem dominado, adorador do dinheiro, para o qual o ter assume importância enormemente maior do que o ser.

Com essa leitura da realidade, Marx ataca a falsa universalização da concepção burguesa de direitos humanos, e demonstra ser esta mera instância da ideologia jurídico-filosófica do liberalismo burguês. E não o faz apenas em teoria. Como já aludimos de passagem, Marx analisa ambas as mencionadas "declarações" (a americana, de Jefferson, Hamilton, Morris e outros; e a francesa, principalmente redigida por Lafayette), bem como as primeiras constituições da França revolucionária, e percebe a predominância do direito de propriedade, e da liberdade, não como afirmações genéricas de direitos, mas como manifestações de interesses da burguesia.

#### Vale a pena transcrever um trecho:

"Nenhum dos chamados direitos humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade. Longe de conceber o homem como um ser genérico, estes direitos, pelo contrário, fazem da própria vida genérica, da sociedade, um marco exterior aos indivíduos, uma limitação de sua independência primitiva. O único nexo que os mantém em coesão é a necessidade natural, a necessidade e o interesse particular, a conservação de suas propriedades e de suas individualidades egoístas." (MARX, 2005a, P. 37).

O que Marx pontua de forma brilhante é a particularidade disfarçada sob o rótulo de universalismo que caracteriza os direitos humanos burgueses, centrados no individualismo voluntarista. O estado moderno toma por base natural a sociedade burguesa, e o homem burguês como seu núcleo metodológico. Homem, aqui, é reduzido à sua dimensão individual. É analisado independentemente dos demais e do meio social, e é reconhecida a interação com estes apenas no entrelaçamento de interesses privados e de necessidades egoístas.

Nesse debate, Marx realiza uma comparação fundamental para uma abordagem crítica do atual direito do trabalho: o reconhecimento dos direitos humanos, como realizado pela burguesia, tem o mesmo significado histórico que os reconhecimentos de direitos aos escravos pelas sociedades escravocratas, fossem estas do mundo antigo, ou do século XIX. Trata-se apenas de regular a exploração e dominação da sociedade por um grupo de poucos.

Devemos destacar que essa crítica não é de oposição ou negação aos direitos humanos, mas sim de denúncia da sua parcialidade, de seu recorte conforme ao homem idealizado enquanto livre empreendedor burguês. Como destacou um dos maiores filósofos do século XX, o húngaro György Lukács, qualquer partido que pretenda transformar a ordem capitalista tem que tomar por referência a manutenção desses direitos humanos burgueses (LUKÁCS, 1968). A crítica de Marx não é para fora deles, mas para dentro, para a radicalização dos mesmos<sup>66</sup> (MASCARO, 2003a).

Embora de influência política limitada em França, a obra marxiana, e sua militância política, vão deixar marcas definitivas no movimento operário dos países centrais, com desigualdades significativas, evidentemente<sup>67</sup>. No entanto, nos últimos cinqüenta anos do "grande século XIX"<sup>68</sup> a possibilidade de um governo de trabalhadores, direcionado para o atendimento das necessidades da maioria da população em materialização da tão desejada ruptura com o modo de produção e a propriedade privada de seus meios, é ensaiada no episódio da Comuna de Paris, em 1871, e realizada com a Revolução Bolchevique, de 1917.

A partir daí a ameaça operária – ou vermelha, como preferiram fascistas, marcartistas e outros – é tomada a sério pelos estados liberais. Bem antes da grande

-

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> De se registrar, em oposição à leitura aqui compartilhada, a oposição do antigo parceiro intelectual de Castoriadis, Claude Lefort, segundo o qual Marx reteria, da experiência revolucionária burguesa, a concepção de emancipação política como um desenho que, embora universal, se mostrava distante da sociedade, e realizador dos atos de força necessários à transição revolucionária (LEFORT, 1983). Até aí a consideração de Lefort nos parece acertada, mas não a sua atribuição, a este desenho transitório, de uma deduzida incompatibilidade genética entre o marxismo e a democracia, ou os direitos humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Por exemplo, enquanto em França somente após a morte de Marx o marxismo se tornará ideologia de ampla influência, nos Estados Unidos, até a década dos grandes massacres de lideranças operárias – os anos de 1910 – será já a presença mais decisiva entre os trabalhadores, assim como na Alemanha, Bélgica e, em menor medida, no Reino Unido, logo em seqüência à Comuna de Paris (BEER, 2006).

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Na boa definição de Eric Hobsbawn, o longo século XIX se estenderia da grande revolução burguesa de 1789 à Primeira Guerra Mundial (HOBSBAWM, 1996).

depressão iniciada com a crise da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, é a Revolução Bolchevique o golpe de misericórdia no *laissez faire*, o argumento final que reúne católicos sociais e humanistas racionalistas contra os liberais puros, e faz surgir o projeto de um sistema internacional de padronização das relações de trabalho, na forma da Organização Internacional do Trabalho, não curiosamente criada pelo Tratado de Versalhes, de 1929.

O marxismo, presente decisivamente no movimento operário, e simbolizado na União Soviética e satélites, será o responsável pela introdução dos direitos sociais no estatuto dos direitos humanos, e pelo fim da mítica neutralidade do estado, chamado ao desempenho do papel promocional destes direitos (GILISSEN, 1995). Desnecessário reafirmar que uma e outra conquistas dos trabalhadores serão postas em cheque após o fim da União Soviética.

## 2.5 – Bastião - O Direito do trabalho enquanto aspecto central da proteção social

O reflexo de todos os esforços e lutas sociais, foi ainda no século XIX a construção teórica que se passou a designar "Direito do Trabalho", destinada a desmercantilizar o trabalho humano, separa-lo dos demais efeitos da forma mercadoria no mundo jurídico, e reconhecer-lhe a dignidade inerente<sup>70</sup>.

Tal empreitada se fez com lutas sociais, com a luta de classes a forjar e pôr direitos no plano do reconhecimento formal, e a se bater pela defesa e efetivação dos direitos já postos (VIANA, 1996).

Esse, grosso modo, é o caráter do desenvolvimento do direito do trabalho, comum a pelo menos todo o ocidente, em desenvolvimento desigual, contraditório, passível de retrocessos, mas perceptível, numa trajetória que atinge seu ápice após a IIa Grande Guerra, mas que resultará em um direito diferenciado do restante aparelho jurídico capitalista e

<sup>70</sup> Sobre o papel da forma mercadoria, e da razão mercantil, na configuração do direito burguês contemporâneo, veja-se MEIRELES, 1990.

72

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Didático o episódio da luta de classes sob o governo francês da IIa República, no intervalo que medeia as duas revoluções de 1848, durante o qual a expressão "Direito do Trabalho" foi literalmente arrancada do governo sob a mira de um revólver (BEER, 2006). Como não poderia deixar de ser, este episódio é ignorado no meio judicial trabalhista, que de longe prefere vincular a origem institucional a iniciativas sócio- teológicas (veja-se João Orestes Dalazen, *apud* MACHADO, 2003, P. 30)

burguês, na medida em que, em seus fundamentos teóricos, repousaria na exata rejeição ideológica (CAMARGO, 2000) da forma mercadoria, e na conseqüente desmercantilização do trabalho. Nas palavras de João Batista HERKENHOFF:

"O Direito do Trabalho tem fundamentos filosóficos que o tornam absolutamente distintos dos outros ramos do Direito. Ele parte de uma constatação: a fraqueza do trabalhador, isoladamente considerado, em face dos detentores do capital, em socorro do mais fraco" (HERKENHOFF, 2000, p. 44). "Não pode se mostrar como uma justiça neutra em face das classes sociais e dos valores jurídicos, mas, ao contrário, deve legitimamente pender para a classe trabalhadora. Assim agindo, cumpre o papel social de reduzir o desequilíbrio resultante da formidável força do capital diante da fragilidade do trabalhador" (HERKENHOFF, 2000, P.  $45)^{71}$ .

A história do movimento operário nos países centrais, durante os anos dourados da expansão capitalista pós-1945, é o registro desse desenvolvimento, que atinge seu ápice no conjunto de normas significado pelas convenções da Organização internacional do Trabalho. Não obstante estes e outros significativos avanços institucionais, é também uma história de lucros e logros. Setores crescentes das organizações e partidos de trabalhadores passaram a apostar no aperfeiçoamento do capitalismo, na representação parlamentar de seus interesses, e na aliança de classes que possibilitara a edificação da "Muralha", tomada não mais como meio para a transformação da realidade, mas como um fim em si (ATTLEE, 1947).

O lamentável equívoco foi esquecerem que a aliança de classes em torno do projeto da "Muralha" era tática, não estratégica. Para os setores da burguesia nele envolvidos era uma necessidade, não uma opção preferencial A queda do muro de Berlin, em 1989, e o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 1992, esvaziaram da ameaça vermelha os pontos fortes mantidos pelos trabalhadores. Rapidamente – como lhe é característico – a

<sup>71</sup>Sobre as particularidades do direito do trabalho, distintivas ante os demais ramos, sempre obrigatória a referência ao clássico de Américo Plá Rodriguez. Princípios de direito do trabalho. (RODRIGUEZ, 2000), sem dispensa da concorrência de outras fontes (SILVA, 1999).

nova realidade mundial foi vendida como demonstração definitiva e inequívoca de que não existem alternativas ao neoliberalismo.

Mesmo a OIT, cenário de convivência e convergência produtiva entre as classes, passou a ser questionada em sua existência. Afinal, se o estado que justificara sua criação – com todas as perversões, distorções e pecados, um estado operário – ruíra, não mais fazia sentido a manutenção de uma cara e contraditória estrutura de produção e fiscalização do cumprimento de padrões internacionais de relações de trabalho.

O que os trabalhadores parecem ter demorado a perceber é que, uma vez realizado o bem orquestrado esvaziamento dos pontos fortes de defesa por eles mantidos, seus antigos aliados racionalistas-humanistas e católicos-sociais, ante o assalto do neoliberalismo à "Muralha", inevitavelmente apressaram-se em saltar para fora dos muros antes mesmo que o aríete com eles se chocasse. Não por perfídia, ou qualidade diversa que tal, tão em gosto dos estudos das ciências sociais que a tudo aceitam, mas por expressão da própria contradição vital entre o capitalismo e uma efetiva realização da democracia social, da qual já nos ocupamos. O estado do bem estar teve por característica histórica explicitar esta contradição e os severos limites do capitalismo quanto às possibilidades de produção de justiça social.

Mas porque motivos o direito do trabalho é central no debate social, e na edificação da "Muralha" de proteção social?

Uma resposta pode ser apresentada a partir da já mencionada "Ontologia do ser social", de Lukács (LUKÁCS, 1979b). No estudo das categorias teóricas marxianas, o trabalho cedo se revela como categoria antecedente às demais, por, de forma genérica e universal ser constitutiva do ser social, constatação já clara em Hegel. Além de ser constituinte do ser social, o trabalho ao mesmo tempo é decisivo para a acumulação capitalista, a qual depende diretamente da apropriação do trabalho alheio por menos de que o seu valor. Aqui então já duas pistas. O trabalho é constituinte do ser social, e central para

a existência do regime econômico, o qual, por sua vez, se circunscreve no complexo economia, também prioritário ante os demais complexos integrantes da totalidade social<sup>72</sup>.

Vejamos então. O trabalho, assim como toda uma série de relações sociais, constitui os indivíduos, mas antecede às demais ontologicamente. Sua exploração enquanto mercadoria é decisiva para a submissão dos indivíduos e ao mesmo tempo central para a manutenção do sistema econômico. E a economia, por sua vez, possui também antecedência ontológica quanto aos demais complexos sociais.

Isto constatado, fica fácil perceber que um ramo do direito burguês, idealizado desde sempre enquanto conjunção conflituosa de forças antagônicas que se pretendam à regulação e padronização da exploração do trabalho humano por um lado, e à desmercantilização do trabalho humano, por outro, não apenas encerra contradições insolúveis como será, a um só tempo, campo potencial de produção dos mais importantes direitos sociais e indicador seguro do grau de desenvolvimento humano de uma determinada sociedade. Tomemos apenas o cuidado de advertir que, para uma e outra apuração, quer dos direitos sociais produzidos, quer do grau de desenvolvimento da sociedade respectiva, irá imperar não o mero reconhecimento formal dos direitos, mas a sua efetiva realização na concretude das relações sociais correspondentes, critério que, de resto, deve ser sempre o empregado na análise do complexo direito, com respeito aos dados empíricos e, preferencialmente, com o concurso crítico de outras disciplinas dos saberes (TREVES, 99).

O papel do direito do trabalho, nessa representação do complexo de complexos que é a totalidade social é, portanto, central e decisivo. Sua efetividade é indício seguro do grau de racionalização do direito, e da própria sociedade, no sentido definido quando tratamos da razão: universalização realizadora da liberdade e dignidade humanas, em concreto.

Nobre a centralidade do trabalho em Lukács, surgiu-nos como obrigatória da obra de José Henrique Carvalho Organista (ORGANISTA, 2006), que de resto faz um apanhado de síntese brilhante sobre o debate em André Gorz, Claus Offe, Robert Kurz e Habermas, para findar com análise da obra de Ricardo Antunes. A centralidade da categoria trabalho, reiteramos, parece nunca ter sido posta em dúvida pelo neoliberalismo, que a ele dedica seus principais esforços predatórios.

# 2.6 - Muro Brasileiro - Conservadorismo, autoritarismo, liberalismo e a proteção social no Brasil

A base da formação política do estado brasileiro é a formação estatal tomista que o antecede, e o absolutismo esclarecido pombalino que o tenta modernizar. Apesar de todos os esforços de racionalização, é desde a gênese um estado patrimonialista, onde particularismos, como os favorecimentos pessoais aos que importantes para o poder, são a regra, e não exceção (FAORO, 2001).

A recepção do liberalismo político, desde fins do século XVIII, mais do que se antepor à forma política personalista e autoritária, a ela se amolda com impressionante facilidade<sup>73</sup>, ainda uma vez em evidência da distinção de conteúdos e significados existente entre liberalismo e democracia (HOLANDA, 1956). É verdade o ideário liberal estará presente em toda uma série de conjurações, revoltas, e uma guerra civil, e mesmo no movimento de emancipação política do país. Em geral, porém, muito mais enquanto um vago co5(s)-1.6363y28149(e)1.96388(x)-0 1 128.76 523.52 Tm [(7)-623672(i)0.44in lasaiikdca(m)7.0047(fō)

Em diversos momentos de mudança institucional de nossa história, contudo, confrontado com o misoneísmo característico das classes mais conservadoras, foi o autoritarismo estatal o responsável por inovações institucionais significativas. Assim, por exemplo, as primeiras intervenções estatais na regulamentação dos direitos sociais<sup>74</sup>.

Importa aqui ressaltar que, se o autoritarismo, estatal ou não, foi em diversos aspectos inovador, o foi em prol de um determinado projeto de desenvolvimento, e absorveu demandas e reivindicações de setores importantes da sociedade, nos, quais, por vezes, se sustentou politicamente. O tenentismo, que atribularia com uma série de revoltas os últimos anos da República Velha, é expressão significativa do lado autoritário dessa combinação de forças (FAORO, 2001).

Este aspecto tem sido hipertrofiado pela nossa historiografia tradicional, a qual, mesmo hoje em dia, procura colocar em segundo plano a existência e importância do movimento operário (CARVALHO, 2001), o que compreensível se considerada a apropriação da história pelos aparelhos do estado<sup>75</sup>.

Muito ao contrário do que esses autores sustentam, a intervenção estatal autoritária, com a regulamentação das relações de trabalho, foi sempre motivada pelos embates sociais classistas. Não há outro motivo às mesmas. A partir da década de 1850 o escasso operariado brasileiro – minoritário numa sociedade escravista – desenvolve crescente capacidade de organização, a começar pelos gráficos, logo seguidos dos ferroviários. O crescimento do protagonismo político dos trabalhadores é significativo na segunda metade do século XIX, e acompanha de perto o desenvolvimento industrial então verificado (CARDOSO [et al], 2006).

7

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> O início da regulamentação das relações de trabalho não coincidentemente é contemporâneo do abandono do livre-cambismo que caracteriza a política econômica de boa parte do Império, substituído pelo protecionismo alfandegário vinculado ao surto industrial verificado na década de 1870, e que se manterá, ainda que não linearmente, por toda a República Velha (CARDOSO [*et al*], 2006).

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Para autores mais tradicionais do meio juslaboralista, o movimento sindical brasileiro costuma ser identificado como protagonista de lutas produtoras de direitos apenas a partir da década de 1930, salvo quanto ao anarcosindicalismo, listado como atuante desde 1890, mas dado como desaparecido na década de 1920 (FERRARI, NASCIMENTO e MARTINS FILHO, 2002). Da antecedência do protagonismo histórico do movimento sindical brasileiro já tratamos no texto, mas cabe ainda destacar que o anarcosindicalismo se fará presente até mesmo na resistência ao Estado Novo, de 1937, com sua presença associada a significativo crescimento no número de greves ao longo da década de 1930 (AZEVEDO, 2002).

No período que vai de aproximadamente 1871 – ano do evento da Comuna de Paris, seguido de dois anos pela primeira grande crise internacional do capital, evento diretamente relacionado tanto ao crescimento da imigração européia para o "Novo Mundo", como ao aumento da consciência de classe entre os trabalhadores (HOBSBAWM, 2000), ambos a nós importam enquanto movimento de circulação das idéias dos países centrais para os periféricos - à Revolução Bolchevique, o movimento operário brasileiro recebe o decisivo incremento da mão de obra européia imigrante, que já por aqui chegam com bandeiras desfraldadas. As greves tornam-se então cada vez mais freqüentes, até a década de 1930, muito embora a grande maioria das mesmas seja reativa – greves contra despedidas em massa e atraso no pagamento de salários – e não obstante a brutal repressão estatal, policial e patronal, que tem na destruição dos sindicatos a meta de coesão para a criação das associações comerciais e industriais (CARDOSO [et al], 2006).

O exame da imprensa sindical de então, assim como dos correspondentes registros dos conflitos de classe nos periódicos burgueses, revela uma atuação bastante sintonizada com as principais questões da agenda do movimento operário mundial.

As principais bandeiras de mobilização do período são a regulamentação da jornada de trabalho, a melhor remuneração dos trabalhadores, e a criação da previdência social. Mas as reivindicações estendem-se ao próprio direito de organização política, exigem o fim das deportações de lideranças sindicais imigrantes, e exercitam questões relativas à intervenção do estado na economia, tais como o controle da inflação e a nacionalização do comércio. Temas como o feminismo, a resistência operária à guerra mundial – que a crescente corrida armamentista entre os países centrais prenunciava, e que se concretizaria em escala mundial em 1914 -, a educação operária, a alienação pelo trabalho, e a acertada crítica à ausência de direitos sociais na Constituição Republicana de 1889, são presentes e influentes.

É a partir deste pano de fundo, o do conflito de classes na promoção de sua existência, que devem ser vistas as primeiras iniciativas de edificação de um muro de proteção social no Brasil, e não a partir das janelas palacianas, como favores concedidos às

massas<sup>76</sup>. Nas décadas de 1910, e 1920, é o movimento operário o fato novo que começa a impelir o estado à edificação dos direitos sociais, projetada nesse período e iniciada na década de 1930, quando já então os limites e formas da dominação social passam a ser também condicionados pela atuação da classe trabalhadora (PINHEIRO [*et al*], 2006).

Esta, esclarecemos sempre, não é uma história unilateral, mas de lutas e contradições. Por exemplo, entre 1897 e 1918, o argumento central da resistência à regulamentação do trabalho era a defesa literal do princípio da liberdade de contrato (VARGAS, 2004), curiosamente ressuscitado pelos que hodiernamente defendem a autonomia privada individual do trabalhador, em prol dos projetos de precarização flexibilização "Dornelles<sup>77</sup>", e da "Emenda 3", tão radicalmente defendida pela Rede Globo de Televisão. Antes de 1930, como agora, impulsos de verdadeira reforma social – excluem-se, portanto, movimentos contra-reformistas - têm por principal obstáculo a obtusidade da classe dominante brasileira ((PINHEIRO [et al], 2006).

Nos vinte anos subsequentes, que se estendem de 1917<sup>78</sup> ao golpe do Estado Novo, em 1937, o movimento sindical ensaia a construção de organizações de âmbito nacional,

.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Mais relevante do que as primeiras leis trabalhistas são as primeiras e extremamente módicas concessões de direitos políticos aos trabalhadores, com a inscrição do direito de associação na Constituição de 1889, e o direito à sindicalização de trabalhadores rurais e urbanos, respectivamente em 1903 e 1906 (CARONE). Estas, sem sombra de dúvida, foram muito mais custosas ao patronato e à classe dominante do que a limitação da jornada de trabalho e outros direitos trabalhistas contratuais, os quais de questionável eficácia prática na época, e somente existentes onde o movimento sindical urbano os podia garantir. Nas indústrias localizadas no meio rural, predominava ainda o trabalho semi-escravizado de mulheres e crianças (CARDOSO [*et al*], 2006).

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Em síntese, o projeto "Dornelles" (PL 5483/01), de autoria do homônimo Ministro do Trabalho e (Des)Emprego de Fernando Henrique Cardoso, visava sobrepor o resultado das negociações coletivas de trabalho ao conteúdo das leis protecionistas, em inversão da lógica típica do nosso direito do trabalho, de forma a permitir que o patronato realizasse setorialmente sua própria contra-reforma trabalhista. O projeto, nos últimos meses do segundo mandato de FHC, foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em regime de "urgência urgentíssima", e apenas não se tornou realidade em razão da posse de Luís Ignácio Lula da Silva, que o retirou de tramitação, já que se tratava de iniciativa do executivo. O mesmo constitui a origem real dos intermináveis "info-boatos" de "fim das férias e do 13º já aprovado no Congresso Nacional". Márcia de Paula Leite registra que a pretensão patronal neste sentido remonta, ao menos, a inícios da década de 1970 (LEITE, 1997).

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Usualmente são menosprezados os reflexos da Revolução Russa no Brasil, os quais, entretanto, mereceram um clássico da historiografia operária brasileira (BANDEIRA, MELO e ANDRADE, 1967). Compreenda-se que a notícia encontrou entre nós o solo fértil da agudização da consciência operária proporcionada pela grande greve geral de 1917, principalmente motivada pelo aumento do custo de vida derivado da exportação de gêneros alimentícios para os Aliados (CARDOSO [*et al*], 2006), e que se sucedendo entre diversos centros urbanos e categorias, duraria de Março a Outubro daquele ano, quase o mesmo intervalo de tempo entre a deposição do Czar e a tomada do Palácio de Inverno.

em um ambiente de enfrentamentos graves, mas onde há liberdade conquistada – ainda que com restrições severas, quanto à legalidade repressiva – espaço político para desenvolvimentos (GOMES, 2007). Da mesma forma que no período anterior, as bandeiras então desdobradas abrangem desde questões imediatamente economicistas, como um movimento nacional pela recuperação salarial em 1923, e a luta pela carteira de trabalho, até questões classistas mais amplas, como a tentativa de constituição de uma frente nacional antifascista em 1924, e um movimento contra a facilitação dos despejos de locatários pela lei do inquilinato, compreendidas a proposição de uma organização latino-americana de trabalhadores, motes estes que revelam a significativa influência no movimento sindical do jovem comunismo brasileiro da década de 1920 (LINHARES, 1977; PINHEIRO [et al], 2006).

O ano de 1935 é particularmente expressivo, com campanhas contra o rearmamento das potências mundiais e contra a guerra, em defesa da república espanhola<sup>79</sup>, contra o fascismo e o integralismo e pela liberdade de imprensa, e atinge o ápice, evidentemente, com o importantíssimo episódio da Aliança Libertadora Nacional e do Levante de Novembro. O movimento operário, com todas as suas debilidades e limitações, pretende enfim ocupar o palco principal do protagonismo sócio-histórico, com iniciativas que vão da organização eleitoral, à franca rebelião armada contra o poder político instituído. Há um evidente crescimento em atividades, mobilizações e greves<sup>80</sup>.

A partir do Estado Novo, usualmente se desconsidera o papel do movimento operário, e vincula-se a sistematização da legislação do trabalho ao papel centralizador do caudilhismo. Esse enfoque, comumente usado para descrever a adoção de várias das "declarações" da *Carta Del Lavoro* pela Constituição de 1937, depois melhor organizada na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, não atenta para aspecto importante do debate, qual seja a necessidade de sustentação social do regime de exceção instituído por Vargas.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Não se comete aqui uma imprecisão temporal. A campanha em defesa da república espanhola, por parte do movimento operário internacional de inspiração comunista realmente antecedeu o trágico conflito civil iniciado em Junho de 1936.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Índice seguro disto são as decisões judiciais afirmadoras de direitos sociais, especialmente trabalhistas, que se avolumam no período pós 1930 (BIAVASCHI, 2007).

A ruptura com boa parte das oligarquias agrárias significada pela Revolução de 1930, e a dificuldade de identificação e relacionamento entre o Governo Provisório, primeiro, e o próprio Ditador, depois, com a já economicamente poderosa burguesia urbana e industrial - que levaria ao conflito Constitucionalista, de 1932 -, fazem com que a satisfação de demandas sociais seja um caminho preferencial para a sustentação do regime político, mesmo que de força, a partir de 1937. O que nos faz considerar que, por sobre o quase estéril debate a respeito de o Estado Novo ser ou não fascista, o Sistema Corporativo de Relações de Trabalho que ele implanta, a partir de 1943, que determina a colaboração entre empregados e empregadores, chama ao estado a responsabilidade pelo desenvolvimento social, e pressupõe a negativa da possibilidade de existência e desenvolvimento do conflito coletivo de trabalho, mais do que uma opção ideológica foi um desenho pronto que, importado, serviu sobremaneira à sustentação popular do regime (GOMES, 2007)<sup>81</sup>.

Ainda a contrariar a história oficial, o movimento operário sofre sério impacto com o Estado Novo, mas mesmo durante este dá mostras de sobrevida, do que é evidência um importante movimento de bancários, no Rio de janeiro, em 1938. O efeito da institucional da unicidade sindical, combinado com a forte intervenção estatal após 1937<sup>82</sup>, todavia, irão produzir toda uma geração de representantes de trabalhadores fortemente atrelados ao aparelho de estado. A pluralidade ideológica ficará quase que reduzida aos ramos predominantemente católicos e trabalhistas, entre 1937 e 1945 (SOUZA, 2002), mas será bastante ampla desde então, o que contrasta fortemente com a manutenção da unicidade sindical do sistema legislado de relações de trabalho, na Constituição de 1946 (GOMES, 2007).

Seja como for, a proteção social, mesmo após a redemocratização em 1945, e a promulgação da relativamente avançada Constituição do ano que segue, é ainda incipiente em vários aspectos, e apenas relativamente efetiva para os trabalhadores urbanos, que são, então, minoria da população.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Sobre as características autoritárias de Vargas, e seus esforços pessoais no sentido do controle social, aos que se compatibilizariam as "lições" da Itália fascista, veja-se ROSE (2000).

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Sobre o Poder Judiciário como instrumento de repressão política no Estado Novo, o que diretamente relacionado com a militância dos trabalhadores, veja-se CAMPOS (1982).

Acelerada a industrialização em dois momentos importantes, a partir da Segunda Guerra Mundial, e no surto desenvolvimentista dos anos de 1950, a resposta do estado brasileiro, em sede de regulamentação das relações de trabalho, é sucessivamente positiva. Advoga-se constantemente uma maior proteção aos trabalhadores, e movimentos de massa destes logram sucessivas vitórias institucionais. É talvez, o início dos anos de 1960, o momento de maior sucesso na edificação da proteção social no Brasil<sup>83</sup>. Todo este quadro á, ainda uma vez, reflexo da crescente participação política do movimento sindical, significativa entre 1945 e 1952 e bastante intensa entre 1952 e 1964 (GOMES, 2007).

O Golpe de Estado de 1964 trará em seu bojo o argumento da desregulamentação com o fim de possibilitar maiores investimentos no país pelo capital internacional, com aceleração do crescimento e desenvolvimento industrial e econômico. Realiza-se uma importante flexibilização, em atendimento às exigências do Fundo Monetário Internacional, entre 1964 e 1968, ao se extinguir a estabilidade no emprego e se adotar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O resultado concreto, comum às demais ditaduras desenvolvimentistas da América Latina<sup>84</sup>: drástica diminuição do valor real dos salários (vide a trajetória do salário mínimo) e considerável aumento da concentração de renda.

A Ditadura, entretanto, no anseio de beneficiar o capital financeiro internacional, irá sempre manter a intervenção estatal na economia, e mesmo estabelecer alguns avanços nos direitos socais. Tal como no caso do Estado Novo, tratava-se de respaldar o regime com a proteção social, desde que as medidas assim tomadas não fossem incompatíveis com o regime ou com o capital financeiro por ele privilegiado.

Não obstante, com o surgimento do novo sindicalismo o conflito coletivo de trabalho torna a produzir inovações importantes da ampliação da proteção social. Além de resgatar o significado de institutos de proteção já existentes, novos são reivindicados, e não

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> A conferência de Florestan Fernandes "Obstáculos extra-econômicos à industrialização no Brasil", de Agosto de 1959, é didática quanto ao ainda permanente conservadorismo da burguesia industrial brasileira, presa de uma miopia que opunha desenvolvimento capitalista à regulamentação das relações de trabalho – mal do qual as elites ainda padecem - incapaz de perceber que o acentuado grau de concentração de renda e desigualdade social na verdade significava obstáculo à industrialização do país, (FERNANDES, 1979).

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Veja-se por exemplo, o caso do Chile, após o criminoso Golpe de Estado de 11 de setembro de 1973, e seus efeitos na concentração de renda do país.

raro estabelecidos por via de negociação direta, até mesmo de forma independente com a relação à institucionalidade (SADER, 1988).

A presença do Estado, nessa fase histórica, se caracteriza pela repressão da capacidade de organização dos trabalhadores, característica ainda central em nosso regime de relações de trabalho, que convive com a forma atualizada do imposto sindical e da unicidade das organizações de trabalhadores, um e outro em sustentação de entidades de cartório, destituídas de qualquer legitimidade, e ainda com resíduos do poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo após sua extinção com a Emenda Constitucional 45.

O aspecto repressor do Estado – evidenciado pela Ditadura – é, nos anos de 1980, muito mais proeminente do que o de garantidor dos direitos sociais. O descumprimento destes, lugar comum nas relações de trabalho até hoje, é então quase completamente destituído de sanções por parte do poder público, em geral submetido a um judiciário especializado – a Justiça do Trabalho, dotada de poder de jurisdição desde a Constituição de 1946 – que, em razão de sua ineficácia imediata, é comumente conhecida como a justiça dos desempregados.

Ante esse quadro o chamado novo sindicalismo pleiteia cada vez mais a negociação direta entre patrões e empregados, livre da intervenção não protecionista, mas repressora, do estado brasileiro. A liberdade sindical, jamais realizada no Brasil até os dias correntes, é eixo central de suas reivindicações (SADER, 1988). Este movimento não rejeita, com esta idéia, a proteção social, sobretudo quanto à garantia dos direitos sociais. Sua interlocução com setores progressistas da magistratura trabalhista, então, em sua maioria, hegemonizada pela idéia de proteção social, é contínua e proveitosa.

O fato é que, nos anos de 1980, o conflito coletivo de trabalho, reprimido, tolerado ou permitido pelo estado brasileiro, torna a produzir direitos sociais. Uma série de progressos institucionais ou culturais pode ser identificada na proteção social, nesse período, quadro mantido durante a transição para o período de democracia formal – a chamada "Nova República" – até as primeiras eleições presidenciais, em 1989.

Significativo o fim do ano de 1989. A 9 de novembro iniciava-se a derrubada do muro de Berlin. As eleições brasileiras se deram a 15 daquele mês e a 17 do mês seguinte.

## Capítulo 3 - Aríete - O Neoliberalismo

"Que mais por costume seu que pelo merecerem eles, havia conservar-lhes a cidade, se se rendessem antes do aríete tocar no muro, não podendo, porém, ser aceita a submissão sem prévia entrega das armas..."

Caio Júlio César, em "Comentários sobre a Guerra Gálica" (Tradução Francisco Sotero dos Reis, Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 54)

Neoliberalismo tornou-se expressão correntemente invocada nas explicações genéricas de muitas das mazelas sociais que, em contrariedade à lógica da sociedade de livre mercado, insistem em se constituir em objeto das mais distintas "visões" intelectuais. Aqui mesmo já largamente empregado, apontamo-lo como a irracionalidade a investir contra o universal jurídico realizado na forma de um sistema de proteção social. A ele atribuímos também a qualidade de individualismo hipertrofiado, capaz de se vincular ao individualismo predominante entre os magistrados, mesmo os do trabalho.

Ao pensamento predominante dentre os magistrados atribuímos o título, quase contraditório, de liberalismo humanista. Naquele parece estar contido também algum valor derivado das idéias de igualdade e de democracia, sobretudo após da promulgação da Constituição da República de 1988 (CAMPILONGO, 1994). De fato, chegamos a encontrar nos textos de magistrados do trabalho, durante o período examinado, uma simplificação de efeitos notáveis: a proteção social é tomada como fruto maduro do aperfeiçoamento do sistema democrático, e este como característica do liberalismo político, que corresponde ao liberalismo econômico. Como o liberalismo econômico, em sua essência, é pouco distinto da sua forma neoliberal, a conclusão inelutável é que a proteção social é compatível com o neoliberalismo<sup>85</sup>.

Um primor lógico, que equivaleria a afirmar que o homem é o expoente evolucionário dos primatas, e estes dos mamíferos, que por sua vez têm origem distante nas primeiras formas de vida microscópica, as quais são símiles ao vírus da AIDS. Logo, o homem é compatível com o vírus da AIDS.

<sup>85</sup> Acomodação entre opostos, semelhante, é realizada também por outros autores do meio. Veja-se CREPALDI (2002) e DALLEGRAVE NETO (2003).

Independentemente da ousadia desse silogismo, temos uma série de conceitos aqui embaralhados, tratados com menos atenção do que inspiram: liberalismo, individualismo, humanismo, igualdade, democracia, neoliberalismo. Não podemos prosseguir, nem muito menos continuar a caracterizar o "Aríete" neoliberal, sem minimamento os definirmos e situarmos historicamente.

Afirmamos antes que a implantação de uma nova ordem econômica prescinde de uma ideologia que naturalize o novo estado de coisas, e legitime as intervenções necessárias à sua consolidação (MANNHEIM, 2004). Assim o foi, na época da consolidação da burguesia enquanto classe social hegemônica, em fins do século XVIII, e assim parece agora ocorrer, na efetivação de alterações significativas dentro de uma mesma ordem, com a afirmação do ideário neoliberal, a partir das duas últimas décadas. A lembrança da funcionalidade da ideologia no recorte da consolidação da Revolução Burguesa é não apenas didática como contemporânea à definição dos conceitos que aqui perseguimos.

Podemos iniciar a definição do que seja o liberalismo a partir de sua forma clássica, o liberalismo econômico, uma ideologia centrada na prioridade absoluta da liberdade individual, e na consequente defesa de uma organização social de livre mercado. Antes que seus apologetas se adiantem, devemos alertar que essa priorização da liberdade individual é apenas e tão somente formal. Exemplo consistente reside no fato de os pais fundadores do liberalismo, como John Locke e Thomas Jefferson, não apenas auferirem lucro econômico com a escravidão como a justificarem teoricamente.

O próprio Adam Smith não desenvolve objeção moral alguma com relação à escravidão. Suas críticas e reservas à mesma são todas de ordem econômica, considerados os benefícios para expansão do comércio internacional resultantes de sua erradicação. O Liberalismo, assim, desde sua origem, parece realizar o reducionismo sobre a categoria teórica liberdade referido por Adorno: liberdade de submeter e escravizar outro homem.

A inexistência de efetivo compromisso com a emancipação humana, senão no plano formal, por liberalismo, se relaciona em proporção inversa com seu radical compromisso com o individualismo e o egoísmo humano, os quais são tanto pressupostos teóricos como

resultantes axiológicos e fáticos da ordem liberal burguesa. Já relatamos o exame promovido por Marx, nesse sentido (MARX, 2005a), e não será demasiado adicionar alguns outros comentários.

Contrariamente à jocosa montagem que produzimos acima, quanto ao vírus da AIDS, e para desmaio dos magistrados que nivelaram os diversos conceitos, o liberalismo econômico não corresponde, necessariamente, ao liberalismo político. A história deste demonstra duas vertentes bastante distitnas, moldadas na história da primeira metade do século XIX da França. De um lado há a admissão, a tolerância de malgrado às idéias democráticas, contida em Tocqueville, única e declaradamente por absoluta impossibilidade política de se reduzirem as massas ao grau de subordinação que experimentavam no antigo regime.

De outro lado há o aberto reacionarismo de um Benjamin Constant que, ao contrário do primeiro, crê que o estabelecimento de um sistema político autoritário seja não apenas possível como indispensável. Para ele, a exata melhor forma de realizar o liberalismo econômico.

Parece-nos falsa uma classificação que tenha a um e outro como genuinamente democráticos. Humanismo, igualdade e democracia são construções históricas que se vão impor aos liberais pelo desenvolvimento das lutas sociais, e não por obra teórica, e muito menos por prática política, dos mesmos. Não apenas não são sinônimos como, historicamente, formaram hostes opostas na arena política.

Por resultante dialética desse desenvolvimento, pelos choques com democratas, humanistas e comunistas, é que o liberalismo político passou a admitir idéias como a participação política efetiva enquanto sustentáculo da soberania popular, da mesma forma que o liberalismo econômico passou a pressupor alguma regulamentação estatal (BELLAMY, 1994).

Tomar esses antípodas, liberalismo econômico e político de um lado, e democracia, humanismo e proteção social, de outro, como sinônimos, é uma forma rebuscada de

esvaziar o significado histórico dos segundos e dar primazia aos primeiros. Prato perfeito para o neoliberalismo. Mas e este, de que se trata?

Para além deste básico, o neoliberalismo apresenta algumas características em nada contraditórias com o antigo liberalismo econômico que caracterizava a economia política, a primeira das quais, em nosso destaque, se traduz na exata liquidação dessa expressão, contida na pretensão de apartar por completo as esferas da economia e da política, que, como nos demais casos do discurso neoliberal, é somente recurso ideológico: a separação pressupõe que apenas uma determinada política conduza a economia.

Outra propriedade do neoliberalismo que o aproxima de seu antecedente clássico de forma quase indistinta podemos identificar na defesa de um estado minimizado, efetivamente desabilitado da afirmação de direitos sociais, e desautorizado à regulamentação econômica. Em síntese, entregar as pessoas à própria sorte, no cuidado cada um de si, sem prover direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à existência do ser social, em livre afronta à dignidade humana, conforme reconhecida por instrumentos internacionais<sup>86</sup>.

Enfatizamos que ambas as características não introduzem ingredientes novos – nem muito menos incompatíveis – na receita do grande bolo liberal. Ao contrário, conferem a este uma camada extra de creme de chantilly, com um ou outro confeito a mais. Nada que desagrade, em essência, aos autores originais.

Essa percepção talvez se torne mais evidente com um breve apanhado crítico da trajetória de um de seus idealizadores principais, Friedrich von Hayek. Como narra Perry Anderson (2002), o economista Hayek (1899-1991) integrou o grupo de quatro intelectuais europeus que, contemporâneos e com grande entrelaçamento teórico, marcaram o pensamento conservador no século XX: Carl Schmitt (1888-1985) no direito; Leo Strauss (1899-1973) na filosofia; Michael Oakshott (1901-1990) na história. Os quatro

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Por exemplo, as duas mais importantes declarações formais de direitos fundamentais sociais: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 1948, e a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, de 1998.

apresentavam diferenças marcantes entre si, mas suas respectivas ligações intelectuais, quanto ao seu campo de interesse central - a política – formavam um padrão.

Hayek formou-se intelectualmente na Áustria, como discípulo do também economista Ludwig von Mises, apologeta irredutível de um modelo puro de capitalismo de livre mercado e defensor extremado do liberalismo clássico. No confronto político austríaco, entre esquerda social-democrata e direita clerical, Mises não hesitou em destacar o grande mérito do fascismo italiano: resgatar para a civilização européia o princípio da propriedade privada.

Enquanto em Viena, e fiel à radicalidade do livre mercado de Mises, Hayek se dedicava a atacar qualquer possibilidade de planejamento econômico, tomado por nocivo e inibidor do natural desenvolvimento das forças produtivas. Já aqui é marcantemente presente, portanto, uma inabalável, e messiânica, fé no desenvolvimento natural da sociedade não conduzido ou condicionado por nenhuma força. Marcado o ponto de partida de onde falava, Hayek era lido na London School of Economics and Political Sciences (LSE) já em 1932, chega a Cambridge em 1944, e publica sua enfática denúncia do planejamento totalitário, "The Road to Serfdom", que o torna famoso e contém a proeza intelectual de traçar uma continuidade entre nazismo e socialismo.

Hayek, entretanto, não encontra espaço para suas idéias no Reino Unido do imediato pós-guerra, caracterizado pelo significativo esforço estatal de reconstrução da economia, pela forte intervenção na proteção de direitos sociais a partir do Relatório Beveridge, e pelo advento do governo trabalhista de Atlee. Muda-se para os EUA em 1950, fixa-se em Chicago. Lá, dedica-se à construção de uma teoria social e política destinada a se tornar a síntese do pensamento de direita contemporâneo, tendo por temas centrais: (1) a significância fundamental do domínio do direito; (2) a necessidade da desigualdade social<sup>87</sup>; (3) a função e importância da tradição irrefletida; (4) o valor da classe ociosa.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Da mesma forma que Marx, em suas últimas análises, identifica a Alemanha do último quartel do século XIX como local de realização maior do capitalismo, mas os EUA como a sociedade mais moderna, e de maior potencial, é provável que Hayeck considerasse o Brasil como o país mais promissor do mundo atual, em razão de nossa desigualdade, combinada com capitalismo desenvolvido.

Hayek é tão arraigado a seus conceitos de livre mercado que mesmo a idéia de soberania popular é vista com aberta suspeição, e tomada como potencialmente nociva, pois poderia voltar a costas à sabedoria herdada do direito privado comum, e transgredir os limites invioláveis estabelecidos pela ordem liberal em torno da pessoa e da propriedade privada. Assim, um regime totalitário que suprima o sufrágio popular, mas respeite o domínio do direito, sobretudo no âmbito da propriedade privada, poderia ser preferível enquanto melhor guardião da liberdade do que um regime democrático sujeito às tentações de intervenção econômica ou de distribuição social de bens.

Com "Law, Legislation and Liberty", de 1973 – ironicamente o ano da Guerra do Yom Kippur, e da primeira crise do petróleo, que muitos historiadores econômicos irão consider como termo final dos anos dourados da expansão capitalista iniciada em 1945<sup>88</sup> – Hayek torna-se um defensor central do critério da eficácia, ao preconizar a ordem social que melhores resultados práticos apresente, em termos de aumento da população e crescimento econômico. E, nessa lógica evolucionista, é claro em afirmar que a melhor ordem social, espontânea e aprovada em termos evolutivos, é a economia de livre mercado.

É então que formula a proposição de reforma drástica do estado, que visa proteger agropatios opicsnsic criç**eo** que visa proteger agropatios opicsnsic

nos modos de produção, circulação e acumulação de riquezas, é completamente desconsiderado por Hayek como tributário da superioridade evolutiva que aponta. Para ele o livre mercado é o único elemento de causa de todas as situações positivas — e de nenhuma, ou quase nenhuma, negativa - a que a sociedade humana se submeteu desde fins do século XVIII.

Nesse passo, Hayek abomina qualquer papel de direção da atividade econômica, ou mesmo jurídica, por parte do estado. Com relação às fontes do direito, por exemplo, irá defender uma visão apenas reflexiva, em oposição às que preconizam um papel programático e teleológico do direito<sup>89</sup>, ao sustentar que, em sua construção de sociedade eficaz, o direito não deve significar mais do que a adaptação espontânea e livre dos atos e projetos do meio social (BOUCKAERT, 1999).

Se o Reino Unido da "Revolução Conservadora" de Tatcher – que homenageou Hayek na Câmara dos Comuns – e o Chile de Pinochet (MATIAS e SALAMA, 1983), são experimentos de vanguarda do neoliberalismo, é somente após o colapso do paradigma igualitarista soviético que a ideologia se torna única, e os "*Chicago boys*" se espalham pelo mundo, pastores da nova seita bárbara. Já então Hayek tem em Milton Friedman um continuador original de sua obra, que a inova criativamente com uma roupagem palatável à cultura e economia norte-americanas. Friedman é o grande arauto da nova, chancelado pelo Departamento de Estado dos EUA, a percorrer missionariamente o mundo periférico e deitar larga influência na América Latina e no Brasil.

De todas as nefastas influências que esta ideologia trouxe ao nosso canto do mundo, uma merece destaque especial aqui. Que mais se poderia assemelhar à subtração da decisão econômica da soberania popular e dos parlamentos, como pregada por Hayek, do que a realidade política dos países periféricos, soberanos em tudo, menos quanto aos seus destinos materiais, os quais passam a ser definidos elos organismos internacionais, ou pelo humor dos investidores internacionais? Em nada importa que esta transferência da capacidade de decisão tenha que se ter valido de regimes sanguinários para se consolidar

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Merece a mesma crítica a concepção sistêmica do direito de Luhmann, como apontam Barcelona (1995) e Mascaro (2007).

(MATIAS e SALAMA, 1983). Hoje, melhor ainda, o pensamento único neoliberal pode ser apresentado como compatível com a plena democracia formal, na qual os eleitores nada mudam quanto à esfera econômica, mas sem os ônus políticos de um regime formalmente totalitário!<sup>90</sup>

No entanto, a peregrinação e pregação dos "*Chicago boys*", do centro para a periferia, tem pouco de ineditismo. Como acentuamos na lembrança a Magdoff, vivemos a reencarnação sofisticada da dominação imperialista, pela via civilizada da ideologia.

Em síntese, Hayek é o autor símbolo do neoliberalismo, o pregador no deserto, durante anos a fio de expansão capitalista, e de intervenção em favor dos direitos sociais face à concorrência do socialismo real, até que o desenvolvimento histórico criasse as condições objetivas e subjetivas de seu resgate e incorporação enquanto pensamento único. Aliado a ele, Friedmann ritualiza à americana o neoliberalismo, de forma a apresentá-lo como sinônimo de avanço social e econômico (SILK, 1978).

É formatado pela síntese principal desses dois autores que o neoliberalismo se apresenta como aríete ante o ponto mais forte da "Muralha" de proteção social. Para se lançar a tal objetivo, seu programa político tem por pressuposto indispensável afastar a classe trabalhadora de qualquer protagonismo histórico, o que era impensável, por exemplo, para qualquer governante britânico, desde fins do século XIX até Tatcher (HOBSBAWM, 2003 e 1995), mas se realiza com centralidade desde o caso do Chile (MATIAS e SALAMA, 1983), até a mais recente experiência brasileira (BOITO JR. 1999, SILVA e PASSOS, 2001)<sup>91</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Muito embora o registro econômico da ditadura brasileira, de 1964 a 1985, seja freqüentemente apontado como intervencionista, é fato que o mesmo, assim como seus pares latino-americanos, abriu as portas à formatação do livre mercado, cumprindo o papel de alterar os marcos institucionais ao bel prazer da acumulação pelo capital internacional (BORON, 1994.MATIAS e SALAMA, 1983). Filão interessante de pesquisa da história econômica seria o que investigasse a possível relação entre os regimes ditatoriais da América Latina nos anos de 1960 e de 1970 e a ideologia neoliberal, para além do sempre lembrado laboratório chileno.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Embora o elemento coerção-coação jamais tenha sido relegado pelos governos neoliberais, a relativa imobilização dos sindicatos na década de 1990 decorreu principalmente da gestão da política econômica (OLIVEIRA, 2003).

Ao bastião representado pela intervenção estatal nas relações de trabalho, pelo direito do trabalho e pela justiça do trabalho, o neoliberalismo vai se opor com a pregação da abdicação de direitos em nome da manutenção do emprego, apresentada como dogma pelos interesses econômicos das classes dominantes, principalmente dos países centrais (HERKENHOFF, 2000, p. 93). Ainda pior, penaliza os trabalhadores, responsabilizados pelo próprio desemprego, como se este fosse resultante de má educação e formação, e baixa empregabilidade, num movimento que visava apenas separar riqueza e pobreza, e aumentar a distância entre maior e menor salários<sup>92</sup> e o fosso social implicado (LESBAUPIN e MINEIRO, 2002). Talvez aqui a maior das perversidades, no trato para com as subjetividades humanas, produzida pela ideologia neoliberal.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Esta distância, em se tratando das grandes empresas norte-americanas, chegou a seu mais baixo índice em inícios da década de 1970, situando-se então na casa das dez vezes (proporção entre maior e menor salário), para se elevar nos anos de 1990 para cerca de cem vezes (SENNET, 2004). No Brasil, que durante a Assembléia Nacional Constituinte dispensou proposta de regulamentação constitucional do máximo de vinte (proposta inicial) ou quarenta vezes (proposta final), a distância atingiu, em Setembro de 2007, o recorde de mil e setecentas e catorze vezes (Fonte: IPEA).

### Capítulo 4 – Guardiões - Juízes do Trabalho

"...mas da administração da justiça há de cuidar o senhor do Estado, e aqui entra a habilidade e o bom juízo, e principalmente a boa intenção de acertar: pois se esta falta nos princípios, sempre irão errados os meios e os fins, e por isto sói Deus ajudar o bom desejo do simples como desfavorecer o mau do discreto."

Cervantes, "O Engenhoso fidalgo D. Quixote de La Mancha", primeiro livro. São Paulo: Editora 34, 2002., Capítulo L, P. 696

Discreto, na maravilhosa e genuinamente moderna obra de Cervantes, é vocábulo empregado em dois de seus antigos significados etimológicos. Serve tanto à designação do "que sabe discernir", como à do "que se põe à parte". Indica, portanto, não apenas a instrução e sapiência como a própria classe social do personagem a que se refira. Guardemos isto.

A passagem vem a indicar requisitos para a boa administração da justiça: habilidade, bom juízo, e boa intenção de acertar. Da primeira, habilidade, não nos ocuparemos. Foge aos nossos objetivos um mais atento debate sobre a formação do magistrado, a qual de há muito se reconhece deficitária por resultado de sua primazia lógico-filosófica, inteiramente descompromissada dos sonhos e aspirações da sociedade (SOUTO, 1992). Limitaremos-nos adiante, e apenas superficialmente, a registrar quais habilidades têm sido privilegiadas nos respectivos concursos públicos<sup>93</sup>.

Do último requisito, a "boa intenção de acertar", trataremos agora pelo colorido que nos reserva. Em que consiste? Podemos supor que, para o Saavedra, houvesse toda uma série de possíveis significados. Um deles, provável dentre aqueles, nos interessa. A intenção de acertar, considerado o desenvolvimento do direito racional, e a importância que no mesmo detém o universal jurídico, definiremos aqui como a vontade política de realizar esse universal na prestação jurisdicional.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Um válido estudo quanto às habilidades que se deveriam valorizar, estimular e desenvolver no processo de formação profissional do jurista, e nos concursos públicos, é o ofertado por Roberto A. R. de Aguiar (2004).

Parece-nos bastante apropriada a invocação para o caso dos magistrados do trabalho. Sua função institucional corresponde à ilustração que desenhamos, na qual são guardiões da "Muralha" de proteção social. Têm por dever a proteção daquele que, economicamente desfavorecido, é confrontado com o poder econômico no cotidiano das relações de trabalho.

Essa a sua razão de ser, e nesse desempenho princípios caros ao direito do trabalho, como o da própria proteção do desfavorecido, e o da perseguição da igualdade material das partes – em oposição à tradicional igualdade formal, cara ao liberalismo jurídico e neste correspondente à relação contratual burguesa (Dicionário Arnaud, p. 689), no curso do processo - têm, ou deveriam ter, centralidade.

Mas, no retorno à invocação, ao julgador, então, basta que tenha a intenção de realizar o universal jurídico, para que acerte? A coisa não é bem assim, por uma série de razões, e aqui parece pesar o segundo dos requisitos listados por Cervantes como indispensável à boa administração da justiça, o bom juízo, a capacidade de perceber e examinar a realidade.

Com relação aos magistrados, de maneira geral, listaremos apenas dois dos diversos aspectos que se relacionam com a percepção da realidade, e que nos parecem merecedores de atenção para os propósitos desse trabalho: a vinculação de classe dos julgadores, e a ideologia jurisdicista por eles desenvolvida e mantida.

#### 4.1 – Classe social e corporativismo

Para a maior parte dos cidadãos comuns, para o "simples" do "Don Quixote" que,

Raramente um "popular" imaginará que o juíz, ou juíza, tenha preferências por um determinado gênero musical, uma certa culinária, um passatempo específico, um time de futebol, uma escola de samba, uma cantora, uma banda. Mas essas preferências, como não poderia deixar de ser, existem. Os juízes são seres humanos, socializam-se e convivem em nosso mesmo meio social. Bem, talvez não exatamente no "nosso", ou no da maioria da população, mas certamente em nossa mesma sociedade, sujeitos aos mesmos "renatos machados", "alexandres garcias" e "mírians leitões" na pregação diária da destruição do que seja estatal e público<sup>94</sup>.

Além de preferências por times de futebol, escolas de samba, ou a tais equivalentes, conforme as subjetividades de nossos personagens, os juízes e juízas têm também uma vinculação de classe social, e toda uma série de preferencialidades senão determinadas por, relacionadas a esta.

Para o exame da vinculação de classe dos magistrados parece ser recomendável a consideração distinta entre: a existente para com a classe de origem, o estrato social do qual se origina o magistrado; e a classe social que o mesmo ocupa no desempenho de suas funções institucionais.

Os motivos para esse tipo de análise podem ser evidenciados pelo fato de termos o juiz como eminentemente um agente político do estado<sup>95</sup> (COMMAILLE, 1999). O próprio

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Para uma mais formal, embora genérica, análise do confronto entre as pressões econômicas internacionais por contra-reformas e o judiciário brasileiro, veja-se BALLARD, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> A propósito é assim referido, por exemplo, na Resolução 04/2002, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e mesmo em artigos como em "A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO JUIZ COMO FATOR DE COLABORAÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA", de André Felipe Véras de Oliveira - Juiz de Direito do TJ/RJ, in 2004, EMERJ, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Vol 7, número 27, em http://www.emerj.rj.gov.br/estpublic/revista/revista/27/rev27.htm em 15 de janeiro de 2007. Poder Judiciário, e COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. O papel do juiz – agente político no Estado Democrático de Direito. Campionas,: Copola, 1991, assim como na jurisprudência (Tribunal de Justiça do Estado do Amapá EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 154/01, Tribunal de Justiça do Amapá: "Sendo o Estado uma pessoa jurídica de direito público interno, ente criado pela ficção jurídica, não

direito, enquanto esfera complexa dotada de relativa autonomia, formalmente independente, mas organicamente integrada no complexo maior da totalidade social, está em permanente interação e mediação com as demais esferas sociais, e é nesta totalidade instrumento, determinado, mas também determinante, de outro complexo, o da política (VARGA, 2006). Considerado o já mencionado binômio responsável pela dominação social, o par consenso e coerção, o direito desempenha funções de excepcional importância tanto na legitimação da coerção estatal quanto na produção de consensos sociais <sup>96</sup> (COUTINHO, 2003). O próprio pensamento jurídico, em todas as suas especificidades, esta inserto na esfera complexa da política <sup>97</sup>.

Identificar, portanto, as classes sociais às quais se encontram vinculados os magistrados, assim como aos respectivos interesses, parece ser indispensável para a devida compreensão da atuação de juízes e juízas, forma única de possibilitar uma análise ideológica nesse segmento.

Historicamente, a origem moderna dos magistrados, assim como suas vinculações de classe – arbitrariamente julgamos desnecessários os habituais apelos ao papel dos magistrados na Antigüidade e mesmo na maior parte da Idade Média, pela solução de continuidade que ambas apresentam para com o momento histórico que nos interessa (VIANNA, 1997, p. 90) –, são reveladoras do papel sócio-político inicialmente desempenhado. Antonio Gramsci fez interessante consideração sobre a origem sócio-política dos magistrados, a partir de observações históricas (GRAMSCI, 2004. P. 17):

"A categoria dos eclesiásticos pode ser considerada como a categoria intelectual organicamente ligada à aristocracia fundiária: era juridicamente equiparada à aristocracia, com a qual dividia o exercício da propriedade feudal da terra e o uso dos privilégios estatais ligados à propriedade. Mas o monopólio das superestruturas por parte dos eclesiásticos (...) "não foi

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Para Luiz Werneck, a emancipação funcional da administração da Justiça com relação ao complexo da política seria uma característica do estado liberal posta em cheque pelo constitucionalismo democrático, e pela crescente intervenção jurisdicional nos demais poderes políticos, pela chamada "judicialização da política" (, 1997, p. 31). A afirmação parece-nos excessivamente otimista, a um só tempo minimizando o papel do direito na forja de consensos e valores políticos, como ignorando por completo o jogo de interesses econômicos permeado em ambas as esferas.

exercido sem luta e sem limitações; e, por isso, nasceram, sob várias formas (...), "outras categorias, favorecidas e ampliadas pelo fortalecimento do poder central do monarca, até o absolutismo. Assim, foi-se formando a aristocracia togada, com seus próprios privilégios, bem como uma camada de administradores, etc., cientistas, teóricos, filósofos não eclesiásticos, etc. Dado que estas várias categorias de intelectuais tradicionais sentem com 'espírito de grupo' sua ininterrupta continuidade histórica e sua 'qualificação', eles se põem a si mesmos como autônomos e independentes do grupo social dominante. Esta autoposição não deixa de ter conseqüências de grande importância no campo ideológico e político".

Podemos perceber no escrito de Gramsci elementos merecedores de detalhamento. Em primeiro lugar, o magistrado moderno nasce vinculado à ainda dominante aristocracia rural. À medida que a burguesia moderna acumula poder econômico, e passa a reivindicar poder político – processo que se estende quase inteiramente pelos três séculos que antecedem a Revolução Francesa de 1789 –, essa vinculação gravita para a nova classe construtora de sua própria hegemonia, cujo projeto de realização mundial da economia mercantil os magistrados abraçam (HUBERMAN, 1981).

Nesse desenvolvimento histórico, existe um traço de permanência, detectável nos dias correntes: seja qual for a classe de origem, o magistrado tende a se vincular aos interesses da classe dominante. Tanto o Poder Judiciário, espaço profissional e forma de atuação dos magistrados, quanto o direito, substância sobre e com a qual interagem e atuam, são partes integrantes de uma série de institucionalidades dedicada a afirmar, por meios doutrinários e decisórios, a ideologia dominante (ALTHUSSER, 1985) em determinada época (ROSA, 1980). E a ideologia dominante de cada época, com especial destaque para o direito, nada mais é senão a ideologia da classe dominante de cada época (MARX e ENGELS, 2007).

Essa afirmação pode ser lastreada em dados empíricos retirados da realidade brasileira. As pesquisas realizadas pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Iuperj, por demanda da Associação dos Magistrados do Brasil, sob o título "Corpo

e alma da magistratura brasileira" (VIANNA, 1997), inicialmente publicadas em "O perfil dos magistrados do Brasil" (Luiz Wernneck VIANNA e outros, Rio de Janeiro: AMB/Iuperj, 1995), de 1995, e desde então regularmente sucedidas, são a este respeito indicadores seguros. Os dados parecem demonstrar que, não obstante uma certa diversidade quanto à classe de origem de juízes e juízas, uma vez magistrados, tendem os mesmos à integração em uma subjetividade coletiva que comporta grande diversidade, mas não deixa de ter feição própria<sup>98</sup>.

Se identificar uma característica de classe nessa feição pode parecer simplificação extrema, não nos parece que se possa dizer o mesmo do pensamento político ali hegemônico. Pode-se, de fato, afirmar, a predominância de um certo liberalismo humanista que, se frequentemente se torna crítico ante os excessos do capitalismo, ao mesmo se afeiçoa com extrema facilidade. Lugares comuns como a sacralidade do direito de propriedade e a rejeição à pena de morte, entre outros, ajudam-nos nessa definição.

Não se leia na afirmação um alinhamento da magistratura a este ou aquele governo, partido político, ou mesmo propostas de reformas ou contra-reformas, embora efetivamente todos esses posicionamentos sejam mais comuns no meio do que o véu da imparcialidade deixar perceber, de início.

Ao contrário, estamos a definir um pensamento médio predominante, uma ideologia corrente no meio que atua como denominador comum em torno dos magistrados, que sintetiza valores pela maioria dos mesmos comungados, e dá feição a seu protagonismo social<sup>99</sup>. Um pensamento dominante no sistema jurídico onde exercem sua função institucional, o qual é responsável pela reprodução do mesmo.

Na formação e manutenção desse pensamento mediano típico da magistratura, não deve ser desprezada a importância da hierarquia interna, das estruturas de poder dos

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Este traço característico é também perceptível em análises anteriores, como na abordagem histórica de Lenine Nequete, O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência. Porto Alegre: Sulina, 1973, 2

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Sobre ideologia própria aos magistrados, recomanda-se a leitura não apenas Michel Miaille, que citaremos mais adiante, como também de Arnaud, André-Jean, e Dulce, Maria José Fariñas. "Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos". Rio de Janeiro: Renovar, 2000, e ainda Carbonier, Jean. "Sociologia Jurídica". Trad. de Diogo Leite Campos. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

tribunais e, mais ainda, os resultados efetivos do processo de racionalização burguesa da prestação jurisdicional, que periga transcender a mera previsibilidade para se transformar em certeza estéril, na forma das súmulas dos respectivos órgãos jurisdicionais superiores (STF, STJ, TST e TSE), cuja observância é sutilmente "recomendada" (EL TASSE, 2002, P. 64) aos que pretendam uma carreira ascendente no meio<sup>100</sup>, e que se tem tornado dado cada vez mais efetiva (SADEK, 2006, p. 77).

Esse liberalismo humanista, é preciso que se diga, antes se combina do que significa ruptura com antigas mazelas da administração pública brasileira. Sua feição de acomodação aos poderes o torna elemento de legitimação do patrimonialismo com que o estado sempre foi, entre nós, predado pelos interesses pessoais<sup>101</sup>, e cuja expressão a crítica sociológica encontra na própria família de origem do magistrado<sup>102</sup>, majoritariamente vinculada, de uma ou outra maneira, ao serviço público (VIANNA, 1997, P. 119).

No grupo que examinamos aqui, os juízes e juízas do trabalho, esse liberalismo humanista irá desempenhar papel significativo na formação de um pensamento conforme à sua função de proteção dos direitos sociais.

Essa "ideologia do meio" é reforçada pelo acentuado corporativismo também comum à magistratura (EL TASSE, 2002, P. 50), e será tratada com mais atenção no tema seguinte. Resta aqui, a seu propósito, explicitar que a mesma comporta valores genéricos articulados à idéia de proteção social.

Apesar de muitos alertas, pouco efetivamente se tem feito para resistir à idéia da "Súmula Vinculante", instituto que tenderá a acentuar a tranformação do juiz na "máquina de refrigerantes" a que Weber se referiu. Esta conta com 75,6% de apoio dentre os magistrados (Sadek, 2006, p. 57).

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> A propósito podemos listar desde a maioria dos argumentos desenvolvidos em resistência à idéia de um mecanismo de controle externo do Poder Judiciário (, 1997, p. 22, nota 16), até casos extremos como juízes de tribunais regionais do trabalho envolvidos em crimes seríssimos (EL TASSE, 2002, 78), passando pela tenacidade com que o nepotismo sobrevive no meio, tanto na nomeação de assessores – na qual a mais refinada forma é a do "nepotismo cruzado", onde um juíz nomeia parentes de outros, mesmo em outros tribunais, em troca de favores recíprocos – como, com mais sutileza e perfeição, nos resultados de grande número de concursos públicos (Herkenhoff, 2000, p. 14), onde a prova oral é instrumento de sua concretização (EL TASSE, 2002, p. 96 e 97). O nepotismo, ainda em pesquisa recente, foi abertamente defendido ainda por 23,8% dos magistrados (Sadek, p. 123).

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Na composição familiar "pública", cabe destaque ao fato de que a Justiça do Trabalho apresenta, dentre os ramos do Judiciário, o maior grau de filhos e netos de juízes e juízas na magistratura (, 1997, p. 206 e 207),

Sobre ainda o tema da vinculação de classe, no pequeno excerto de Gramsci há um segundo dado que nos interessa. O comprometimento dos mesmos com a aristocracia agrária, no exemplo do Sardo, e com a classe dominante na permanência que identificamos, é consolidada pela concessão de privilégios<sup>103</sup>. Trata-se do mecanismo capaz de realizar, a um só tempo, tanto a aproximação com os setores sociais dominantes, quanto o distanciamento para com o restante da sociedade. Por trás das tradicionais garantias destinadas à construção do mito da imparcialidade, há, na origem histórica e na função social desempenhada, uma relação destinada à manutenção dos interesses da classe dominante.

Tais mecanismos são constitutivos de uma nova identidade, que assola, seduz, absorve, os novos magistrados, e correspondem, nesse corpo de agentes políticos, ao modo classicamente estudado de cooptação e reprodução da classe dominante, no processo de estratificação social: o da atribuição de recompensas diversas, que forma as diferentes posições sociais.

No caso dos magistrados contemporâneos, ao menos em nossa cultura pública, esse dispositivo se combina e atua em conjunção com um outro, também de há muito examinado no tema da estratificação, o do processo de recrutamento para essas posições. E este, por sua vez, atua na vinculação dos magistrados aos interesses da classe dominante de duas formas, as quais podemos definir como objetiva e subjetiva respectivas à estratificação do corpo de magistrados em razão da origem social – que se articula com o que já narramos acima -, e à promoção psicológica de uma distinção entre o magistrado e a sociedade.

A mesma pesquisa realizada pelo Iuperj vem apontado que, malgrado os esforços desenvolvidos pelos diversos tribunais, no sentido de dar maior transparência e seriedade aos concursos públicos para provimento de cargos da magistratura, e de tornar os exames nos mesmos realizados mais voltados para a efetiva verificação do grau de inteligência, do

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> A ampliação proporcional das camadas intermediárias, em geral, se mostra associada à perda dos privilégios históricos destinados a estas funções (BRAVERMAN, 1987). No caso dos nossos magistrados, contudo, nem o fenômeno foi tão ampliado que permita a necessária reverberação democrática para tal, nem o cargo deixou de ser estratégico ao modo de dominação social, ambos os aspectos contribuindo para a manutenção de privilégios, tais como o da vitaliciedade. Por outro lado, a partir do neoliberalismo hegemônico, as sociedades parecem caminhar cada vez mais para uma polarização que torna a restringir, senão numérica, ao menos economicamente, as classes intermediárias.

conhecimento e do raciocínio jurídico do candidato, do que de sua capacidade mnemônica<sup>104</sup>, têm-se verificado uma estratificação social – consideradas as classes sociais de origem dos candidatos aprovados – que hoje, após significativo movimento de democratização verificado entre os anos de 1960 e 1980, tende a formatar um judiciário tão próximo da elite social quanto o que existia antes da imposição constitucional dos concursos públicos, numa tendência à conformação, cada vez menos plural, com a alta classe média brasileira (VIANNA, 1997, p. 118, 119 e 321).

Por outro lado, no trato das conseqüências subjetivas do grau de dificuldade dos concursos públicos, que em grande maioria têm aprovado menos candidatos do que as vagas disponibilizadas, aquelas parecem se verificar na importância atribuída à distinção social. O laureado pela aprovação olha para trás e vê não apenas a classe social da qual se originou – caso seja esta distinta daquela em que ingressa – mas milhares de candidatos derrotados. Ele, ou ela, são os escolhidos, os indicados, os diferenciados. E o foram porque distintos da maioria, do grosso da sociedade, da plebe, da turba malta.

A reação arrogante para com o meio social, construída dessa forma, é tão comum entre os novos magistrados que funcionários do judiciário e advogados costumam defini-la como "juizite". Mal do qual a maioria parece se curar após os primeiros anos de carreira, mas não todos.

Seja como for, a rarefação dos aprovados tem um inegável efeito de particularização e individuação sobre os mesmos. Com sua identidade de origem assim fortemente abalada, abre-se o caminho para a adesão ao pensamento dominante no novo e especial meio em que ingressa<sup>105</sup>. Nas palavras de Luiz Werneck VIANNA e outros, "a identidade desse tipo de juiz se constrói, por isso, tendo como referência sua corporação" (VIANNA [*et al.*], P. 133).

<sup>104</sup> Esta, segundo críticos do sistema, parece ainda ser a tônica dos diversos processos seletivos.

A isto se pode relacionar a detectada tendência de recrutar juízes cada vez mais jovens, e mais abertos à adesão a novos valores. No período entre 1981/82 e 1993/1994, o percentual de novos juízes com menos de trinta anos de idade, na Justiça do Trabalho, passou de 22,2% para 48,1%.(, 1997, p. 86)

Um e outro efeitos do concurso público como atualmente realizado entre nós<sup>106</sup> se combinam com os privilégios inerentes ao cargo e, talvez mais determinantes ainda, com o prestígio e celebração com que os magistrados são ainda tratados<sup>107</sup>, para formar um todo capaz de realizar a dupla missão a que nos referimos nessa unidade: apartá-los da sociedade e aproximá-los da classe dominante.

O quadro, como um todo, determina condições de desigualdade social, e garante a existência de aparelhos simbólicos instrumentais à legitimação dos magistrados enquanto autoridades públicas, ao conferir a seu corpo social unidade e coesão, tanto nos planos ideológico e político, como no plano econômico.

Unidade e coesão não significam, aqui, que o corpo de magistrados seja uniforme, monolítico, e nem mesmo que nele não se reflitam, ou se realizem em equivalentes, as disputas políticas e ideológicas – assim como por sucesso econômico – que existem na sociedade. Por exemplo, a figura do juiz quase-trânsfuga, rebelde, questionador, *enfant terrible*, é sempre verificável como exceção legitimadora da regra, que ajuda a legitimar o todo pela sua singela existência.

O significado que pretendemos, para unidade e coesão da magistratura é, antes de tudo, a existência de uma ideologia típica, e de um espírito de corpo. Os magistrados identificam-se entre si, e entre si de forma diferenciada com relação à sociedade. Pelo que pudemos observar, existem sim diferenciações, diversidades e pluralismo, na visão de mundo compartilhada pelos magistrados. Mas existe também um núcleo ideológico, senão comum, certamente dominante.

Apressamo-nos a defender o concurso, em si, e a desautorizar conclusões que apontem para a sua substituição pelo processo eleitoral, como acontece em alguns países. Ao contrário de democratizar ou popularizar a magistratura, o que pode parecer lógico num primeiro e raso exame, a eleição para seus cargos tende apenas a tornar mais direta a influência do poder econômico em sua composição. A propósito o interessante livro de Dalmo de Abreu Dallari, "O Poder dos juízes" (2002).

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Parcela significativa de responsabilidade sobre o contínuo "festejar" de que se cerca o juiz deve ser atribuída aos advogados, os quais, apesar de não submetidos hierarquicamente, comumente dispensam-lhes deferências que chegam às raias da subserviência.

### 4.2 – Ideologia da magistratura e imparcialidade

Afirmamos acima que os juízes vivem em nossa mesma sociedade, sujeitos à diária pregação dos mesmos "renatos machados" e "mírians leitões" na destruição do que seja estatal e público, que os juízes, além de respirarem o mesmo ar que nós, respiram também a mesma ideologia.

Em outras palavras, os magistrados, como nós, estão expostos a todos os modismos, bordões e jargões do neoliberalismo. O fato de podermos identificar uma unidade de pensamento entre eles, a existência de uma ideologia vinculada ao seu fazer profissional, atuaria de que forma no contato com a ideologia dominante? Há pelo menos duas maneiras de respondermos à indagação. Inciaremos pelo que vamos aqui chamar de ponto de vista formal, relativo às características externas e funcionais da ideologia comungada pela magistratura.

Nessa resposta, voltamos a um terceiro aspecto retirado da reflexão de Gramsci a propósito, acima transcrita, o que registra a percepção dos magistrados quanto ao próprio espírito de grupo, à sua continuidade histórica, e à sua qualificação, como elementos que os tornam autônomos e independentes ante o grupo social dominante.

Gramsci denota ainda que essa auto-imagem gera conseqüências nos campos ideológico e político. Nos últimos tempos, contudo, têm-se tornado correntes descrições da magistratura brasileira que apresentam-na como já emancipada dessa limitação. Na recente abordagem de representante de uma das mais combativas entidades associativas de magistrados, a neutralidade é mito desmascarado pelas últimas pesquisas a respeito<sup>108</sup>.

Claro, esse debate guarda muitos pontos em comum com o paralelo a respeito da neutralidade científica em sede de ciências sociais. Este, ao contrário do que se possa imaginar, não está encerrado. O neopositivismo metodológico ora se apresenta como proposição única capaz de garantir isenção na produção do conhecimento científico, e se

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Veja-se o texto de Rodrigo Collaço, na apresentação ao livro de Maria Tereza sadek (Sadek, 2006, p. 7). Parece-nos, no mesmo, que "distanciamento" foi empregado enquanto sinônimo de "alheamento" e "alienação". Não nos parece que seja o caso, como veremos no correr do capítulo. De toda a sorte, para uma mais precisa definição veja-se ARAÚJO (2002).

harmoniza tanto com o pós-modernismo, de um lado, quanto com o neoliberalismo de outro, em estranho concerto cuja nota comum é a miserabilidade ou negativa da razão 109.

Diferentemente do que ocorre nas ciências sociais, no entanto, a neutralidade do juiz seria realmente um mito já superado? Para podermos responder com segurança, devemos exercitar uma breve reflexão. Qual a origem da mesma? De que decorre? Como opera?

A neutralidade do julgador tem origem na construção do juiz moderno, e se refere à sua posição perante os litigantes numa contenda judicial. O juiz não aprecia a causa, consideradas suas relações com as parte, daí sua imparcialidade. Surgiu, é verdade, como elemento de autonomização política do magistrado perante o governante absolutista, como que a minimizar a influência deste.

No cenário histórico da ruptura com o antigo regime, decorreu a neutralidade de um esforço político pela legitimação do juiz moderno. Perceba-se que, no sistema anterior, a legitimidade do julgador decorria da legitimidade do governante, em geral um monarca<sup>110</sup> absolutista, e esta, por sua vez, era em última instância garantida pela legitimação religiosa do poder temporal da nobreza.<sup>111</sup>

Desconstruído esse sistema, à racionalização do exercício do poder político coube o papel de legitimar os novos governantes e, da mesma forma, aos julgadores. Tornou-se então indispensável apresentar a estes como movidos por uma racionalidade universalizante, desinteressada dos efeitos imediatos de suas decisões na composição dos interesses sociais em conflito. Tornar o juiz neutro significava, portanto, torná-lo aceitável para o conjunto da sociedade.

<sup>110</sup> No caso das cidades-estado republicanas da aurora da modernidade, como boa parte das italianas, e das cidades hanseáticas holandesas, alemãs, e outras, a inexistência de uma monarquia não significava a inexistência nem do absolutismo, nem muito menos a invalidação da afirmação que aqui lançamos, no sentido de que a legitimidade dos magistrados decorria do poder político absolutista.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup>É certo, também, um paralelo com os efeitos do positismo jurídico na neutralidade da ciência da norma jurídica, mas não é este o nosso foco.

Podemos especular com relativa segurança o papel desempenhado pela legitimação religiosa do poder político como bastante similar ao atualmente desempenhado pelo direito. É muito provável que atuasse mais determinantemente na produção dos consensos indispensáveis à manutenção da dominação social - o lado suave desta - mas certamente também o fazia na legitimação última do emprego da força, o lado "duro" daquela.

Ocorre que essa neutralidade, como vimos em Gramsci, no entanto, não se circunscreve ao conflito judicial. Embora este a explique, motive e justifique, a neutralidade transcende os limites da administração da justiça. De início uma visão de distanciamento pessoal em relação às partes, se torna uma visão social de mundo, uma ideologia própria, afasta do juiz as camadas sociais que mais demandam sua intervenção. Não se trata de um alheamento, de uma alienação, como pensam alguns – não por acaso, dentre estes, o mesmo representante de associação de magistrados – mas de algo mais sutil. Nas palavras já antigas de Michel Miaille (MIAILLE, 2005):

"A atitude dos juristas resulta de as noções de direito serem sempre apresentadas e tratadas, factos, fora de um contexto social preciso: o jurista não nega a existência e o peso das estruturas sociais, subordina-as ao seu sistema de pensamento. Estes mecanismos intelectuais conduzem a resultados desoladores: os fenómenos, por vezes os mais evidentes, perdem-se, enquanto que as idéias se tornam o fundamento da realidade". (Sic).

Não é, portanto, uma distorção – enquanto ideologia – que meramente promova uma não percepção dos fatos. Trata-se de algo mais delicado e eficaz, de uma idealização dos fatos sociais em fatos jurídicos. E que são os fatos jurídicos? São, em sua maior parte, efetivamente construções teóricas que representem o interesse da maior parte da sociedade, e que atendam ao requisito do universal jurídico, que aqui perseguimos, enquanto estatutos estabelecidos e destinados universalmente a todos? Não. São códigos estabelecidos pela dominação social, em torno de seus históricos interesses de classe, a partir dos quais a percepção daqueles é tendenciosa. Não se trata de afastamento da realidade, mas de adoção quase inconsciente de uma determinada leitura desta.

O efeito concreto não é o afastamento entre o juiz e conjunto da realidade social. Como efetivamente as últimas pesquisas apontam, cresce o envolvimento da magistratura com os principais temas, transtornos, debates, vivenciados no corpo da sociedade. Ele se fasta, sim, em falsa consciência, da realidade objetiva, da concretude social onde o universal tem primazia, e passa a privilegiar o mundo ideal dos conceitos jurídicos, onde impera o interesse de classe.

Queremos com isso afirmar que a hipertorfia da dimensão ideológica, acaso não identificada e combatida, tende a acentuar um envolvimento e uma posição social de classe que, uma vez articulada com a ilusão da imparcialidade do juiz, com o discurso do apoliticismo<sup>112</sup>, e com algum grau de neutralidade científica, parece ter por efeito imediato deixar as portas do pensamento desse segmento intelectual escancaradas para a introjeção da ideologia neoliberal de forma fluída, ainda que esta, concretamente, não encontre na realidade social brasileira vários de seus pressupostos.

Em suma, em razão de sua origem histórica, de seus vínculos estruturais, e de sua atividade cotidiana, talvez esteja o judiciário extraordinariamente infenso à captação de novas ideologias, sobretudo em relação a ideologias que dialogam com esses condicionantes. Esse último período inicia pela resposta que nominamos como formal, à indagação promovida quanto ao modo de interação entre uma existente ideologia vinculada ao fazer profissional da magistratura e a ideologia neoliberal dominante. Mas em sua segunda metade ("sobretudo em relação a ideologias que dialogam com esses condicionantes"), refere-se à outra resposta que pretendemos, à qual vamos nominar como substancial. Trata-se de saber que características da ideologia corporativa da magistratura poderiam significar pontos de contato e identidade com a ideologia neoliberal, de forma permitir, ou acentuar, a absorção desta.

A primeira característica que nos salta aos olhos é a perda de identidade verificada quando do ingresso na carreira, a que nos referimos acima. Mais, talvez, do que qualquer outra circustância, ao dissociar o juiz ou juíza de seus vínculos de origem, cria condições subjetivas de adesão a modismos quanto a valores e crenças que lhe sejam apresentados como os típicos da nova comunidade e meio em que ingressa. Há todo um novo universo a

Significativamente a opinião da quase totalidade da magistratura em pesquisas de opinião, quanto à manutenção da vedação de envolvimento político formal desta (participação em partidos e cargos políticos eletivos) é apresentada como manifestação virtuosa dos mesmos, como se ignorássemos, nós e todo o conjunto da sociedade, que muito mais significativa é a participação política material, efetivamente existente e antidemocraticamente oculta.

ser apreendido, e este parece ter um pensamento próprio, cuja rápida compreensão parece ser essencial<sup>113</sup>.

Em seguida, por paradoxal que possa parecer, o posicionamento crítico das novas gerações de juízes, quanto às antigas tradições brasileiras da magistratura – acertadamente apresentadas ao neófito como excessivamente formalistas e destituídos de significado social – contribui também para uma propensão à adesão a novas ideologias. Se o antigo formalismo era conservador, e misoneísta, refratário às novidades ideológicas e institucionais, seu avesso crítico tem-se mostrado não uma superação, mas apenas o correspondente oposto que, destituído de uma base teórica mais sólida, e de valores detidamente construídos, torna-se filoneísta, acrítico em sua sede de apreensão do novo<sup>114</sup>, e acrítico também com relação a velhos problemas.

Exemplo do que se afirma encontramos em dados empíricos. A percepção da parcialidade do conjunto dos magistrados – e nesse quadro desponta a Justiça do Trabalho como das mais parciais, o que natural ante a centralidade das questões a ela submetidas, com relação à manutenção da dominação social - pelos mesmos, se reduz nas novas gerações de juízes e juízas (SADEK, 2006, p. 43 e 105).

Os dois aspectos anteriores, a perda de identidade e a tendência a abraçar novidades ideológicas de forma acrítica, deveriam constituir objeto de uma outra investigação, na exploração da hipótese de tal se dar em razão da desconstrução, no senso comum originário, de uma noção básica de justiça e de direito a ser realizada no exercício da magistratura. E esta, em seu desenvolvimento, necessariamente deveria também verificar a parcela de responsabilidade dos cursos de direito na disseminação desses valores na formação do jurista.

-

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> A literatura do início da modernidade dá inúmeros exemplos do novo ocupante de um cargo que, por compromisso e reverência ao mesmo, deve mudar de hábitos e paragens, afastando-se de seu convívio social anterior. Nesse sentido, a relação entre Henrique V e seu antigo companheiro de boêmia, Falstaff, parece ter fixado um clichê ficcional. Diferentemente do príncipe que se torna Rei, contudo, o recém-juíz, na maior parte dos casos, promove tal afastamento sem ter um propósito claramente definido, esperando que este lhe seja apresentado.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Um dado sociológico de interesse, que nos parece aqui situável, é a experimentação de bruscas mudanças sociais na história familiar de 62% dos magistrados, dado que, em princípio, os pode tornar tanto sensíveis à mudança como abertos à absorção de novos valores (, 1997).

Seja como for, um e outro aspectos – novamente, a perda de identidade e o filoneísmo a que nos referimos – parecem resultar da real motivação vivenciada pelo candidato à magistratura. Esta, reflexo concreto do esgarçamento do quadro social, da deterioração do ensino, e do mercado de trabalho, e da brutal concentração de renda experimentada por nossa sociedade, tem sido, já há décadas, não a realização de um ideal, ou a consagração a um mister indispensável à sociedade, mas pura e simplesmente a sobrevivência e ascensão econômica numa carreira promissora quanto a *status* social, rendimentos e estabilidade. O candidato busca não o ofício de julgador em si, mas um zênite, que, uma vez alcançado, "bueno, soluciono el problema de su vida y logro los objetivos fundamentales", como diria Victor Jara<sup>115</sup>, e não mais demanda do felizardo, a partir daí, mais nenhum esforço de formação (EL TASSE, 2002, 79).

Afirmou-se que a carreira não apresenta atrativos aos estratos sociais superiores, o que se revela empiricamente pela baixa ocorrência de magistrados originados de meios familiares nos quais predomine uma "cultura de mercado", quais sejam famílias de empresários, e de demais empreendedores econômicos (VIANNA, 1997, P. 92 e 93). Do mesmo dado, podemos ler que na magistratura tendem a se refugiar os que fogem do mercado. No entanto, combinado a uma série de outros fatores aqui abordados, esse movimento de fuga não parece se vincular ao desenvolvimento de uma empatia com as massas vitimadas pelo mercado, mas apenas de distanciamento destas.

Todos esses aspectos se compõem e constituem enquanto evidência de um outro, o individualismo. Este, claro, é um valor estruturante de todo o liberalismo, transversal à história contemporânea, e informador de todos os meios sociais. Na magistratura, contudo, o mesmo é exortado ao máximo, por um sistema de seleção, como se disse, pouco eficaz para a verificação de conhecimento e inteligência, mas ao extremo funcional para a cooptação de quadros em favor da ideologia dominante no novo meio social.

E ainda, a tal individualismo se soma, a partir aproximadamente de 1990, um maior protagonismo político (SADEK, 2006, p. 124), o qual, se por um lado, expõe o magistrado às inevitáveis trocas com os demais sujeitos do jogo político, tende também a multiplicar o

\_

<sup>115</sup> Apresentação a "Las casitas del barrio alto"

peso de suas opiniões perante o conjunto da sociedade (VIANNA, 1997, 322). De fato, ao se perceber agente da transformação social (VIANNA, 1997, p. 323), os aspectos ideológicos, a visão social de mundo do magistrado, aumentam sua já significativa importância relativa.

Sobre o individualismo do magistrado muito já se disse. Importa-nos evidenciar que, exarcebado pelos mecanismos de reprodução da ideologia jurídica, estaria esse individualismo em conflito com a expectativa da sociedade, ou de sua maioria numérica (até recentemente minoria política), a propósito da sua função de guardião da "Muralha", de garantidor do sistema de proteção social.

Essa combinação entre os valores individualistas predominantes na ideologia que informa e domina toda a nossa sociedade desde o início da era contemporânea, acentuada pela ideologia corporativa das diversas magistraturas, se torna mais evidente nos ramos especializados do judiciário mais intimamente ligados à proteção social.

É no exame das matérias trabalhistas<sup>116</sup>, previdenciárias, sanitárias, assistenciais e educacionais, que se irá revelar o distanciamento entre, de um lado, os conceitos jurídicos individualistas operados pelo nosso direito burguês, e, de outro, a realidade das demandas sociais. E é nele que o juiz estará cindido entre sua formação ideológica individualista e a exigência social que lhe cai no colo.

E mais, considerado o papel do estado na promoção e garantia dos direitos sociais (DALLARI, 2001), dentre os quais destaca-se novamente a centralidade do trabalho, essa contradição se articula com a ambigüidade do magistrado demonstrada para com o estado: apresenta-se como descrente de sua importância e papel, embora ciente de que o mercado não lhe irá suprir as faltas (VIANNA, 1997, p. 241), mas dele cobra efetivas políticas sociais voltadas para uma construção social igualitária (VIANNA, 1997, p. 241, SADEK, 2006, p. 94).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> "A justiça do trabalho não pode apresentar nem nutrir nenhum compromisso com uma ideologia que submete a pessoa humana, e os trabalhadores, a objetivos econômicos egoístas e opressivos. Devem, ela e o direito do trabalho, ser forças de resistência ante o neoliberalismo, decorrendo daí sua importância. (articular com o "ciclo" vicioso) (Herkenhoff, 2000, p. 47).

Vemos nessa extrema contradição o pólo de contato a que se poderia aderir a ideologia neoliberal, como solução providencial para o magistrado cindido, cobrado, sobrecarregado por exigência de um direito social incompatível com o meio em que vive e com os valores em que se forjou. Provocado cotidianamente por esta contradição, e sobrecarregado de demandas institucionais pelo acirramento da questão social, não lhe seria tentador simplesmente declarar a inexistência desses direitos?

Para tal declaração, sem dúvida alguma, o neoliberalismo se presta. Até porque, o exercício do contrário, de sua real função institucional, da defesa dos direitos sociais, com centralidade para a intervenção estatal nas relações de trabalho, demanda dos magistrados um alto grau de criatividade (VIANNA, 1997, p. 239).

#### Capítulo 5 – Embates – o confronto de idéias em si

#### 5.1 – As posições

Ao buscar a identificação da batalha ideológica constituída enquanto nosso objeto, sentimo-nos tentados à análise da jurisprudência trabalhista, em um cotejo entre os modos como era pronunciada nas anos de 1980 e de 1990, para tentar visualizar alguma inflexão de inspiração neoliberal. Tal levantamento exigiria o cuidado de visar um tema específico, a ser tratado em sentenças e acórdãos, e um recorte quantitativo extremamente amplo, de forma a tornar a observação representativa.

Como, porém, já narrado, nossa pretensão era a de identificar, mais do que a alteração na prestação jurisdicional, o envolvimento da magistratura do trabalho com o ideário radical do livre mercado, em tudo incompatível com os valores fundantes do direito do trabalho e da justiça do trabalho, como vimos os capítulos precedentes. Nossa escolha, então, recaiu sobre as matérias doutrinárias publicadas na Revista LTr.

A Revista LTr, de periodicidade mensal e especializada em direito do trabalho, com seções de doutrina, jurisprudência e legislação em quase todos os números, é a mais antiga publicação técnica no campo do direito do trabalho, existente entre nós a perto de setenta anos. Embora vinculada a setores francamente identificados com a Igreja Católica paulistana<sup>117</sup>, a LTr é ainda uma referência importante na formação do pensamento da comunidade jurídica trabalhista. Sua forte influência sobre a magistratura do trabalho, que nela escreve assiduamente, a qualifica enquanto amostragem do desenvolvimento de idéias no meio.

Tínhamos já, portanto, a definição da publicação mensal à qual restringiríamos nossa análise, cientes desde o início de que os dados encontrados seriam de caráter indiciário – não constituintes de uma base empírica absolutista, mas que nos permitiria uma interpretação do embate visualizado, se o mesmo ali se retratasse. Definido também já

112

Nas últimas décadas a LTr enfrenta a concorrência crescentemente significativa de periódicos especializados. Estes, contudo, atravessaram os anos de 1990 ainda em fase de desenvolvimento e ampliação de perfil e mercado, enquanto que a LTr apresentava-se no período com a mais reputável e consolidada.

estava o período de tempo, a partir da unidade lógica que os eventos mundiais e nacionais do fim de 1989, e início de 1990, configuravam. Partimos então ao levantamento dos dados.

Como nosso objetivo era o de estudar o discurso dos juízes do trabalho, excluímos da análise os textos de professores universitários, consultores, advogados, funcionários do executivo, e membros do ministério público. É claro que este universo de autores, comumente presentes na publicação em questão, influencia a formação do pensamento e juízo dos leitores da revista, mas escapa ao nosso objetivo.

Menos óbvia é a exclusão que promovemos dos textos de ministros do Tribunal Superior do Trabalho. O TST, instância maior da Justiça do Trabalho, mostrou-se ao longo dos anos de 1990 extremamente sensível às necessidades e verdades da nova ideologia, o que foi evidenciado didaticamente em diversos confrontos coletivos, como os que então envolveram ferroviários, bancários e petroleiros.

Por seu papel de liderança no processo de abertura para o livre mercado e flexibilização – novamente, o termo mais preciso seria <u>precarização</u> - do direito do trabalho, a inclusão de textos de ministros do TST poderia redundar em distorção na composição geral do perfil de pensamento da magistratura do trabalho. O comportamento do órgão merece estudo específico, na ocasião oportuna. Foram também excluídos textos de juízes do trabalho aposentados.

Enfim, analisamos, entre Janeiro de 1990 e Dezembro de 1999, todos os textos de juízes do trabalho de primeiro (Juntas de Conciliação e Julgamento - Varas do Trabalho) e segundo graus de jurisdição (Tribunais Regionais do Trabalho). Estes artigos, embora significativos, em nenhum momento se mostram como majoritários do periódico, como revelam os dados da tabela abaixo.

	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	Total
Total Anual	99	98	115	97	95	124	129	115	97	92	1.061
Juízes do	25	25	16	26	28	43	51	51	41	33	339
Trab.											

% aprox. de	25%	25%	14%	27%	29%	35%	39%	44%	42%	36%	32%
participação											

Como se vê, a participação dos juízes do trabalho na autoria dos artigos publicados na Revista LTr cresce significativamente na segunda metade dos anos da década analisada. Razões para tal podem ser encontradas no crescimento do protagonismo intelectual desse segmento, no período, sobretudo quanto ao trato do tema preferido destes magistrados, reflexo direto de seu ofício cotidiano, o direito processual do trabalho. Outra causa provável é o debate a propósito do papel do judiciário trabalhista, objeto de questionamento significativo por parte dos trabalhadores nessa década.

Porém, do universo de trezentos e trinta e nove textos publicados na LTr por magistrados do trabalho, apenas uma ínfima minoria trata, direta ou indiretamente, do debate acerca da flexibilização do direito do trabalho provocado pela ideologia neoliberal. A essa incidência, ainda numa análise meramente quantitativa, podemos retratar da seguinte forma:

	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	Total
Textos	25	25	16	26	28	43	51	51	41	33	339
analisados											
Debate	3	4	1	0	4	6	4	3	2	1	28
neoliberal											

Em dez anos, portanto, apenas vinte e oito artigos trataram do tema. E ainda, destes, sete cometeram a proeza política, científica e intelectual, de não se posicionarem sobre o mesmo, no limite do registro de sua ocorrência, como se o fenômeno neoliberal fosse um dado natural, ou não lhes importasse, no desempenho daquele papel que Victor Jara certa vez descreveu como de *ni chicha, ni limona*, e que nós comumente definimos como "em cima do muro".

Nossa análise qualitativa, então, recai sobre vinte (c)1.96325((a)1.96325b)-..71631(o)6.56362(,)94358778(v)6.56424, de q defrume,vtbras

neoliberal, foram confrontados ante os princípios protecionistas característicos do direito e da justiça do trabalho.

Para a análise qualitativa desse resultado julgamos apropriado centrarmo-nos em aspectos empíricos, como base e critério de identificação do conteúdo meramente ideológico, enquanto leitura distorcida da realidade sócio-histórica. Por razões de ordem prática, estabelecemos uma tabela de identificação por números de referência, por nós atribuídos aos vinte e um textos analisados, de forma a nos permitir a citação numérica aos mesmos.

N°	Ano/Volume-	Páginas	Título	Autor
de	Edição			
Ref.				
1	1990/54-2	182/185	O Trabalho Rural e a Constituição de	Antonio Soares
			1988	Araújo
2	1990/54-6	641-645	A tutela cautelar o processo do	Oris de Oliveira
			trabalho brasileiro	
3	1990/54-12	1450-	Flexibilização do direito do trabalho	Heloísa Pinto
		1452	no Brasil	Marques
4	1991/55-1	22-25	A crise da estrutura da justiça do	José Fernando
			trabalho	Ehlers de Moura
5	1991/55-4	404-406	Flexibilização – um tema atual no	Ronaldo Soares
			direito do trabalho	
6	1991/55-9	1029-	Segurança jurídica, desenvolvimento e	Ney Prado
		1034	flexibilização do direito	
7	1991/55-11	1283-	A desestatização das relações de	Washington Luiz
		1287	trabalho como fundamento da	da Trindade
			negociação coletiva	
8	1992/56-11	1302-	Direito do trabalho: um direito	Magda Barros
		1304	comprometido com a justiça	Biavaschi
9	1994/58-5	539-546	Relações de trabalho em tempos de	Magda Barros

21	1999/63-7	885-896	A proteção social do trabalhador no	Márcio Túlio
			de trabalho – Alternativas	Macedo Cordeiro
20	1998/62-6	754-759	A composição dos conflitos coletivos	Wolney de
			diante da reforma neoliberal	Marques de Lima
19	1997/61-5	621-628	Os princípios do direito do trabalho	Francisco Meton
			brasileiro	Macedo Cordeiro
18	1997/61-4	475-476	O paradoxo do modelo sindical	Wolney de
				Sulzbach
			Trabalho no terceiro milênio	Mallmann
17	1996/60-6	793-794	O direito do trabalho e a Justiça do	Maria Helena
				Alemão Ferreira
16	1996/60-2	197-203	Os reformistas da lei trabalhista	Ivan da Costa
		1634	moderno	Maior
15	1995/59-12	1627-	A Justiça do Trabalho no Brasil	Jorge Luiz Souto
				Viana
14	1995/59-7	884-889	Desregulamentarregulamentando	Márcio Túlio
				Matioli
13	1995/59-4	510-512	Participação e flexibilização	Maria Cristina
			do trabalho	
			sua aplicação subsidiária ao processo	
			Civil – Comentários à Lei 8.950/94 e	
			modificações do Código de Processo	da Silva
12	1995/59-4	445-471	Os recursos trabalhistas à luz das	Antônio Álvares
			modelo	
		1326	trabalho e perspectivas de um novo	Matioli
11	1994/58-11	1324-	Reflexões acerca das relações de	Maria Cristina
		1217	brasileiro: notas introdutórias	Delgado
10	1994/58-10	1213-	A terceirização no direito do trabalho	Maurício Godinho
				Fraga
				Ricardo Carvalho
			coléra	Biavaschi e

	mundo globalizado – O direito do	Viana	
	trabalho no limiar do século XXI		

### 5.1.1 – A intervenção do estado na ordem econômica como causa de mazelas econômicas e sociais

Faz parte da doutrina neoliberal a imputação da responsabilidade pelo funcionamento precário de aparelhos do estado, e de instituições sociais em geral, à rigidez do modelo brasileiro de relações de trabalho e ao condenável trabalhador. Os direitos sociais deste seriam um "ônus insuportável" imposto pelo Estado ao processo produtivo. Esta afirmação, com pequenas variações, e modulada em uma ou outra versão, está presente em oito dos textos analisados, pouco mais de um terço, portanto, do total.

O estado é tomado como "péssimo administrador de negócios" (texto 11), e, engessadas em um rígido sistema de proteção social, instituições políticas, jurídicas, e sindicais, não têm capacidade de resposta à crise econômica (texto 13). Este excessivo protecionismo trabalhista realizado (textos 2, 3, 6 e 7) na verdade agrava a crise econômica (textos 3 e 13), e inibe a competitividade (texto 13).

Por último, a enorme demanda imposta pela realidade social ao judiciário trabalhista é resultante da excessiva intervenção estatal nas relações de trabalho (texto 2).

Didaticamente, as crenças aqui identificadas são:

- A ineficácia estatal na gestão da ordem econômica;
- O excesso, rigidez e nocividade do sistema legal de proteção das relações de trabalho, em particular o brasileiro;
- A resultante sobrecarga processual imposta à Justiça do Trabalho.

#### 5.1.2 – O livre mercado tudo soluciona

Como complemento indispensável às ofensas ao estado, segue uma série de loas e incensos ao Deus-Mercado. Acredita-se que a restrição de direitos sociais resultaria num maior crescimento econômico (texto 11). E que o mundo dos negócios, de forma natural e espontânea, regulamentaria as relações de trabalho (textos 1 e 7).

Já o neoliberalismo, esse injustiçado, ele não é tão ruim assim. Pressupõe um controle natural do desemprego na mesma medida da suposta revitalização da economia, e uma maior harmonia social (texto 13). É ainda descrito como compatível com a proteção social dos trabalhadores, mediante um "sistema de compensações" (texto 19).

Primor último, afirma-se que relações de trabalho livres de interferência estatal significam maior liberdade e flexibilidade, e proporcionam lazer às pessoas (texto 13).

Nossa lista de crenças, aqui, é então acrescida das seguintes sínteses:

- Restrição a direitos sociais implica em maior crescimento econômico;
- O livre mercado espontaneamente pode regular as relações de trabalho, e ele mesmo garante alguma proteção social;
- O livre mercado proporciona maior harmonia social;
- O livre mercado proporciona maior liberdade e satisfação social às pessoas.

# 5.1.3 – As mudanças na ordem econômica são inquestionáveis, e determinam a flexibilização do sistema de proteção legal das relações de trabalho

Nem o mais crédulo determinista econômico da 2ª Internacional, nem o mais ortodoxo determinista econômico do período stalinista da União Soviética, deixariam de enrubescer ante o grau de naturalidade emprestado pelos autores dos textos 2, 3, 6, 7, 11, 12, 18, 19 e 20 às demandas da nova economia globalizada. São estas tomadas como irreversíveis e inquestionáveis. Ao ordenamento jurídico cabe apenas a elas se adaptar, e fim.

Cientes ou não os autores, realiza-se em seus artigos e afirmações a proposição exata de Hayek quanto ao papel do direito no estado neoliberal, que não é o de dirigir, de edificar valores, de apontar caminhos à sociedade a partir de um pressuposto ético, mas de simplesmente submeter-se às determinações da realidade econômica.

Evidentemente que tal minimização do direito corresponde à dicotomia realizada entre política e economia na obra de Hayek, tão bem concretizada na nova ordem

econômica mundial. O direito não pode intervir na economia, deve passivamente a ela corresponder, apenas, porque a própria política não a pode mais determinar.

As implicações desta última crença, assim como as das anteriores, são evidentemente graves. De apenas algumas nos será dado tratar em seguida.

#### 5.2 – O resultado – O que diz a realidade social

É provável que uma pesquisa de opinião realizada na maioria da população brasileira, que confrontasse a percepção de qualidade de vida e repartição de riquezas como vivenciada nas décadas de 1970 e de 1980, com o mesmo na década de 1990, fosse bastante à resposta visada. Desprovidos destes dados, vamos detidamente confrontar as crenças acima identificadas com aspectos concretos da realidade social.

#### 5.2.1 - A ineficácia estatal na gestão da ordem econômica

O discurso neoliberal afirma esta crença incessantemente. A mesma teve destacado papel no processo latino-americano de privatizações, transferência de capital e recursos para a iniciativa privada e destruição do patrimônio público. Não parece, entretanto, corresponder à realidade.

Segundo aquelas mesmas vozes, a economia brasileira foi marcada, até os anos de 1990, pela gigantesca presença estatal, o que, de certa forma, é sim corroborado por dados recolhidos por analistas críticos da realidade social (MATIAS e SALAMA, 1983). Como explicar, então, que o Brasil tenha sido um dos países de maior crescimento econômico do século XX, senão o maior?

Detalhe ainda mais incoerente com a crença neoliberal: o crescimento econômico recorde do Brasil, no século XX, é registrado, sobretudo, em razão de seu desempenho no período que vai de 1900 a 1980, seguindo-se vinte anos de estagnação econômica. Significa

então que o estado foi um gerenciador eficaz por oitenta anos e mau gestor nos últimos dez?<sup>119</sup>

O mesmo se pode perceber na ordem econômica mundial. Costuma-se considerar o crescimento da década de hegemonia neoliberal, como o maior verificado em dez anos na economia contemporânea. Fontes que se dedicaram à análise crítica desse modelo, contudo, apontam que o crescimento verificado é quase inteiramente mítico (STIEGLITZ, 2003, p. 280 a 290), restrito à taxa de lucros, e se deve mais à financeirização da economia e à especulação internacional, do que à efetiva produção de riquezas. Se é verdade que o lucro proporcionado pela mera especulação financeira foi associado à brutal desregulamentação de diversos mercados (STIEGLITZ, 2003, p. 110 a 135), mais acentuada no Leste Europeu e na periferia do que nos países centrais - não obstante a série de contra-reformas ali também verificada - também é verdade que este modelo combinou, de forma perigosamente inaudita, o acúmulo e concentração de capital com seguidos colapsos do mercado financeiro internacional (STIEGLITZ, 2003, p. 37 a 57).

Em contrapartida, as três décadas que vão de 1945 a 1975, os chamados anos dourados, caracterizam-se por multiplicação da riqueza produzida, associada à elevação da qualidade de vida humana, como em nenhum outro momento da história humana (BROWNE, 1974). Ocorre que neste exato período de tempo, o modelo econômico predominante nos países centrais é o do estado com forte intervenção regulatória na ordem econômica, embora esta fosse mais acentuada na Europa Ocidental do que nos Estados Unidos (HOBSBAWM, 1995). E a este modelo como que correspondia o da intervenção estatal desenvolvimentista em praticamente todos os países periféricos – Brasil incluído – que apresentaram significativo crescimento econômico no período (FURTADO, 1970), no qual o estado fora agente impulsionador decisivo, assim como em praticamente toda a história econômica do País (PRADO JÚNIOR, 2004).

Como se explica então que seja o estado um péssimo gestor econômico?

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Considerando-se que, predominantemente o Estado brasileiro tentou não ser um gestor econômico na última década do século, e que esta é exatamente o período estudado.

Nos momentos decisivos da história do desenvolvimento econômico o estado foi instrumento insubstituível da gestão da transformação da natureza, e mesmo da distribuição do resultado da produção (HUBERMAN, 1981). Sem o protecionismo alfandegário e pesada intervenção estatal na ordem econômica, idealizados por Alexander Hamilton desde antes da Guerra de Independência e da formação dos Estados Unidos (HUBERMAN, 1981), o enorme desenvolvimento econômico que permitiu a este país e à Alemanha ultrapassarem industrialmente o Reino Unido numa corrida de apenas um quarto de século de duração, jamais ocorreria (HOBSBAWM, 1988).

Não existem dados empíricos significativos que apontem uma predominante ineficácia estatal na gestão da ordem econômica. Ao contrário, pode-se mesmo estabelecer uma relação de proporcionalidade direta entre os índices de distribuição de renda, justiça social e de qualidade de vida, de cada sociedade, como os índices de Gini e de desenvolvimento humano (IDH), e a maior presença do estado na ordem econômica.

A bandeira da ineficácia estatal serve aqui, nos parece, apenas à legitimação da pretensão de afastar crescentes setores da atividade econômica e social da vigilância estatal, o que proporciona novas oportunidades de empreendimento e lucro para a minoria que as explore (FIORI, e TAVARES, 1997).

# 5.2.2 - O sistema legal brasileiro de proteção das relações de trabalho é excessivo, rígido e nocivo à economia.

Em primeiro lugar, ao tratarmos desse tema, devemos analisar criticamente se em algum momento de nossa história houve a necessária efetividade na legislação de proteção ao trabalho no Brasil. Em que pesem oscilações históricas significativas nesta, não há dados que indiquem a realização material, no cotidiano da maioria dos trabalhadores, dessa efetividade.

Ao contrário, não apenas a Justiça do Trabalho, dentre nós, permaneceu como a justiça dos desempregados, como, considerado o di5(p)6.56299061(e)1.96262(m)12(2)-3.71631(.)3.2ida

aetza36.99843(n)-3.71526( 1517.2859( )-19.99843(n)11.16821(m)7.00596(e)1296388(n)-3441715(a)1.96262

No que tange ao excesso e à nocividade à ordem econômica, uma boa resposta pode advir da comparação entre os sistemas de proteção ao trabalho internacional e brasileiro. A grande maioria do aparato legal protetivo trabalhista do Brasil se encontra aquém do pretendido pela Organização Internacional do Trabalho enquanto padrão mínimo de realização de direitos humanos fundamentais na área do trabalho. Especificamente a Convenção 158 da OIT ocupa-se da proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária, a partir da constatação basilar de que é indispensável à sobrevivência do empregado a continuidade da relação de trabalho<sup>120</sup>. Essa peça segue ratificada por trinta e cinco países membros da Organização, incluídos Austrália, Espanha, Finlândia, França, Marrocos, Portugal, Suécia, Turquia, Ucrânia e Venezuela. No entanto, entre nós, permanece banida do ordenamento<sup>121</sup>.

Subindo na escala de importância das normas internacionais do trabalho, devemos ainda aludir ao caso da Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, adotada pela OIT, em 1998, como resposta eficaz à tentativa de estabelecimento de "cláusulas sociais" pela Organização Mundial do Comércio. Aborda quatro temas que passam a ser expressamente declarados nesta fonte formal de direito internacional público como direitos fundamentais (Liberdade Sindical e Negociação Coletiva; Proteção contra o Trabalho Escravo; Contra o Trabalho Infantil; e Contra a Discriminação no Trabalho), a Organização empresta primazia ao primeiro listado, e neste, à Convenção 87, de 1948, dedicada à consagração da Liberdade Sindical. Esta, a mais importante das convenções que integram a "Declaração" é exatamente a única não ratificada pelo Brasil, em razão de sua incompatibilidade com o residual sistema corporativo de relações de trabalho entre nós

-

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Dentre os recentes estudos válidos a propósito da necessidade de restrição à despedida arbitrária, veja-se Leonardo Vieira WANDELLI (2004).

O episódio da aparentemente desavisada ratificação da 158 no Governo Itamar Franco, seguido de sua revogação *ad hoc* pelo Governo FHC entraria para o anedotário de nossas relações internacionais, não fossem as dramáticas implicações sociais. As normas de denúncia de convenções internacionais da OIT são fixadas pela Convenção 144 da Organização, de 1976, ratificada pelo Brasil em setembro de 1994, e inobservadas no processo de denúncia da Convenção 158, em Novembro de 1996.
Perceba-se que a Convenção 87 importa em extensão dos direitos políticos aos trabalhadores – aqueles

Perceba-se que a Convenção 87 importa em extensão dos direitos políticos aos trabalhadores – aqueles mesmos tão valorados pela burguesia – ao mesmo tempo em que os capacita enquanto sujeitos históricos da produção de direitos sociais, pela via da contratação coletiva, de que trata a Convenção 98, também integrante da "Declaração" de 1998. A um só tempo, portanto, a liberdade sindical é fim em si e instrumento para a realização dos demais direitos de que trata a "Declaração", decorrendo daí sua primazia.

vigente desde a década de 1930, e ainda estampado na Constituição da República de 1988, sobretudo em seu Artigo 8º, Inciso II, que preserva a longeva unicidade sindical.

Em outras palavras, o sistema brasileiro de relações de trabalho não garante aos trabalhadores o mais importante dos direitos fundamentais deste campo, a Liberdade Sindical. Ainda assim é ele mais protecionista do que a centena de países que ratificam a Convenção 87 da OIT? Duvidoso.

Cabem, aqui, indagações símiles às realizadas no item anterior. Somente no Brasil a regulamentação do trabalho se apresenta como nociva e excessiva? Claro, os oráculos neoliberais se apressarão em responder que a desregulamentação é uma tendência irretorquível e indispensável da nova economia. Os dados concretos, porém, ameaçam desmenti-los. Os exemplos da Espanha e da Argentina, como alguns dos países que mais desregulamentaram suas respectivas formas legais de proteção do trabalhador são escandalosamente dramáticos. Se há algum fenômeno nas relações de trabalho constante na desregulamentação e abertura econômica, é o do desemprego (FRANCO FILHO, 1997; ALMEIDA e ALENCAR, 2001; SINGER, 1998).

Sem romper nossas fronteiras, dados similares são disponíveis a qualquer leitura crítica do movimento que sob o pretexto de reestruturação produtiva, predou postos de trabalho e salários no Brasil (POCHMANN e BORGES, 2002). Sem que nosso marco legal intervencionista fosse significativamente alterado, e sem significativo impacto de inovações tecnológicas (LESBAUPIN e MINEIRO, 2002), a abertura econômica e o processo de privatização das empresas estatais não apenas não criaram novos postos de trabalho para a crescente população brasileira ao longo da década de 1990, como eliminaram três milhões e duzentos mil postos de trabalho, dentre os existentes em 1980 (POCHMANN, 2001) 124.

\_

Especificamente sobre o processo de privatização no setor de serviços, são valiosos os dados apresentados em publicação da Rede Brasileira pela Integração dos Povos (REBRIP, 2007). Fato concreto que aqui importa, é que privatização significa desemprego, na experiência brasileira (BEHRING, 2001).

Destes, ao menos meio milhão de postos de trabalho diretos foram eliminados apenas no setor financeiro, na maioria dos casos em transformações financiadas com o dinheiro público, através de um estranho programa de reestruturação cujo custo, para os cofres da União, foram superiores à soma de todo o patrimônio do setor bancário privado (Fonte: DIEESE). Ainda sobre o desemprego no período veja-se MATTOSO (1999).

O aumento da população desempregada, combinado com a redução da fiscalização do trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (NETTO, 1999) – acompanhada de sua cara-metade, o crescimento da contratação ilegal de mão de obra (CACCIAMALI, 1999), a terceirização de postos de trabalho adotada como política de governo (ABREU [et al.], 1995), e a ofensiva geral desencadeada contra os sindicatos de trabalhadores (CARDODO, 1999 e 2003), têm impacto profundo e determinante não apenas na oferta de emprego, mas, sobretudo, na precarização das condições dos empregos existentes. Novidades "negociais" impostas aos sindicatos pelo quadro recessivo externo, tais como o banco de horas (OLIVEIRA, 2002) e a participação nos lucros e resultados <sup>125</sup>, acentuaram ainda mais a super-exploração.

Assim, entre Abril de 1988 e Dezembro de 1996, os salários da indústria automotiva do ABC são reduzidos a 47,6% dos valores originais nas montadoras e a 38,3% no setor de autopeças, ao passo que o os postos de trabalho no setor e região diminuíram 26% entre 1980 e 1995. No mesmo período, em contrapartida, com o banco de horas e a participação nos lucros aumentaram a produtividade individual, o investimento em tecnologia, as vendas e, exponencialmente, o faturamento líquido e a lucratividade do setor (BRESCIANI, 1997), em configuração sintética que traduz a essência da nova economia: super-exploração.

Por outro lado, os países escandinavos, incessantemente apontados como exemplos de sucesso no livre empreendimento, mantêm altas taxas de intervenção estatal na ordem econômica e na regulamentação das relações de trabalho (BOXBERGER e KLIMENTA, 1999). E também aqui, considerada a associação entre regulamentação e crescimento verificada no passado recente da humanidade, a afirmação de que ambos seriam incompatíveis não parece prosperar.

.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> A Participação nos lucros e resultados inverte princípio trabalhista básico, que concentra na figura do empregador a maior parcela possível dos riscos pela atividade econômica (Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 2º: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."). O aumento relativo da parcela, ante os salários anuais, importa em vinculação cada vez maior da remuneração do empregado ao resultado econômico da empresa, proporcionando ao empregador o "melhor de dois mundos": trabalho subordinado com estrutura de custos de "sócio". Esse aspecto danoso é evidente na experiência brasileira, na qual não há, efetivamente, uma "participação", mas sim uma migração de parcelas remuneratórias fixas para a PLR, que assume a forma de verdadeira remuneração indireta. (OLIVEIRA, 2003).

A questão da competitividade merece alguma atenção. Entre empregadores nacionais, a mesma deve ser desconsiderada de plano: se o tão falado custo da mão de obra é imposição legal que atinge horizontalmente a todos os empregadores, não há que se falar em desvantagem comparativa.

Admite-se, contudo, que considerados os planos regional, continental e global, a questão ganhe notável complexidade (CAMARGO, 1996). No entanto, se administrarmos o problema enquanto uma determinação econômica inquestionável, considerado meramente o ponto de vista do custo comparativo da mão de obra no processo produtivo, estaremos no caminho correto? Qual o limite desejável? Se um grande exportador possuir significativas vantagens comparativas ante o Brasil por, hipoteticamente, se utilizar em massa de mão de obra escrava será então desejável que também nós retornemos ao sistema escravocrata? Afinal de contas, a escravidão do Brasil colonial e imperial fora determinada – e, na lógica neoliberal, "legitimada" – pela lógica econômica ditada a partir das necessidades materiais do comércio global da época (GORENDER, 1978).

Se a resposta à indagação anterior é negativa, talvez signifique que o trabalho humano possui em si uma dimensão que o torna central na organização social, e não uma mera variável na equação do custo do processo de produção. E assim sendo, os valores que determinam sua regulamentação devem se impor às determinações de ordem econômica, como forma única de garantir e realizar a justiça social, forma principal da qual se deve ocupar o direito (LYRA FILHO, 2005), informada por imperativos de uma ética normativa, de uma teoria da justiça não redutível a valores econômicos.

Mas, atendo-nos ao plano empírico, também aqui os dados desautorizam a crença. Nosso sistema de proteção, além de possibilitar a despedida do empregado de forma arbitrária, é absolutamente flexível quanto aos dois pilares centrais da regulamentação, objetos de inúmeras reivindicações ao longo da história do movimento operário: a jornada de trabalho e a remuneração do trabalho.

Ora, se o trabalhador brasileiro pode ser despedido a qualquer momento, e sem motivo algum, se não dispõe de liberdade sindical, e se as estipulações quanto à jornada e à remuneração do trabalho podem ser flexibilizadas, em que importa a pretendida

flexibilização neoliberal? A resposta pode ser facilmente encontrada no condicionante que a própria Constituição da República estabelece para a flexibilização da jornada e da remuneração: a negociação coletiva de trabalho.

Nesse passo, conclusões deduzidas da análise científica da relação entre custo do trabalho e desemprego devem ser evidenciadas (SANTOS e POCHMANN, 1999): (1) eventuais reflexos de uma contra-reforma trabalhista na geração de empregos são marginais e (2) a questão do emprego deve ser tratada como aspecto da política macro-econômica em geral, e não a partir do foco do modelo de intervenção nas relações de trabalho 126.

Legítima, portanto, a dedução de que a pretensão patronal se volta não para a deterioração em si das condições básicas da relação de trabalho, de forma a dar flexibilidade ao custo das mesmas, mas à realização dessa modificação de forma unilateral, por imposição direta aos trabalhadores.

#### 5.2.3 - A resultante sobrecarga para a Justiça do Trabalho

No contrário exato da afirmação que dá subtítulo a esta unidade, pesquisas de opinião realizadas dentre magistrados, e apontamentos de estudiosos do tema judiciário, apontam como razões principais da sobrecarga de tarefas imposta ao judiciário em geral, e ao trabalhista em particular, dois fatores: uma maior consciência de seus direitos por parte dos trabalhadores, e a deterioração das relações de trabalho.

Em matéria da Justiça do Trabalho, os dois fatores parecem se articular. Se, por um lado, a população progressivamente derruba suas desconfianças – por sinal legítimas (CARVALHO, 2001) – quanto ao Poder Judiciário, o que leva alguns autores a considerarem mesmo um processo de judicialização das relações sociais, o mesmo não se pode dizer do ramo especializado trabalhista. Neste, a expressão justiça dos desempregados, permanece dolorosamente atual.

recuperados mais do que o equivalente aos postos de trabalho perdidos em toda a década de 1990, três milhões e duzentos mil (POCHMANN, 2001), o que, infeliz e evidentemente não é o bastante, considerado o crescimento demográfico do período, e os novos pretendentes a emprego a cada ano lançados no mercado de

trabalho. (fonte MTE).

\_

Os dados sobre o crescimento do emprego a partir de modestas e ligeiras modificações na política macro-econômica do Governo Lula parecem reforçar a afirmação. Apenas no Biênio 2005/2006 teriam sido

O que parece, sim, se ter alterado, é a proporção do número de trabalhadores desempregados que recorrem ao judiciário trabalhista ante o por crescimento quantitativo do número de desempregados<sup>127</sup>. O confronto com os dados do crescimento da população desempregada, como divulgados pelo IBGE, com os relativos ao número total de processos ajuizados perante o judiciário trabalhista, como disponibilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos anos de 1980, 1990, 2000 e 2006, revela um sucessivo e inequívoco encolhimento proporcional da Justiça do Trabalho ante a realidade social que lhe justifica existência. Aquela atingiu, respectivamente nestes anos, o equivalente a 60%, 46%, 31% e 30% da população desempregada (cotejo de dados obtidos das fontes IBGE e TST).

Significa que, sob uma ilusória sensação de crescimento institucional proporcionada pelos números absolutos dos processos anualmente distribuídos, a Justiça do Trabalho objetivamente perde capacidade de intervenção social desde 1980.

### 5.2.4 - Restrição a direitos sociais implica em maior crescimento econômico

Dados da experiência brasileira a propósito do crescimento econômico têm sido lidos das formas mais diversas. Alguns estudos, entretanto, parecem indicar que o único efeito concreto da redução dos direitos sociais é retirar parte do capital sob responsabilidade do Estado e permitir que o mesmo seja apropriado pelo mercado (LESBAUPIN e MINEIRO, 2002). E, contrariamente às proposições do neoliberalismo, essa apropriação pelo mercado significa maior concentração de capital, e não uma distribuição, ou redistribuição, que de alguma forma importe em algum favorecimento de qualquer espécie de justiça social. Ainda, ao que tudo indica, esta tendência não significa nenhuma particularidade brasileira, e pode ser verificada em todo o cenário econômico internacional.

No exato sentido oposto, existem dados que parecem indicar que a efetivação de direitos sociais importa em crescimento econômico, ao passo em que insere crescentes setores da sociedade em camadas diversas do consumo.

De fato, não apenas as afirmações teóricas de Keynes atacam, desde a década de 1920, um dos postulados básicos dos defensores do livre mercado, aquele segundo o qual a redução do custo do trabalho implicaria em crescimento, no alerta de que redução de salários significa também diminuição da demanda. Décadas de dados econométricos acumulados até os anos de 1970 também o demonstram (DEANE, 1978).

A afirmação de que exista uma relação de proporcionalidade inversa entre o custo do trabalho e o crescimento econômico não apenas não se sustenta empiricamente, como não explica fenômenos econômicos como o da flutuação da taxa de juros. (DEANE, 1978). O efeito concreto da redução dos direitos sociais, e do custo do trabalho, é a transferência de renda destes setores para as camadas economicamente dominantes, em acentuação da concentração econômica e maximização da exploração humana, além da redução das expectativas sociais, finalidade sempre buscada pelo neoliberalismo.

# 5.2.5 - O livre mercado espontaneamente pode regular as relações de trabalho, e ele mesmo garante alguma proteção social

Aqui nos deparamos com um destes atos de fé que conectam o devoto neoliberal diretamente a seu distante antepassado, fiel do liberalismo econômico clássico. Parece mesmo que lemos não teóricos sociais da última década do século XX, mas o próprio Adam Smith (especialmente nas páginas 58 a 77, e 126, de SMITH, Adam,1956)<sup>128</sup>.

A história social humana, particularmente na Era Contemporânea, desafia à larga o credo liberal. Em nenhum momento o livre mercado pareceu ser eficaz na autoregulamentação de preços e salários, em toda a extensão territorial das respectivas sociedades submetidas ou integradas em um mesmo mercado.

Se tal credo, contudo, se poderia ainda tomar como crença ingênua no período do capitalismo competitivo – ou seja, até, aproximadamente a década de 1870 (HOBSBAWM,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> Já em fins do século XIX economistas burgueses tradicionalistas alemães iriam criticar a perspectiva autoregulatória do livre mercado como uma crença à qual nominavam "manchesterismo" (HOBSBAWM, 1982.p. 311).

1988, p. 69 a 71) – mantê-lo no cenário caracterizado como de capitalismo monopolista é ato de ingenuidade que beira a má fé<sup>129</sup>.

É compreensível que o pensamento neoliberal alije as formulações keynesianas para o limbo do esquecimento, pelo incômodo que as mesmas lhe causam. Mas, sem deixar de infirmar as teorias de Keynes quanto à estabilização do capitalismo (MATTICK, 1980), é absolutamente irresponsável que se olvidem algumas de suas constatações básicas: o livre mercado a nada regula. Não existe "mão invisível" dele derivada a atuar sobre aspecto algum da atividade humana (DEANE, 1978). É apenas o terreno do mais forte.

#### 5.2.6 - O livre mercado proporciona maior harmonia social

Já o tema da harmonia social pode ser encarado com dados mais recentes. A harmonia social alcançada pelo Estado do Bem Estar Social, teorizado a partir das contribuições de Keynes de do famoso "Relatório Beveridge", foi das mais altas já atingidas por qualquer sociedade humana.

O reconhecimento de pluralismos sociais e protagonismo político a setores massivos da sociedade até então apartados dos benefícios proporcionados pelas atividades econômicas, assim como a admissão do conflito social como inerente e benéfico à ordem democrática, resultou em uma harmonia social concreta, realizada e construída socialmente, e não imposta pela força das armas e do direito (BOXBERGER e KLIMENTA, 1999).

Nenhuma outra forma de organização social, política e econômica, em toda a história da humanidade, parece ter logrado feito sequer comparável.

Em contrapartida, se ainda é legítima a dedução de que a harmonia social é inversamente proporcional à concentração de renda, o Brasil da década dos 1990 experimentou o oposto quase exato, como decorrência da liberalização econômica. As camadas superiores da sociedade prosseguiram na tendência histórica de se apropriar de quinhão cada vez maior da produção nacional, as intermediárias se retraíram

\_

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Alguns apologetas da privatização transitam com desenvoltura entre um e outro extremos. Por exemplo, o jornalista João Carlos de Assis (ASSIS, 1997).

economicamente, e os trabalhadores experimentaram queda contínua de rendimentos, num quadro social que em aspecto algum pode ser considerado "estável" (QUADROS, 2003).

#### 5.2.7 - O livre mercado proporciona maior liberdade e satisfação social às pessoas.

A única forma de admitirmos esta assertiva é imaginarmos que a pessoa desempregada, ou sub-empregada, conta com uma maior liberdade pessoal proporcionada pela inexistência da obrigação de prestação de trabalho, e que assim alcançará uma maior satisfação pessoal. Não nos atreveremos a tanto.

Embora reconhecidamente liberdade e satisfação pessoal se situem em terreno de extrema subjetividade, podemos deduzir algumas universalizações articuladas com nosso tema – trabalho e demais direitos sociais - que nos permitam inferir que a primeira esteja relacionada à autonomia e disponibilidade sobre o uso de seu tempo de vida, e a segunda à realização e crescimento pessoais (BASBAUM, 1981, MARCUSE, 2004). Se, dentre uma plêiade de definições outras admissíveis, estas duas se mostrarem legítimas, então, por conseqüência, deveremos vincular ambos os temas respectivamente à redução da jornada de trabalho e à educação pessoal, seja a formal, proporcionada pelo sistema de ensino, seja a social-experimental, relacionada à cultura em geral. E não parece, também aqui, que o livre mercado tenha assegurado nem uma coisa nem outra, em nenhum momento de sua história.

Algo que os afirmadores do livre mercado como fonte de liberdade pessoal parecem ignorar é a incompatibilidade genética, entre um sistema stsse

desigualdade social – esta sim um recorde inconteste da liberalização do mercado na década de 1990 (DEDECCA, 2003) - resulta em maior g

#### Conclusão – Despojos

"Os que vieram até hoje, observai, conversam friamente. Roubam, da boca do próximo, a palavra que eles próprios nunca pronunciaram. Bem ouvi deles a mera letra, a qual furtaram à Bíblia, como ladrões e trapaceiros. Chegará, porém, o tempo em que o Senhor desencadeará uma violenta cólera sobre eles, porque eles mesmos desfiguram o objetivo da Fé, eles que deixam, aliás, de se portar como uma muralha, diante do povo de Deus."

Thomas Münzer, no "Apelo de Praga", em 1521 (apud BLOCH, 1973. p. 14)

O grande líder das significativas revoltas camponesas da Europa Central no século XVI denunciava, nesta intervenção, a posição particularizada dos expoentes da reforma, nomeadamente Lutero e Melanchthon. Estes retiraram dos textos sagrados do cristianismo a palavra libertadora, empregada como instrumento de denúncia da corrupção temporal da Igreja Romana. Atendiam os reformistas às determinações econômicas de seu tempo, ao formatarem uma Igreja nacional e burguesa, mais afeita às necessidades do nascente capitalismo.

Münzer os ataca com precisão. Para que os textos sagrados servissem à ruptura com Roma, mas também aos interesses dos príncipes alemães, era preciso reduzi-los a "mera letra", à sua expressão formal. Nessa "trapaça", o real significado do ecumenismo cristão era "desfigurado", em favor dos poderosos, destituído de suas potencialidades emancipadoras. Ao "povo de Deus", aos pobres e trabalhadores, aos quais os apóstolos reformistas deveriam servir como "Muralha", restava o abandono.

Talvez soasse injusta uma comparação estreita entre o episódio acima, e um nosso eventual juízo de valor sobre a magistratura do trabalho, por seu papel desempenhado nos anos de 1990. Parece-nos correto, entretanto, considerar a similitude ainda que reservada, na medida em que estes têm sim, na ocasião e ainda, o papel de guardiões, edificadores e mantenedores de uma muralha que possa proteger o segmento social ao qual Münzer se referia, dos interesses desenvoltos no mercado.

A injustiça da comparação ficaria patente, portanto, não quanto ao papel institucional, quanto à função social dos magistrados, mas em decorrência de uma

identificação parcelar destes com os reformistas. Nossa pesquisa revela um quase equilíbrio de intervenções entre os magistrados que aderiram ao pensamento neoliberal, assim como os "Luteros" e "Melanchtons", corromperam e "desfiguraram" o próprio significado do direito do trabalho, e os que se expuseram corajosamente na defesa da lógica protecionista, na denunciando do particularismo significado, assim como os "Münzer" e os "Franck<sup>131</sup>", do século XVI.

O revelado aqui é que houve sim, indubitavelmente, adesão ao pensamento neoliberal por parte de setor dos funcionários públicos mais qualificados e responsáveis para a defesa da população contra o mesmo. Adesão que a um só tempo reflete e gera implicações ideológicas e sociais, como hipoteticamente problematizamos de início. Adesão que é também aspecto da tensão e conflito latentes na sociedade, reproduzida nas relações ideológicas internas dos tribunais do trabalho, em reflexo também das existentes na própria sociedade, e perpassada, portanto, nas instituições judiciais.

Sempre merecerá estudo mais detido a relação entre a adesão ideológica aqui apontada e uma percebida inflexão no posicionamento jurisprudencial da Justiça do Trabalho, fenômeno que se vincula a nosso objeto, mas que transcende aos objetivos imediatos deste trabalho. Registre-se, porém, que esta inflexão é mais evidente nas manifestações judiciais diretamente relacionadas ao conflito coletivo de trabalho (OLIVEIRA, 2003), e que guarda relação direta com a redução da efetividade social da prestação jurisdicional trabalhista a que nos referimos acima, resultante da brutal redução da relação entre o crescimento do número de processos distribuídos e o crescimento da população desempregada.

Desde o início deste trabalho nossa posição ficou intencionalmente evidente. A vida tem lado. As ciências sociais, o direito e a sociologia, também. Cientificidade deve sempre significar esforço por objetividade e rigor científico no tratamento de fontes e dados, o que, dentro de nossas severas limitações, buscamos aqui desenvolver. E desta forma, claramente posicionados, não podemos deixar de refletir sobre as conseqüências dessa adesão que,

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Thomas Münzer (1489-1525), Sebastian Franck (1500-1542) e Johan von Leyde (?-1536) foram as principais lideranças da grande revolta camponesa e anabatista-comunista da primeira metade do século XVI, na Alemanha (BEER, 2006p. 271 a .297).

ainda que parcelar, importa em significativas contribuições para a ruína de qualquer tentativa de muralha.

Adesão que é, antes de tudo, ideológica, e que, como tal, se constitui em legítimo objeto da disciplina de sociologia jurídica, destinada ao estudo não apenas do direito, mas do modo com que o mesmo se relaciona com a correspondente sociedade, das inadequações das instituições jurídicas aos conflitos sociais, a ocupar-se da crítica destas instituições e das ideologias e implicações ideológicas e jurídicas correntes (TREVES, 1976; KAUPEN, 1976).

Nesta consideração final, a reflexão nos remete de volta para o início da definição de nosso marco teórico, ao terreno no qual se trava a disputa. Capitalismo organizado e reformas sociais expressam-se no estabelecimento de mecanismos político-jurídicos de proteção social, a partir da consolidação de uma igualdade jurídica que se desenvolva de seu sentido meramente formal, para um sentido material. Predominância do universalismo jurídico. A "Muralha".

Interesses diretos, ou prepostos, dos poderes econômicos pressionam pela desconstrução destas institucionalidades, e pelo abandono da maioria da humanidade à sanha desenfreada do livre mercado (DINIZ, 1999). Valores individualistas sobrepõem-se a valores humanos. Predominância evidente de particularismos, senão de singularidades. A contra-reforma. O aríete. Reflitamos sobre seus mecanismos de determinação sobre o direito.

A relação entre o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento das relações de produção, aqui considerado enquanto conceito material, não abstrato, embora eivado de contradições, e o direito, o grande campo das relações jurídicas, é uma relação desigual entre duas esferas de complexos contraditórios e dinâmicos, originada da acentuação da divisão social do trabalho.

Marx demonstra que na problemática da satisfação das necessidades sociais, sejam estas carecimentos materiais ou não, e nos implicados problemas de cooperação e convivência social, encontram-se as determinações sócio-históricas constitutivas da gênese

do direito (LUKÁCS, 1979b). Já esta afirmação e reveladora de uma prioridade do complexo social economia sobre o complexo social direito, prioridade bem definida em seu sentido etimológico último, o de anterioridade, na medida em que a gênese do segundo complexo decorre mais indiretamente da problematização que origina imediatamente o primeiro.

Ainda na demonstração marxiana do quanto a relação

natureza, ou do espírito dobre a matéria. Mas estes carecimentos não são apenas determinações para a economia. São também resultantes dos fatos sociais.

A partir destes carecimentos, a economia assume uma posição teleológica que pode ser grosseiramente sintetizada na manutenção, reprodução e desenvolvimento das forças produtivas de forma plena, mas direcionada pela satisfação dos carecimentos. Ora, consideradas as categorias da singularidade, complexidade e heterogeneidade, essa satisfação pressupõe um ponto ideal, uma idealização que se suponha significativa para a ainda que potencial satisfação dos carecimentos homogeneizados dos integrantes do complexo social. É bastante evidente o fato de que a fixação deste ponto ideal encerra em si a luta de classes, em seu aspecto de disputa sobre a definição do que seja o objetivo hmogeneizado do bem comum a ser perseguido pelo desenvolvimento econômico.

Precisamente por isto, em seu funcionamento social, seu mecanismo regulador, no qual estarão presentes os elementos centrais de seu conteúdo material, representados em seu acabamento formal institucional, a economia combinará, na ordem capitalista, expansão e desenvolvimento econômico, com regulação consciente e sistemática da dominação social, tudo bem expresso na formação econômica.

Considerada essa exposição, diferirá o direito, substancialmente, da economia, embora seja resultante? Vejamos.

Os carecimentos sociais têm reflexos distintos no direito. Se por um lado este complexo possui uma dimensão muito símile à da economia, na que diz respeito à sua intrínseca vocação para a regulação das relações sociais, por outro dela se distancia por compreender um plano ideal no qual afirma valores.

Dessa distinção resultará uma posição teleológica própria do direito, em face da economia. De forma paralela, talvez mesmo reflexa, o direito também irá pressupor um sistema ideal, cujo ponto de homogeneização, de generalização juridicamente homogeneizada, tenderá à universalização. E, da mesma forma que no complexo econômico, a luta de classes se irá refletir nesta universalização, com os antagonistas em posições diversas, que compreendem desde a negativa da igualdade, à sua redução à mera

forma jurídica, opostas à concepção de igualdade material. O direito, ainda, exercerá teleologicamente pretensões normativas de introdução de princípios ordenadores no mundo material, as quais, por óbvio, também se constituem enquanto objeto de disputa pelas classes sociais antagônicas. Esta posição teleológica, bastante complexa e evidentemente heterogênea, se expressará nos sistemas jurídicos enquanto conteúdo material e forma institucional de regulamentação das trocas sociais, aqui compreendida a ilusão da troca entre trabalho e salário, constitutiva da dominação social.

Ambas as esferas também se diferenciam num ponto para nós crucial, e diretamente relacionado com o plano ideal da posição teleológica do direito, a questão dos valores. Os valores econômicos são inegavelmente complexos, e apresentam mutação freqüente, embora mais na forma que na substância. Têm antecedência ontológica sobre os demais valores sociais, e garantem a produção contínua da sociabilidade, dentro da ordem social dominante e injusta.

Já os valores jurídicos, assim como a maior parte dos valores sociais, são bastante diversos, por afirmarem diversas sociabilidades, e são heterogêneos e contraditórios ante a economia, pois tanto comportam a alienação quanto a negam, ainda que no plano formal, como por exemplo o faz o direito do trabalho. Os valores do direito, no que divergem da economia, implicam a produção de novas necessidades, e revelam mediações entre tipos de alternativas novas, por vezes irredutíveis economicamente<sup>132</sup>.

De volta ao início desta reflexão, o efeito da dominação do complexo do direito pelo da economia, característica central da ideologia neoliberal, é a redução do direito a uma mera forma reflexa da economia que faz por ignorar a incongruência ontológica existente entre ambas as esferas complexas. Incongruência, aliás, tornada invisível pela dissolução das ordenações ontológicas em uma confusa e amnésica mediação prismática (BARCELLONA, 2003). Como efeitos decorrentes desta dominação experimentamos a renúncia à dimensão normativa do direito, a substituição do universal jurídico pela homogeneização de carecimentos de que se ocupa a economia, e o abandono de valores

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> No comentário exato sobre a redutibilidade de valores jurídicos ao plano econômico veja-se a já mencionada obra de Henrique da Silva Seixas MEIRELES (1990).

sociais em prol dos econômicos, o afastamento do direito da geração de novas demandas sobre a economia.

Para a classe dominante a oferta é promissora: o melhor de dois mundos. Uma sociedade complexa, heterogênea, com as forças produtivas em permanente e geometricamente acelerada transformação tecnológica, à qual corresponde um direito não autônomo, mas identificado e submisso ao complexo econômico, como nas sociedades de pouca complexidade na divisão social do trabalho.

Se tal é verdade, seu contrário exato também o é. Dominar essa segunda natureza constituída pelo complexo da economia (LUKÁCS, 1979b) é condição indispensável para a realização posterior da emancipação humana.

Esse embate, compreendido nessa exata dimensão, é percebido por alguns autores de excepcional capacidade crítica e robustez teórica. Dentre estes, Alysson Leandro Mascaro assim o descreve (MASCARO, 2003. p. 122/123):

"A derivação imediata da reprodução econômica capitalista contemporânea é o esgarçamento das instituições político-jurídicas que eram a forma tradicional de chancela e de segurança das relações burguesas. Ao se enfraquecerem os níveis de resistência de classe, o domínio estatal regride às formas policiais em vez de se situar no domínio das políticas. Ao mesmo tempo, os limites da universalidade, que eram a esfera de proteção da própria atividade econômica burguesa, rompem-se em troca de privilégios diretos, que são uma forma da exarcebação das taxas de lucro, da mais-valia e dos negócios. O rompimento da universalidade como forma de reprodução do capitalismo contemporâneo fará dos contratos simplesmente a mera chancela formal de acordos que se situam na margem ou fora da legalidade".

A alusão é desenvolvida com destaque para a característica corrente do capital monopolista em expansão constante, sem a qual fenece. O desenvolvimento sócio-histórico, sobretudo com o fim do mundo bi-polar e o colapso do chamado socialismo real, possibilita que a expansão capitalista, indispensável à manutenção do sistema, tenha experimentado

uma nova onda de oportunidades. Além da drástica redução do tempo de vida útil dos bens (acentuada e potencializada pela informatização e automação), da guerra e do belicismo, e dos gastos do consumo exacerbado e da propaganda - sustentáculos da expansão contínua desde ao menos os anos de 1930, conforme BARAN e SWEEZY (1974) - verificou-se, no primeiro momento, a inserção dos mercados da antiga União Soviética e dos demais países comunistas. Mas esta, embora a propiciar lucros e oportunidades até então inimagináveis, é sazonal, episódica, tem curtos efeitos sobre a expansão, no tempo.

O papel do particularismo jurídico na expansão constante, bem mais promissor, no combate à tendência inevitável da queda da taxa de lucros, pareceu ser, ao capital monopolista, o de um instrumento já utilizado no passado: o da desregulamentação há décadas sustentada pelos pregadores do neoliberalismo. Porém, deve-se perceber sua contingência histórica: somente foi possível iniciar o desmonte, no todo ou em parte, da universalidade das instituições jurídico-políticas de proteção, que como Mascaro observa, exerciam o papel de dupla proteção (proteção social dos explorados pelo sistema; combinada com a própria proteção do sistema derivada da legitimidade gerada pela primeira), na medida em que deixa de existir o modelo do socialismo-real, que se legitimava exatamente pela garantia dos direitos sociais. Somente então, sem essa referência e perigo, a proteção social pôde, na nova ordem política, ser descartada, e a queda da taxa de lucros passou a ser parcialmente compensada pela apropriação do capital anteriormente destinado à proteção social.

Essa apropriação, evidentemente, não pode ser realizada sem afronta à moderna e racional concepção de universalidade jurídica, na medida exata de sua característica essencial: apropriação particular.

Foi então que primados absolutamente voláteis da ordem econômica, tais como cotações de mercados de valores, passaram a ser tomados como imperativos, determinantes econômicas, e invocados como razões bastantes à alteração do direito positivo, no que Alysson Mascaro muito apropriadamente chama de "banalização da legalidade" (MASCARO, 2003. P. 123).

O autor prossegue na afirmação de que a universalidade jurídica se reduz ao particularismo da afirmação e segurança dos negócios privados, razão justificadora de qualquer nova institucionalidade, e se perde no espaço público e na desarticulação das relações sociais. A única função pública verdadeiramente universal passa a ser apenas o policiamento dos pobres (MASCARO, 2003. p. 124).

A legalidade dessa nova era do capital absoluto, e da religião inquestionável do Deus-Mercado, é apenas um fantasma, um resíduo espectral da pretendida legalidade racionalista. Ainda nas palavras de Alysson Mascaro, é a legalidade decaída "de seu idealístico posto de vestal do universal para ser - sem mais legitimações jusfilosóficas e desnudada das roupas que a adornavam - chancela do particular". (MASCARO, 2003. P. 126).

É somente a dimensão temporal que nos permite essa percepção da degradação da universalidade racionalista para um particularismo contra-reformista e irracional. E a Senhora desta dimensão, Clio, a musa da poesia e da história, dentre suas muitas qualidades, prima pela ironia.

Décadas a fio o socialismo-real foi estigmatizado, no capitalismo central e periférico, como um regime desumano porque entregue ao pragmatismo do determinismo econômico como valor central. Agora, a ideologia neoliberal parece padecer do mal característico de seu modo de produção, mas que o discursivo político imputava a seu oponente. Para tal, ela tanto nos deve entorpecer, na tentativa de perdermos memória, como infirmar antigos legados civilizatórios tais como a razão, a liberdade e a igualdade, em todas as suas conseqüências e radicalidades.

Ao nos permitirmos isto, ao negarmos a idéia de progresso social, fazemos pior do que abandonar a defesa, manutenção constante e ampliação da "Muralha" de proteção social que nos foi deixada pelos antepassados. Simplesmente retiramos dela todo significado.

Destituída de sentido, à "Muralha" igualamos muros erigidos em monumento à vergonha. Tornamo-la equivalente ao que de pior o homem pode oferecer. As tradicionais e

belas muralhas européias, com as de Sevilha, próximo da qual a cantina de Lillas Pastia recebera o encontro entre Carmen e Don José, a enorme muralha da China, cujo fragmento, fração do tamanho original, é a única construção humana visível a olho nu da superfície lunar, esses antigos símbolos de proteção, passam a ter para nós o mesmo valor que o muro da fronteira méxico-americana, que o muro de Berlin, ou que a cerca farpada de Auschwitz.

### Referências Bibliográficas

ABENDROTH, Wolfgang. A história social do movimento trabalhista europeu. Tradução Ina de Mendonça. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ABREU, Alice R. De P. [et al.], **Terceirização, precarização e ação sindical.** In VILAS BÔAS, Gláucia e GONÇALVES, Marco Antônio (Orgs.). O Brasil na virada do século: o debate dos cientistas sociais. Rio de janeiro: Relume-Dumará, 1995.

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito**. Uma crítica à verdade na ética e na ciência. 3ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2005

ADORNO, Theodor W. **Mensagens numa garrafa.** *In* ZIZEK, Slavoj. (Org.) **Um mapa da ideologia**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. PP. 39 a 50.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades:** Ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A/Lamparina, 2004.

ALMEIDA, Ney L. T. de, e ALENCAR, Mônica Maria T. de. **Transformações estruturais e desemprego no capitalismo contemporâneo.** *In* SERRA, Rose (Org.). Trabalho e reprodução: enfoques e abordagens. São Paulo: Cortez, 2001. PP. 89 a 106.

ALTHUSSER, Louis. Aparelhos ideológicos de estado: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado. Tradução Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 1985. \_. **Sobre a relação de Marx com Hegel**. *In* HONDT, Jacques (Org.). Hegel e o pensamento moderno. Tradução de Rui Magalhães. Porto: Rés Editora, 1979. P. 109 a 138. ALVES, Alaôr Caffé. Lógica: pensamento formal e argumentação. 3ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2003. ANDERSON, Perry. Friedrich von Hayek – A Direita intransigente no fim do século. Tradução Paulo César Castanheira. In \_\_\_\_\_\_. Afinidades Seletivas. São Paulo, Boitempo, 2002. P. 319 a 344. \_\_. O fim da história: de Hegel a Fukuyama. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1992. ARAÚJO, Francisco Fernandes de. A parcialidade dos juízes. Campinas: Edicamp, 2002. ASSIS, João Carlos de. A nêmesis da privatização. Rio de Janeiro: Mecs, 1997. ATTLEE, Clement. Bases e fundamentos do trabalhismo. Tradução Enéias Marzano.

Rio de Janeiro: Editora A Noite, 1947.

ÁVILA, Fernando Bastos de. **O pensamento social cristão antes de Marx.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1972

AZEVEDO, Raquel de. A resistência anarquista. Uma questão de identidade (1927-1937). São Paulo: Arquivo do Estado/Imprensa Oficial, 2002.

BANDEIRA, Moniz, MELO, Clovis e ANDRADE, A. T. **O ano vermelho**. A Revolução Russa e seus reflexos no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

BARAN, Paul, e SWEEZY, Paul, M. **Capitalismo monopolista:** ensaio sobre a ordem econômica e social americana. Tradução Waltensir Dutra. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

BASBAUM, Leôncio. Alienação e humanismo. 4ª Edição. São Paulo: Global, 1981.

BALLARD, Megan J. **The Clash Between Local Courts and Global Economics**: The Politics of Judicial Reform in Brazil. *In*: Berkeley Journal of International Law, volume 17, número 2. Berkeley: School of Law, jul-dez de 1999, PP. 230 a 276.

BARCELLONA, Pietro. *Diritto senza societá: dal disincanto allíndifferenza*. Bari: Dedalo, 2003.

\_\_\_\_\_. **O Egoísmo maduro e a insensatez do capital**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós modernidade**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BELLAMY, Richard. **Liberalismo e sociedade moderna**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1994.

BEER, Max. **História do socialismo e das lutas sociais**. Tradução Horácio de Melo. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

BEHRING, Elaine Rosseti, e BOSCHETTI, Ivanete. **Política social:** fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2006.

BEHRING, Elaine Rosseti. **Política social no capitalismo tardio.** São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Brasil e a mundialização do capital:** privatização, deslocalização e flexibilização das relações de trabalho. *In* SERRA, Rose (Org.). Trabalho e reprodução: enfoques e abordagens. São Paulo: Cortez, 2001. PP. 107 a 132.

BEYNON, Huw. As práticas do trabalho em mutação. In ANTUNES, Ricardo (Org.), Neoliberalismo, trabalho e sindicato. São Paulo: Boitempo, 1998, P. 9 a 38. BIAVASCHI, Magda Barros. O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr/JUTRA Associação lusobrasileira de juristas do trabalho, 2007 BLOCH, Ernst. O Princípio Esperança. Volume 1. Tradução Werner Fuchs. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2006a. \_. **O Princípio Esperança**. Volume 2. Tradução Werner Fuchs. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2006b. \_. O Princípio Esperança. Volume 3. Tradução Nélio Schneider. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2006c. . Natural Law and Human Dignity. Tradução Dennis J. Schmidt. Boston: MIT Press, 1996. \_. Thomas Münzer, o teólogo da revolução. Tradução de Vamireh Chacon e Celeste Aída Galeão. Rio de janeiro: Tempo Brasileiro, 1973. BOITO JR. Armando. Política neoliberal e sindicalismo no Brasil. São Paulo: Xamã, 1999. BORON, Atílio A. Estado, capitalismo e democracia na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 1994. BOTTOMORE, Tom. Verbete **Progresso.** In \_\_\_\_\_\_ (Editor) Dicionário do Pensamento Marxista. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, P. 303/304. BOUCKAERT, Baudouin. Verbete Fontes do Direito. In ARNAUD, André-Jean (et al.). Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito. Tradução Vicente de Paulo Barretto (et al.) Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BOXBERGER, Gerald, e KLIMENTA, Harald. **As dez mentiras da globalização**. Tradução Inês Antônio Lohbauer. São Paulo: Aquariana, 1999.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. A degradação do trabalho no século XX. Tradução Nathanael C. Caixeiro. Terceira Edição. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1987.

BRESCIANI, Luís Paulo. **Os desejos e o limite:** reestruturação industrial e ação sindical no complexo automotivo brasileiro. *In* LEITE, Márcia de Paulo (Org.). **O trabalho em movimento:** reestruturação produtiva e sindicatos no Brasil. Campinas: Papirus, 1997.

BROWNE, Alfredo Lisboa. **Introdução à história econômica do ocidente** – a partir de Roma. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974

CACCIAMALI, Maria Cristina. **Desgaste na legislação laboral e ajustamento do mercado de trabalho brasileiro nos anos 90.** *in* POSTHUMA, Anne Caroline. (Org.). Abertura e ajuste do mercado de trabalho no Brasil: políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade. São Paulo: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) / ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) / Editora 34, 1999. PP. 207 a 231.

CAMARGO A. B. **Princípios e ideologia aplicados na relação de emprego**. Bauru: Edipro, 2000.

CAMARGO, José Márcio. **Flexibilidade do Mercado de Trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa.** 2 ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Judiciário e a Democracia no Brasil.** *In*: Revista USP, Número 21, Dossiê Judiciário. São Paulo: Edusp, Mar-Maio/1994. PP. 116 a 125.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão judicial no Estado Novo**. Esquerda e direita no banco dos réus. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CARDOSO, Fernando Henrique (*et al.*). **O Brasil republicano, Volume 8**: estrutura de poder e economia (1899-1930). 8ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

CARDOSO, Adalberto M. **A Década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sindicatos, Trabalhadores e a coqueluche neoliberal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CARR, Edward Hallett. **Vinte anos de crise: 1919-1939**. Uma introdução ao estudo das relações internacionais. 2ª Edição. Tradução Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: UnB, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2001.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CATHARINO, José Martins. Neoliberalismo e següela. São Paulo: LTr, 1997.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier e PISIER-KOUCHNER, Évelyne. **História das idéias políticas**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de janeiro: Zahar, 2000.

CHÂTELET, François. **Uma história da razão:** entrevista com Émile Noël. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier e PISIER, Évelyne. **Dicionário de obras políticas**. Tradução Glória de C. Lins e Manoel Ferreira Paulino. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

COMMAILLE, Jacques. 1999. Verbete **Política**. *In* ARNAUD, André-Jean (et al.). Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito. Tradução Vicente de Paulo Barretto (et al.) Rio de Janeiro: Renovar, 1999. COMPARATO, Fábio Konder. Ética - Direito, moral e religião no mundo moderno. 2ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. . A constituição francesa de 1848. Disponível no endereço eletrônico http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/fran1848.htm, acessado em 15 de julho de 2005. CORRÊA, Rossini. **Crítica da razão legal.** Têmis contra Sofia. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004 COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**, um estudo sobre seu pensamento político. 2<sup>a</sup> edição revista e ampliada, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. . Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo. São Paulo: Cortez, 2000. \_\_\_\_. O Estruturalismo e a Miséria da Razão. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1972. COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. O papel do juiz – agente político no Estado Democrático de Direito. Campinas: Copola, 1991. CREPALDI, Joaquim Donizeti. Princípio de proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002. DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juízes. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002. \_\_\_\_. O Futuro do Estado. São Paulo: Saraiva, 2001. DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade. São Paulo: LTr, 2003.

DEANE, Phyllis. **A evolução das idéias econômicas.** Tradução Mauro Roberto da Costa Souza. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

DEDECCA, Cláudio Salvadori. **Anos 90: a estabilidade com desigualdade.** *in* PORNI, Marcelo Weishaupt, e HENRIQUE, Wilnês (Orgs.). Trabalho, mercado e sociedade: o Brasil nos anos 90. São Paulo/Campinas: Unesp Unicamp, 2003. PP. 71 a 106.

DEL VECCHIO, Giorgio. <b>Evolução e involução no sistema jurídico</b> . Porto Alegre:
Líder, 2004.
Lições de filosofia do direito. Tradução Antônio José Brandão. Coimbra:
Armênio Amado, 1979.
DINIZ, José Janguie Bezerra. <b>Direito e a Justiça do Trabalho diante da</b>
Globalização. São Paulo: LTr, 1999.
DUBARLE, Dominique. <b>Lógica formalizante e lógica hegeliana</b> . <i>In</i> HONDT, Jacques
(Org.). Hegel e o pensamento moderno. Tradução de Rui Magalhães. Porto: Rés
Editora, 1979. P. 139 a 193
EAGLETON, Terry. <b>Depois da teoria:</b> um olhar sobre os Estudos Culturais e o pós-
modernismo. Tradução Maria Lúcia Oliveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,
2005.
<b>As ilusões do pós-modernismo.</b> Tradução Elisabeth Barbosa. Rio de
Janeiro: Zahar, 1998.
Idealacia Hurainteadura Turdura Cilcana Visina a Luís Carlas
Ideologia. Uma introdução. Tradução Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Unesp/Boitempo, 1997.
EVANGELISTA, João E. <b>Crise do marxismo e irracionalismo pós-moderno.</b> 3ª

Edição. São Paulo: Cortez, 2002.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. 3ª edição, revista. São Paulo: Globo, 2001.

FARIAS, José Fernando de Castro. **Considerações sobre a ética**. *In* Confluências, revista interdisciplinar de sociologia e direito. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. Universidade Federal Fluminense. Número 5, Julho de 2006.

\_\_\_\_\_. A Teoria de Estado no fim do Século XIX e no Início de Século XX - Os Enunciados de Léon Duguit e de Maurice Hauriou. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

FAVRE, Pierre. Verbete **Comte**. *In* CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier e PISIER, Évelyne. Dicionário de obras políticas. Tradução Glória de C. Lins e Manoel Ferreira Paulino. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993, P. 245 a 252.

FERNANDES, Florestan. **Mudanças sociais no Brasil.** Aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira. 3ª Edição. São Paulo: Difel, 1979.

FERRARI, Irany, NASCIMENTO, Amauri Mascaro, e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2002.

FINKIELKRAUT, Alain. **A derrota do pensamento**. Tradução Mônica Campos de Almeida. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

FIORI, José Luis e TAVARES, Maria da Conceição (orgs.). **Poder e dinheiro:** uma economia política da globalização. Petrópolis: Vozes, 1997.

FONTES, Virgínia. **Capitalismo, exclusões e inclusão forçada**. *In*\_\_\_\_\_\_. **Reflexões impertinentes**. História e capitalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2005. PP. 19 a 50.

FONTES, Virgínia. **O manifesto comunista e o pensamento histórico.** *In* REIS FILHO, Daniel Aarão. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998. PP. 155 a 177.

FOOT HARDMAN, Francisco. **Trem Fantasma:** a modernidade na selva. São Paulo: Companhia das Letras, 1988

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Edusp, 1997.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização e Desemprego**. São Paulo: LTr, 1997.

FURET, François. Verbete **Tocqueville.** *In* CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier e PISIER, Évelyne. Dicionário de obras políticas. Tradução Glória de C. Lins e Manoel Ferreira Paulino. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993, P. 1222 a 1236.

FURTADO, Celso. **Formação econômica da América Latina**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lia, 1970.

GASSEN, Valcir. **A natureza histórica da instituição do direito de propriedade**. *In* WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos da História do Direito**. 4ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, P. 155 a 178.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** Tradução de Antônio Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1995.

GOMES, Ângela Maria de Castro (*et al.*). **O Brasil republicano, Volume 10**: sociedade e política (1930-1964). 9<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

GOMES, Romeu. **A análise de dados em pesquisa quantitativa**. *In* MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2004; P. 67 a 81.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. São Paulo: Ática, 1978.

GORZ, André. **Metamorfosis del trabajo**. Búsqueda del sentido – Crítica de la razón económica. Tradução Mari Carmen Ruiz de Elvira. Madri: Editorial Sistema, 1997.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Vol 2: Os Intelectuais. O Princípio Educativo. Jornalismo. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3ª Edição. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2004.

HARTMAN, Robert S. O significado de Hegel para a história e O significado da história para Hegel. Introdução, *in* HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. A razão na história: uma introdução geral à filosofia da história. Tradução Beatriz Sidou. 2ª Edição. São Paulo: Centauro, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. Tradução Beatriz Sidou. 2ª Edição. São Paulo: Centauro, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à história da filosofia.** Tradução Euclidy Carneiro da Silva. São Paulo: Hemus, 1983.

HERKENHOFF, João Batista. Justiça, direito do povo. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

HILFERDING, Rudolf. **El capital financiero**. Tradução Vicente Romano. Madrid: Tecnos, 1985.

HOBSBAWM, Eric. J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

. Os trabalhadores. Estudos sobre a historia do operariado. Tradução
Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. 2ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000
. <b>A era das revoluções</b> – 1789-1848. Tradução Maria Tereza Lopes
Teixeira e Marcos Penchel. 9ª edição, 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra,
1996.

<b>Era dos extremos</b> . O breve século XX – 1914 - 1991. Tradução Marcos
Santarrita. 2ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
A era dos impérios – 1875-1914. Tradução Sieni Maria Campos e
Yolanda Steidel de Toledo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
A era do capital – 1848-1875. Tradução Luciano Costa Neto. 3ª Edição.
Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
HOLANDA, Sérgio Buarque de. <b>Raízes do Brasil</b> . 3ª edição. Rio de Janeiro: José
Olympio, 1956.
HORKHEIMER, Max. O eclipse da razão. Tradução Sebastião Uchoa Leite. São
Paulo: Centauro, 2002.
HORKHEIMER, Max, e ADORNO, Theodor. <b>Dialética do esclarecimento</b> . Tradução
de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
HUBERMAN, Leo. <b>História da riqueza do homem</b> . 17ª edição. Tradução de
Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
Nós, o povo. A epopéia norte-americana. São Paulo: Brasiliense, 1966.
IGLÉSIAS, Franciso, (et al)2004. O Brasil monárquico, Volume 5: reações e
transações. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
INWOOD, Michael. <b>Dicionário Hegel</b> . Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar
1997.
IADIASSIÍ Hilton A criso do rozão o do sobor objetivo. As ondes do Irrecional

JAPIASSU, Hilton. **A crise da razão e do saber objetivo** – As ondas do Irracional. São Paulo: Letras & Letras, 1996.

KAUPEN, Wolfgang. L' insegnamento sociológico del diritto – Repubblica federale tedesca. *In* TREVES, Ricardo. FERRARI, Vincenzo. L' insegnamento sociológico del diritto. Milão: Edizione di Comunitá, 1976.

Espírito ministradas de 1933 a 1939 na École dês Hautes Études reunidas e publicadas por Raymond Queneau. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2002. KONDER, Leandro. A questão da ideologia. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. \_. **Hegel** a razão quase enlouquecida. Rio de Janeiro: Campus, 1991. KREIN, José Dari. Balanço da reforma trabalhista do governo FHC. in PORNI, Marcelo Weishaupt, e HENRIQUE, Wilnês (Orgs.). Trabalho, mercado e sociedade: o Brasil nos anos 90. São Paulo/Campinas: Unesp Unicamp, 2003. PP. 279 a 322. LASCH, Christopher. A rebelião das elites e a traição da democracia. Tradução Talita M. Rodrigues. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995. LEFEBVRE, Henri. **Espace et politique** (Le droit à la ville II), Paris, Anthropos, 1973. LEFORT, Claude. A invenção democrática: os limites da dominação totalitária. Tradução Isabel Marva Loureiro. Segunda edição. São Paulo: Brasiliense, 1983. LEITE, Márcia de Paulo. Reestruturação produtiva e sindicatos. O paradoxo da modernidade. In \_\_\_\_\_ (Org.). O trabalho em movimento: reestruturação produtiva e sindicatos no Brasil. Campinas: Papirus, 1997. LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Que Fazer?** *In* \_\_\_\_\_. Obras Escolhidas. Tradução do Instituto de Marxismo-Leninismo, órgão anexo ao Comitê Central do Partido Comunista da União Soviética. Volume I. Lisboa: Edições Avante, 1977.

LESBAUPIN, Ivo, e MINEIRO, Adhemar. O Desmonte da Nação em Dados.

Petrópolis: Vozes, 2002.

KOJÈVE, Alexandre. Introdução à leitura de Hegel. Aulas sobre a Fenomenologia do

LINHARES, Hermínio. Contribuição à história das lutas operárias no Brasil. São Paulo: Alfa-Ômega, 1977. LOJKINE, Jean. **O estado capitalista e a questão urbana.** Tradução Estela dos Santos Abreu. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1997. LOSURDO, Domenico. Contra-história do liberalismo. Tradução Giovanni Semeraro. Aparecida: Idéias & Letras, 2006. \_. **Hegel, Marx e a tradição liberal**. Liberdade, igualdade e estado. Tradução Carlos Alberto Fernando Nicola Dastoli. São Paulo: Unesp, 1998. LÖWY, Michel. Walter Benjamin: aviso de incêndio. Uma leitura das teses "Sobre o conceito de história". Tradução Wanda Nogueira Caldeira Brant. Boitempo, 2005. \_\_\_. A teoria da revolução no jovem Marx. Tradução Anderson Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2002. \_\_\_\_. **Ideologias e ciência social**. Elementos para uma análise marxista. 16<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Cortez, 2003. LUKÁCS, György. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. In \_\_\_\_\_. O jovem Marx e outros escritos. Tradução Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2007a. P. 225 a 245. \_\_\_\_\_. Concepção aristocrática e concepção democrática do mundo. *In* \_\_\_\_\_. O jovem Marx e outros escritos. Tradução Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2007. P. 25 a 53. \_\_\_\_. El asalto a la razón. La trayectoria del irracionalismo desde Schelling hasta Hitler. 2ª Edição. Tradução Wenceslao Roces. Barcelona: Grijalbo, 1968.

Estética. Livro I, La peculiaridad de lo estético. Volume 3, Categorías
psicológicas y filosóficas básicas de lo estético. Tradução Manuel Sacristán. Barcelona:
Grijalbo, 1967.
Ontologia do ser social – A falsa e a verdadeira ontologia de Hegel.
Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ciências Humanas, 1979a.
Ontologia do ser social – Os princípios ontológicos fundamentais de
Marx. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ciências Humanas, 1979b.
LUXEMBURGO, Rosa. <b>Reforma ou revolução?</b> Tradução Livio Xavier. São Paulo:
Expressão Popular, 1999
LYRA FILHO, Roberto. <b>O que é Direito</b> . 11 <sup>a</sup> reimpressão da 17 <sup>a</sup> edição. São Paulo:
Brasiliense, 2005.
MACHADO, Karla Silva Pinheiro. <b>Justiça do Trabalho</b> : um palco de desabafo. Porto
Alegre: Verbo Jurídico, 2003.
MACPHERSON, C. B. Ascensão e queda da justiça econômica in
Ascensão e queda da justiça econômica e outros ensaios. Tradução Luiz Alberto
Monjardim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. PP. 13 a 35.
MAGDOFF, Harry. Imperialismo: da era colonial ao presente. Tradução Ruy
Jungman. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
MAINWARING, Rott. Igreja católica e política no Brasil. São Paulo: Brasiliense,
2004.
MANNHEIN, Karl. Ideologia y Utopía. Introducción a la sociología del conocimiento.
Tradução Salvador Echevarría. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 2004.
MARCUSE, Herbert. <b>Razão e Revolução:</b> Hegel e o advento da teoria social. 5ª
Edição. Tradução Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

A Ideologia da sociedade industrial. Tradução Giasone Rebuá. Rio de
Janeiro: Zahar, 1967.
MARX, Karl, e ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã: Crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
A Sagrada família, ou a crítica da Crítica crítica, contra Bruno Bauer e
consortes. Tradução Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2003.
MARX, Karl. <b>O capital</b> – Crítica da economia política. Livro 1°, Volume 2. Tradução Reginaldo Sant´Anna. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
<b>A Questão judaica</b> . Tradução Sílvio Donizete Chagas. 5ª Edição. São Paulo: Centauro, 2005a.
<b>O capital</b> – Crítica da economia política. Livro 2º, Volume 2. Tradução Reginaldo Sant´Anna. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005b.
<b>Salário, Preço e Lucro</b> . Tradução Eduardo Saló. São Paulo: Edipro, 2004.
<b>O 18 de Brumário e cartas a Kugelmann</b> . Tradução Leandro Konder e Renato Guimarães. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
. Teses sobre Feuerbach. Tradução ? Lisboa: Presença, 1974.
MASCARO, Alysson. <b>Lições de sociologia do direito</b> . São Paulo, Quartier Latin, 2007.
Sobre os direitos humanos e sua tutela. in Filosofia do
Direito e Filosofia Política – A Justiça é possível. São Paulo: Atlas, 2003a, páginas 53 a
66.

Pachukanis e Schmitt – a política para além da legalidade.	ir
Filosofia do Direito e Filosofia Política – A Justiça é possível. São Paul	o
Atlas, 2003a, páginas 115 a 136.	
Crítica da legalidade e do direito brasileiro. São Paulo, Quartier Lati	in

MATIAS, Gilberto e SALAMA, Pierre. **O estado superdesenvolvido.** Ensaios sobre a intervenção estatal e sobre asa formas de dominação no capitalismo contemporâneo. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MATTICK, Paul. **Marx and Keynes:** the limits of the mixed economy. Londres: Merlin, 1980.

2003b.

MATTOSO, Jorge. **Produção e emprego:** renascer das cinzas. *In* LESBAUPIN, Ivo (Org.). O Desmonte da Nação – Balanço do Governo FHC. São Paulo: Vozes, 1999. PP. 115 a 132.

MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. **Marx e o direito civil** – Para a crítica histórica do "paradigma civilista". Coimbra: Universidade d Coimbra, 1990.

MESZÁROS, István.**O Poder da Ideologia**. Tradução Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Tradução Ana Prata. 3ª Edição. Lisboa: Estampa, 2005.

MOORE Jr., Barrington. **Injustiça**. As bases sociais da obediência e da revolta. Tradução João Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 1987.

NEDEL, José. **Ética, justiça e direito**. 2ª Edição. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

NEQUETE, Lenine, **O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência**. Porto Alegre: Sulina, 1973, 2 volumes.

NETTO, José Paulo. **De como não ler Marx ou o Marx de Sousa Santos.**In\_\_\_\_\_\_. **Marxismo Impenitente**. São Paulo: Cortez, 2004. P. 223 a 241.

\_\_\_\_\_\_. **FHC e a política social:** um desastre para as massas trabalhadoras. In

LESBAUPIN, Ivo (Org.). O Desmonte da Nação – Balanço do Governo FHC.

Petrópolis: Vozes, 1999. PP. 75 a 89.

NETTO, José Paulo, e CARVALHO, M. C. Brant. **Cotidiano:** conhecimento e crítica.

São Paulo: Cortez, 1987.

NEUMANN, Franz. **Estado democrático e estado autoritário.** Tradução Luiz Corção. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica.** A titularidade do direito em perspectiva emancipatória. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

OLIVEIRA, André Felipe Véras de. **A Função pedagógica do juiz como fator de colaboração para o acesso à justiça**. *In* Revista da EMERJ, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Vol 7, número 27, 2004. Disponível em http://www.emerj.rj.gov.br/estpublic.71693(b)-32(t)4RtagicrtrSw,E896262()250]-3.71568(d)(s)-1.636Eurl

PESSANHA, Rodolfo Gomes. **O irracionalismo** – dos Estados Unidos da América à globalização. Niterói: Muiraquitã, 1998.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. (*et al.*). **O Brasil republicano, Volume 9**: sociedade e instituições (1899-1930). 8ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito.** 9ª edição. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

PIXLEY, Jorge, e BOFF, Clodovis. A opção pelos pobres. Petrópolis: Vozes, 1986.

POCHMANN, Márcio & BORGES, Altamiro, **Era FHC - A Regressão do Trabalho**. São Paulo: CES, 2002.

POCHMANN, Márcio. A Década dos Mitos. São Paulo: Contexto, 2001.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 46<sup>a</sup> reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004.

QUADROS, Waldir José de. **A evolução recente das classes sociais no Brasil.** *in* PORNI, Marcelo Weishaupt, e HENRIQUE, Wilnês (Orgs.). Trabalho, mercado e sociedade: o Brasil nos anos 90. São Paulo/Campinas: Unesp Unicamp, 2003. PP. 15 a 69.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia del derecho**. Segunda Edição. Tradução ? Madri: Revista de Derecho Privado, 1944.

REBRIP, Rede Brasileira pela Integração dos Povos 2007 (Grupo de Trabalho). **Negociações de serviços na OMC.** Riscos do aprofundamento da abertura para o Brasil. São Paulo: edição própria, 2007.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2000

ROSA, Felippe Augusto de Miranda. **Direito, justiça e ideologia.** Reflexões não ortodoxas. Rio de Janeiro: Achiamé, 1980.

ROSE. R. S. **Uma das coisas esquecidas.** Getúlio Vargas e controle social no Brasil – 1930-1945. Tradução Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do iluminismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entram em cena**. 2ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

SALAMA, Pierre. **Pobreza e exploração do trabalho na América Latina.** Tradução Emir Sader. São Paulo: Boitempo, 1999.

SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996.

SANTOS, Anselmo, e POCHMANN, Marcio. **Encargos sociais no Brasil**: debate e propostas recentes de flexibilização. *in* POSTHUMA, Anne Caroline. (Org.). Abertura e ajuste do mercado de trabalho no Brasil: políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade. São Paulo: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) / ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) / Editora 34, 1999. PP. 267 a 291.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice**. O social e o político na pósmodernidade. 10ª edição. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Cleusa. **Reforma/Revolução** - pólos de tensão na constituição do movimento socialista. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. José Paulo Netto. São Paulo: 1998.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Regresso**: máscaras institucionais do liberalismo oligárquico. Rio de Janeiro: Opera Nostra, 1994.

SENNET, Richard. **A corrosão do caráter:** as conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SILK, Leonard. **Os Economistas**. Samuelson – Friedman – Galbraith – Leontief – Boulding. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

SILVA, Diana de Lima e, e PASSOS, Edésio (coordenadores), **Impactos da Globalização – Relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia no direito do trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 1999.

SINGER, Paul. Globalização e desemprego – diagnóstico e alternativas. São Paulo:

STIEGLITZ, Joseph E. **Os exuberantes anos 90**: uma nova interpretação da década mais próspera da história. Tradução Sylvia Maria S. Cristóvão dos Santos. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

SWEEZY, Paul, M. **Teoria do desenvolvimento capitalista:** princípios de economia política marxista. Tradução Waltensir Dutra. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar,1967

TENÓRIO, Fernando Noronha. **Flexibilização organizacional** – mito ou realidade? 2ª Edição. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

THOMPSON, E. P. **A miséria da teoria**, ou um planetário de erros – uma crítica ao pensamento de Althusser. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Lembranças de 1848:** as jornadas revolucionárias em Paris. Tradução Modesto Florenzano. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

TREVES, Renato. **Métodos de pesquisa empírica**. Tradução Salomão A. De Barros Lima. *in* SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim. Sociologia e Direito – Textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. 2ª reimpressão da 2ª edição. São Paulo: Pioneira/Thomson, 2002. PP. 65 a 75.

\_\_\_\_\_. Una ricerca sull'insegnamento della sociologia del diritto. *In* \_\_\_\_\_\_ e FERRARI, Vincenzo. **L' insegnamento sociológico del diritto**. Milão: Edizione di Comunitá, 1976. P. 9 a 33.

VARGA, Csaba. **O espaço do direito na ontologia de Lukács.** *In* Revista Novos Rumos, número 59, Instituto Astrojildo Pereira, disponível em http://www.institutoastrojildopereira.org.br/novosrumos/artigo\_show.asp?var\_artigo=5 9, acessado em 15 de janeiro de 2006.

VARGAS, João Tristan. **O trabalho na ordem liberal:** o movimento operário e a construção do estado na primeira república. Campinas: Centro de Memória da Unicamp, 2004.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência:** possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.

WACQUANT, Loïq. **Punir os pobres**: a nova gestão da pobreza nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **Despedida Abusiva – O Direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade**. São Paulo: Renovar, 2004.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Tradução Antonio Manuel Hespanha. 3ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004

WILLIAMS, Raymond. **Palavras-chave**. Um vocabulário de cultura e sociedade. Tradução Sandra Guardini Vasconcelos. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOOD, Ellen Meiksin. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. Tradução Paulo Cezar Castanheira, São Paulo: Boitempo, 2002.

ZAIDAN FILHO, Michel. A crise da razão histórica. Campinas: Papirus, 1989.

ZIZEK, Slavoj. **O espectro da Ideologia**. *in* \_\_\_\_\_\_ (Org.) **Um mapa da ideologia**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. PP. 7 a 38.

## **Livros Grátis**

( <a href="http://www.livrosgratis.com.br">http://www.livrosgratis.com.br</a>)

## Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	inis	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo